

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Thayssa Maira Dias Machado

MEDIDAS DE REPARAÇÃO E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS:
Liame na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o paradigma
européu

Belo Horizonte
2020

Thayssa Maira Dias Machado

**MEDIDAS DE REPARAÇÃO E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS:
Liame na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o paradigma
europeu**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Roberto Luiz Silva

Coorientador: Professor Doutor Lucas Carlos Lima

Área de Concentração: Direito e Justiça

Linha de Pesquisa: Poder, Cidadania e
Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Área de Estudo: Direito Internacional
Contemporâneo

Belo Horizonte

2020

Machado, Thayssa Maira Dias
M149m Medidas de reparação e o cumprimento de sentenças: liame na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o paradigma europeu / Thayssa Maira Dias Machado. – 2020.

Orientador: Roberto Luiz Silva.
Coorientador: Lucas Carlos Lima.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direitos humanos – Teses 2. Sentenças (Direito internacional público) – Teses 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos – Teses 4. Reparação (Direito) – Teses I. Título

CDU 342.7

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.



DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. THAYSSA MAIRA DIAS MACHADO

Aos onze dias do mês de dezembro de 2020, às 14h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Prof. Dr. Roberto Luiz Silva (orientador da candidata/UFMG); Prof. Dr. Lucas Carlos Lima (co-orientador/UFMG); Prof. Dr. Wagner Luiz Menezes Lino (USP) e Prof. Dr. Henrique Napoleão Alves (Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Dissertação de Mestrado da Bel^a. THAYSSA MAIRA DIAS MACHADO, matrícula nº 2018653703, intitulada: "**MEDIDAS DE REPRAÇÃO E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS: LIAME NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PARADIGMA EUROPEU**". Os trabalhos foram iniciados pelo orientador da candidata, Prof. Dr. Roberto Luiz Silva, que, após breve saudação, concedeu a candidata o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra aos Professores convidados, pela ordem, Prof. Dr. Wagner Luiz Menezes Lino e Henrique Napoleão Alves, posteriormente apresentou suas considerações o professor Lucas Carlos Lima, co-orientador da candidata e, por fim, o professor Roberto Luiz Silva, enquanto seu orientador. Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando a mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito a candidata, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Prof. Dr. Roberto Luiz Silva (orientador da candidata/UFMG)

Conceito: APROVADO.....

Prof. Dr. Lucas Carlos Lima (UFMG)

Conceito: APROVADO.....

Prof. Dr. Wagner Luiz Menezes Lino (USP)

Conceito: APROVADO.....



Prof. Dr. Henrique Napoleão Alves (Comissão Interamericana de Direitos Humanos)

Conceito: APROVADO

A Banca Examinadora considerou a candidata **APROVADA**, com indicação para publicação do Trabalho após as necessárias correções por ela indicadas. Nada mais havendo a tratar, o Professor Doutor Roberto Luiz Silva, orientador da candidata, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, mandei lavrar a presente ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Roberto Luiz Silva (orientador da candidata/UFMG)

Prof. Dr. Lucas Carlos Lima (co-orientador/UFMG)

Prof. Dr. Wagner Luiz Menezes Lino (USP)

Prof. Dr. Henrique Napoleão Alves (Comissão Interamericana de Direitos Humanos)

- CIENTE: Thayssa Maíra Dias Machado (Mestranda)

*A Deus, dono dos meus sonhos, por sua graça e misericórdia.
À minha família por seu amor incondicional.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto Luiz Silva, pela imensurável contribuição à minha formação acadêmica.

Ao meu coorientador, Prof. Dr. Lucas Carlos Lima, pelo suporte acadêmico, por me lembrar as razões da minha paixão pelo Direito Internacional, por confiar na minha capacidade e por não me deixar desistir.

Às professoras Fabiana de Menezes Soares e Carla Ribeiro Volpini Silva pelos comentários instigantes e construtivos na banca de qualificação.

Aos professores Wagner Menezes e Henrique Napoleão Alves, por gentilmente terem atendido ao convite para compor a banca examinadora cedendo seu tempo e conhecimento, e pelas observações que enobreceram sobremaneira este trabalho.

À Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES) por financiar a pesquisa.

Aos colegas de mestrado pelas contribuições feitas durante a pós-graduação.

Às turmas C e D do 4º período da graduação do semestre 2019/2 por me receberem de forma acolhedora no estágio docente e pelos *feedbacks* sinceros e estimulantes.

À minha família e aos meus amigos, por terem sido meu suporte nas noites mais escuras, pela compreensão em relação às inúmeras ausências por causa dos estudos e pelo apoio constante.

A Deus, que abriu as portas e me sustentou por toda a caminhada.

Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. (...) É necessário que lhe estejais sujeitos, não somente por causa do temor da punição, mas também por dever de consciência. (BÍBLIA SAGRADA, N.T. Carta de Paulo aos Romanos 13:3-5. Ed. Almeida Revista e Atualizada)

RESUMO

A efetividade das Cortes de Direitos Humanos é diretamente relacionada ao cumprimento das sentenças pelos Estados e este, por sua vez, às medidas de reparação nelas determinadas. Considerando os impactos no sistema, o presente trabalho tem como objetivo compreender as razões que levam à falha no cumprimento de sentenças no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em comparação com a realidade da Corte Europeia de Direitos Humanos. Para tanto, foram estudadas as sentenças de mérito dos últimos cinco anos, isto é, de 2015 a 2019, de ambas as Cortes, principalmente por meio de seus respectivos relatórios de supervisão do cumprimento de sentenças, a fim de traçar o perfil das sentenças e verificar o liame entre elas e as medidas de reparação aplicadas. A hipótese era encontrar direta relação entre o tipo de medida de reparação e o desempenho dos Estados no cumprimento das sentenças, especialmente no que diz respeito às medidas de cunho satisfatório e de não repetição adotadas pelo sistema interamericano. Supunha-se que, diferentemente do que ocorre no sistema europeu, a ausência de discricionariedade do Estado na escolha das medidas de reparação no sistema interamericano fosse um fator que promovesse maior resistência por parte dos Estados ao cumprimento das sentenças. Os resultados obtidos demonstraram melhor desempenho dos Estados europeus em todos os tipos de medida de reparação. Entretanto, das sentenças pendentes de cumprimento, as medidas de reparação que os Estados demonstraram maior dificuldade em cumprir foram as mesmas, tanto na Corte Interamericana quanto na Corte Europeia, quais sejam: medidas de adequação da normativa interna, não repetição e investigação e sanção. Esse fato revelou que não apenas os tipos de medidas de reparação têm impacto no cumprimento das sentenças, devendo existir outro fator para tanto. A partir do perfil das Cortes, observado pelos resultados da pesquisa, sugere-se, então, uma maior hibridização do modelo de reparação da Corte Interamericana, aproximando-se do modelo europeu na medida em que aumente a participação do Estado na escolha das medidas de reparação a serem adotadas, reduzindo a resistência estatal por torná-las menos onerosas.

Palavras-chave: Medidas de reparação. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Corte Europeia de Direitos Humanos. Cumprimento de sentença. Hibridização. Modelos de reparação.

ABSTRACT

The effectiveness of the Human Rights Courts is directly related to the execution of sentences by the States, which is related to the remedial measures determined. Considering their impacts on the system, this work aims to understand the reasons that lead to the failure of compliance with judgments at the Inter-American Court of Human Rights, by means of comparison with the reality of the European Court of Human Rights. To this end, the judgments of the last five years, that is, from 2015 to 2019, of both Cortes were studied, mainly through their respective reports of supervision of the execution of judgments, in order to profile the judgments and assess the nexus between them and the remedial measures applied. The hypothesis was to find a direct relationship between the type of remedial measures adopted and the performance of the states in complying with the sentences. That was expected especially with respect to the satisfactory and guarantees of non-repetition measures adopted by the Inter-American system. It was envisaged that, unlike in the European system, the absence of state's margin of appreciation in the Inter-American System as regards the measures to be taken in the inter-American system promoted greater resistance by States to the compliance with judgments. The results obtained demonstrated better performance by the European states in all types of remedial measures. However, concerning the judgments in which compliance is pending, the measures that the states demonstrated the greatest difficulty in complying with were the same in both the Inter-American Court and the European Court. They were the measures of legislative reform, non-repetition, and investigation and sanction of responsible parties. This fact revealed that not only do the types of reparation measures have an impact on compliance with judgments and that there must be another factor to that. Therefore, based on the profile of the Courts observed by the results of the survey, it is then suggested a hybridization of the model of reparation of the Inter-American Court. That would make it more similar to the European model by increasing state's participation in the choice of the remedies and reduce state resistance to them by making them less onerous.

Keywords: Measures of reparation. Inter-American Court of Human Rights. European Court of Human Rights. Compliance with judgment. Hybridization. Reparation models.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Conclusão de casos julgados pela Corte Interamericana entre 2015 e 2019	39
Gráfico 2 - Casos julgados pela Corte Interamericana entre 2015 e 2019 que possuem relatórios de supervisão do cumprimento de sentença	40
Gráfico 3 - Conclusão dos casos julgados entre 2015 e 2019 que passaram por supervisão na Corte Interamericana	41
Gráfico 4 - Cumprimento das medidas de reparação no âmbito da Corte Interamericana	44
Gráfico 5 - Cumprimento das medidas de reparação anualmente na Corte Interamericana	45
Gráfico 6 - Aplicação de cada tipo de medida de reparação na Corte Interamericana.....	46
Gráfico 7 - Cumprimento por tipo de medida na Corte Interamericana.....	47
Gráfico 8 - Conclusão de casos julgados pela Corte Europeia entre 2015 e 2019	57
Gráfico 9 - Casos julgados pela Corte Europeia entre 2015 e 2019 que possuem relatórios de supervisão do cumprimento de sentença	58
Gráfico 10 - Conclusão dos casos julgados entre 2015 e 2019 que passaram por supervisão na Corte Europeia	59
Gráfico 11 - Cumprimento das medidas de reparação impostas pela Corte Europeia	61
Gráfico 12 - Cumprimento das medidas de reparação dos planos de ação apresentados à Corte Europeia.....	62
Gráfico 13 - Cumprimento total das medidas de reparação no âmbito da Corte Europeia	62
Gráfico 14 - Cumprimento das medidas de reparação impostas pela Corte Europeia anualmente	63
Gráfico 15 - Cumprimento das medidas de reparação dos planos de ação apresentados à Corte Europeia anualmente.....	63
Gráfico 16 - Cumprimento das medidas de reparação anualmente na Corte Europeia.....	64
Gráfico 17 - Aplicação de cada tipo de medida de reparação dos planos de ação apresentados pelos Estados à Corte Europeia	65
Gráfico 18 - Aplicação de cada tipo de medida de reparação na Corte Europeia	66
Gráfico 19 - Cumprimento por tipo de medida na Corte Europeia	67

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo da porcentagem de casos não concluídos	72
Quadro 2 - Comparativo da porcentagem de casos não supervisionados.....	73
Quadro 3 - Comparativo da porcentagem de casos pendentes	74
Quadro 4 - Comparativo da porcentagem de medidas de reparação pendentes	75
Quadro 5 - Comparativo do cumprimento de medidas ao longo do tempo.....	76
Quadro 6 - Comparativo da porcentagem de aplicação de cada tipo de medida de reparação	79
Quadro 7 - Comparativo do cumprimento de cada tipo de medida de reparação	80
Quadro 8 - Comparativo do cumprimento de cada tipo de medida de reparação	81
Quadro 9 – Extrato do caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru.....	120
Quadro 10 – Extrato do caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela ...	120
Quadro 11 – Extrato do caso Canales Huapaya e outros vs. Peru.....	121
Quadro 12 – Extrato do caso Wong Ho Wing vs. Peru.....	121
Quadro 13 – Extrato do caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador	122
Quadro 14 – Extrato do caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru	122
Quadro 15 – Extrato do caso Maldonado Vargas e outros vs. Chile.....	123
Quadro 16 – Extrato do caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru.....	123
Quadro 17 – Extrato do caso López Lone e outros vs. Honduras	124
Quadro 18 – Extrato do caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador	124
Quadro 19 – Extrato do caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras.....	125
Quadro 20 – Extrato do caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras.....	125
Quadro 21 – Extrato do caso García Ibarra e outros vs. Equador	126
Quadro 22 – Extrato do caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala	126
Quadro 23 – Extrato do caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru.....	127
Quadro 24 – Extrato do caso Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname	127
Quadro 25 – Extrato do caso Duque vs. Colômbia	127
Quadro 26 – Extrato do caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala	128
Quadro 27 – Extrato do caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala	128
Quadro 28 – Extrato do caso Tenorio Roca e outros vs. Peru.....	129
Quadro 29 – Extrato do caso Flor Freire vs. Equador	129
Quadro 30 – Extrato do caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador.....	130

Quadro 31 – Extrato do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.....	130
Quadro 32 – Extrato do caso Pollo Rivera e outros vs. Peru.....	130
Quadro 33 – Extrato do caso Yarce e outras vs. Colômbia.....	131
Quadro 34 – Extrato do caso Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica.....	131
Quadro 35 – Extrato do caso Valencia Hinojosa e outra vs. Equador.....	132
Quadro 36 – Extrato do caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala.....	132
Quadro 37 – Extrato do caso I.V. Vs. Bolívia.....	133
Quadro 38 – Extrato do caso Andrade Salmón vs. Bolívia.....	133
Quadro 39 – Extrato do caso Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru.....	134
Quadro 40 – Extrato do caso Pacheco León e outros vs. Honduras.....	134
Quadro 41 – Extrato do caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia.....	134
Quadro 42 – Extrato do caso Lagos del Campo vs. Perú.....	135
Quadro 43 – Extrato do caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala.....	135
Quadro 44 – Extrato do caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela.....	135
Quadro 45 – Extrato do caso Acosta e outros vs. Nicarágua.....	135
Quadro 46 – Extrato do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.....	136
Quadro 47 – Extrato do caso Vásquez Durand e outros vs. Equador.....	136
Quadro 48 – Extrato do caso Zegarra Marín vs. Peru.....	137
Quadro 49 – Extrato do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.....	137
Quadro 50 – Extrato do caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela.....	137
Quadro 51 – Extrato do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile.....	138
Quadro 52 – Extrato do caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua.....	138
Quadro 53 – Extrato do caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala.....	139
Quadro 54 – Extrato do caso Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia.....	139
Quadro 55 – Extrato do caso Herzog e outros vs. Brasil.....	139
Quadro 56 – Extrato do caso Amrhein e outros vs. Costa Rica.....	140
Quadro 57 – Extrato do caso Munárriz Escobar e outros vs. Peru.....	140
Quadro 58 – Extrato do caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) vs. Guatemala.....	140
Quadro 59 – Extrato do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala.....	140
Quadro 60 – Extrato do caso Terrones Silva e outros vs. Peru.....	141
Quadro 61 – Extrato do caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras.....	141
Quadro 62 – Extrato do caso López Soto e outros vs. Venezuela.....	141
Quadro 63 – Extrato do caso Isaza Uribe e outros vs. Colômbia.....	142

Quadro 64 – Extrato do caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia	142
Quadro 65 – Extrato do caso Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia	142
Quadro 66 – Extrato do caso Trueba Arciniega e outros vs. México.....	142
Quadro 67 – Extrato do caso Alvarado Espinoza e outros vs. México	143
Quadro 68 – Extrato do caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México..	144
Quadro 69 – Extrato do caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.....	144
Quadro 70 – Extrato do caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador.....	144
Quadro 71 – Extrato do caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador.....	145
Quadro 72 – Extrato do caso Muelle Flores vs. Perú	145
Quadro 73 – Extrato do caso Martínez Coronado vs. Guatemala	145
Quadro 74 – Extrato do caso Arrom Suhurt e outros vs. Paraguai.....	145
Quadro 75 – Extrato do caso Álvarez Ramos vs. Venezuela	145
Quadro 76 – Extrato do caso Gorigoitia vs. Argentina	145
Quadro 77 – Extrato do caso Rico vs. Argentina	145
Quadro 78 – Extrato do caso Perrone e Preckel vs. Argentina.....	146
Quadro 79 – Extrato do caso Ruiz Fuentes e outra vs. Guatemala	146
Quadro 80 – Extrato do caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala.....	146
Quadro 81 – Extrato do caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala.....	146
Quadro 82 – Extrato do caso Rosadio Villavicencio vs. Perú.....	146
Quadro 83 – Extrato do caso Girón e outro vs. Guatemala	146
Quadro 84 – Extrato do caso Romero Feris vs. Argentina	146
Quadro 85 – Extrato do caso Díaz Loreto e outros vs. Venezuela	146
Quadro 86 – Extrato do caso Gómez Virula e outros vs. Guatemala.....	147
Quadro 87 – Extrato do caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru.....	147
Quadro 88 – Extrato do caso Hernández vs. Argentina	147
Quadro 89 – Extrato do caso López e outros vs. Argentina	147
Quadro 90 – Extrato do caso Jenkins vs. Argentina.....	147
Quadro 91 – Extrato do caso Rohlena vs. República Tcheca.....	148
Quadro 92 – Extrato do caso Bochan vs. Ucrânia (No. 2)	149
Quadro 93 – Extrato do caso Morice vs. França	150
Quadro 94 – Extrato do caso Lambert e outros vs. França.....	150
Quadro 95 – Extrato do caso Delfi As vs. Estônia	150

Quadro 96 – Extrato do caso Khoroshenko vs. Rússia.....	150
Quadro 97 – Extrato do caso Parrillo vs. Itália.....	150
Quadro 98 – Extrato do caso Bouyid vs. Bélgica.....	151
Quadro 99 – Extrato do caso Perinçek vs. Suíça.....	151
Quadro 100 – Extrato do caso Dvorski vs. Croácia.....	151
Quadro 101 – Extrato do caso Vasiliauskas vs. Lituânia.....	152
Quadro 102 – Extrato do caso Pentikäinen vs. Finlândia.....	152
Quadro 103 – Extrato do caso Couderc e Hachette Filipacchi Associados vs. França.....	152
Quadro 104 – Extrato do caso Roman Zakharov vs. Rússia.....	153
Quadro 105 – Extrato do caso Schatschaschwili vs. Alemanha.....	153
Quadro 106 – Extrato do caso Mozer vs. Moldova e Rússia.....	154
Quadro 107 – Extrato do caso F.G. vs. Suécia.....	154
Quadro 108 – Extrato do caso Blokhin vs. Rússia.....	154
Quadro 109 – Extrato do caso Murray vs. Países Baixos.....	154
Quadro 110 – Extrato do caso Izzettin Doğan e outros vs. Turquia.....	155
Quadro 111 – Extrato do caso Karácsony e outros vs. Hungria.....	155
Quadro 112 – Extrato do caso Avotiņš vs. Letônia.....	155
Quadro 113 – Extrato do caso Biao vs. Dinamarca.....	156
Quadro 114 – Extrato do caso Al-Dulimi and Montana Management Inc. vs. Suíça.....	156
Quadro 115 – Extrato do caso Baka vs. Hungria.....	157
Quadro 116 – Extrato do caso Jeronovičs vs. Letônia.....	158
Quadro 117 – Extrato do caso Buzadji vs. Moldova.....	158
Quadro 118 – Extrato do caso J.K. e outros vs. Suécia.....	159
Quadro 119 – Extrato do caso Ibrahim e outros vs. Reino Unido.....	159
Quadro 120 – Extrato do caso Muršić vs. Croácia.....	160
Quadro 121 – Extrato do caso Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria.....	160
Quadro 122 – Extrato do caso A And B vs. Noruega.....	160
Quadro 123 – Extrato do caso Dubská e Krejzová vs. República Tcheca.....	160
Quadro 124 – Extrato do caso Lhermitte vs. Bélgica.....	160
Quadro 125 – Extrato do caso Paróquia Católica Grega Lupeni e outros vs. Romênia.....	161
Quadro 126 – Extrato do caso Paposhvili vs. Bélgica.....	161
Quadro 127 – Extrato do caso Béláné Nagy vs. Hungria.....	161
Quadro 128 – Extrato do caso Khlaifia e outros vs. Itália.....	162
Quadro 129 – Extrato do caso Hutchinson vs. Reino Unido.....	162

Quadro 130 – Extrato do caso Khamtokhu e Aksenchik vs. Rússia	163
Quadro 131 – Extrato do caso Paradiso e Campanelli vs. Itália.....	163
Quadro 132 – Extrato do caso De Tommaso vs. Itália.....	163
Quadro 133 – Extrato do caso Nagmetov vs. Rússia	164
Quadro 134 – Extrato do caso Simeonovi vs. Bulgária.....	164
Quadro 135 – Extrato do caso Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finlândia	164
Quadro 136 – Extrato do caso Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros vs. Bósnia e Herzegovina	164
Quadro 137 – Extrato do caso Moreira Ferreira vs. Portugal (No. 2).....	165
Quadro 138 – Extrato do caso Bărbulescu vs. Romênia	165
Quadro 139 – Extrato do caso Károly Nagy vs. Hungria.....	165
Quadro 140 – Extrato do caso Regner vs. República Tcheca	165
Quadro 141 – Extrato do caso Garib vs. Países Baixos.....	165
Quadro 142 – Extrato do caso Merabishvili vs. Geórgia	166
Quadro 143 – Extrato do caso Lopes de Sousa Fernandes vs. Portugal.....	167
Quadro 144 – Extrato do caso Naït-Liman vs. Suíça	167
Quadro 145 – Extrato do caso Radomilja e outros vs. Croácia.....	167
Quadro 146 – Extrato do caso Correia de Matos vs. Portugal	167
Quadro 147 – Extrato do caso Zubac vs. Croácia	167
Quadro 148 – Extrato do caso Denisov vs. Ucrânia.....	167
Quadro 149 – Extrato do caso S., V. e A. vs. Dinamarca	167
Quadro 150 – Extrato do caso Ramos Nunes e Carvalho e Sá vs. Portugal.....	168
Quadro 151 – Extrato do caso Beuze vs. Belgium.....	168
Quadro 152 – Extrato do caso Navalnyy vs. Rússia.....	168
Quadro 153 – Extrato do caso Ilseher vs. Alemanha	168
Quadro 154 – Extrato do caso Lekić vs. Eslovênia.....	169
Quadro 155 – Extrato do caso Murtazaliyeva vs. Rússia	169
Quadro 156 – Extrato do caso Güzelyurtlu e outros vs. Chipre e Turquia.....	169
Quadro 157 – Extrato do caso Fernandes de Oliveira vs. Portugal.....	169
Quadro 158 – Extrato do caso Rooman vs. Bélgica.....	169
Quadro 159 – Extrato do caso Nicolae Virgiliu Tănase vs. Romênia.....	169
Quadro 160 – Extrato do caso Mihalache vs. Romênia	169
Quadro 161 – Extrato do caso Strand Lobben e outros vs. Norway	170

Quadro 162 – Extrato do caso López Ribalda e Outros vs. Espanha	170
Quadro 163 – Extrato do caso Z.A. e outros vs. Rússia	170
Quadro 164 – Extrato do caso Ilias e Ahmed vs. Hungria	171

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. - Artigo

Ed. – Editor

Nº - Número

Org. - Organizador

p. - Página

Par. – Parágrafo

vs. – *versus*

§ ou §§ - Parágrafo ou Parágrafos

(AN) Medidas de adequação da normativa interna

(IS) Medidas de investigação e sanção

(NP) Medidas não pecuniárias

(NR) Medidas de não repetição

(P) Medidas de indenização pecuniária

(R) Medidas de restituição

LISTA DE SIGLAS

CADH ou Convenção Americana - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CDI - Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas

CEDH ou Convenção Europeia - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CtEDH ou Corte Europeia - Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH, Corte IDH ou Corte Interamericana - Corte Interamericana de Direitos Humanos

ECHR - European Court of Human Rights ou Corte Europeia de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONG - Organização Não Governamental

PCIJ - Permanent Court of International Justice ou Corte Permanente de Justiça Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	19
2 AS MEDIDAS DE REPARAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	24
2.1 Medidas de restituição da situação jurídica infringida	25
2.2 Indenizações pecuniárias	27
2.3 Medidas reparadoras de caráter não pecuniário.....	28
2.4 Investigação dos fatos e sanção dos responsáveis	29
2.5 Garantias de não-repetição	30
2.6 Adequação da normativa interna do Estado	31
3 PERFIL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	33
3.1 Normas que regem a imposição de medidas de reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos	33
3.2 Momento processual para determinação de remédios e supervisão do cumprimento de sentenças	35
3.3 A discricionariedade da Corte e a participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação a serem adotadas.....	37
3.4 A jurisprudência e o cumprimento das sentenças proferidas entre 2015 e 2019.....	38
3.4.1 Medidas de reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos	41
3.4.2 O cumprimento das medidas de reparação.....	44
3.4.3 Cumprimento de medidas ao longo do tempo.....	45
3.4.4 Tipos de medidas mais aplicadas	46
3.4.5 Cumprimento por tipo de medida de reparação	47
4 PERFIL DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS	49
4.1 Normas que regem a imposição de medidas de reparação na Corte Europeia de Direitos Humanos	49
4.2 Momento processual para determinação de remédios e supervisão do cumprimento de sentenças	51
4.3 A discricionariedade da Corte e a participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação a serem adotadas.....	55
4.4 A jurisprudência e o cumprimento das sentenças proferidas entre 2015 e 2019.....	56
4.4.1 Medidas de reparação na Corte Europeia de Direitos Humanos	60
4.4.2 O cumprimento das medidas de reparação	60
4.4.3 Cumprimento de medidas ao longo do tempo	62

4.4.4 Tipos de medidas mais aplicadas.....	64
4.4.5 Cumprimento por tipo de medida de reparação.....	67
5 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PARADIGMA EUROPEU	69
5.1 O Cumprimento das sentenças	71
5.2 O cumprimento das medidas de reparação nas Cortes	75
5.3 Tipos de medida de reparação	79
5.4 A participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação.....	82
5.5 Propostas à Corte Interamericana	85
6 CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS	94
APÊNDICE A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	120
Casos julgados em 2015	120
Casos julgados em 2016	127
Casos julgados em 2017	134
Casos julgados em 2018	137
Casos julgados em 2019	144
APÊNDICE B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos.....	148
Casos julgados em 2015	148
Casos julgados em 2016	154
Casos julgados em 2017	162
Casos julgados em 2018	167
Casos julgados em 2019	169
ÍNDICE DE CASOS	172

1 INTRODUÇÃO

As Convenções de Direitos Humanos trazem, em seus textos, a obrigação dos Estados de respeitar os direitos dos indivíduos e adotarem medidas internas que garantam seu gozo. Para assegurar o respeito a esses compromissos, foram criadas Cortes com jurisdição contenciosa com a prerrogativa de proferir sentença, cuja execução, do ponto de vista principiológico, importa não apenas à efetividade dos direitos violados nos casos, mas também ao devido processo legal e ao acesso à justiça. O reconhecimento da execução dos julgados como parte essencial do “processo” para efeitos do direito ao devido processo legal já foi, inclusive, reconhecida pela Corte Europeia de Direitos Humanos¹.

Nas Cortes de Direitos Humanos, essa importância é ainda mais acentuada, sendo alvo de preocupação por envolver a violação de um direito humano em si. No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), porém, notam-se dificuldades para a implementação de decisões. A ausência de cumprimento integral das sentenças da Corte Interamericana tem números muito altos, de forma que uma quantidade significativa de casos fica “indefinidamente, por tempo indeterminado”, no rol de casos que aguardam encerramento, conforme Cançado Trindade (2013, p. 39).

Nesse cenário, em benefício da eficiência de todo o sistema, é necessário compreender quais fatores levam ao cumprimento integral de apenas algumas sentenças enquanto a maioria delas permanece totalmente pendente de cumprimento ou parcialmente cumprida, bem como a relação desses resultados com as medidas de reparação impostas para solução dos casos.

Em contraponto à Corte Interamericana, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), é apontada como uma das Cortes que ostenta índices “perfeitos ou quase perfeitos” de cumprimento de sentença (SHANY, 2014, p. 125). Face a esse grande contraste entre ambas as Cortes no que diz respeito ao adimplemento das decisões por parte dos Estados, indaga-se quais as particularidades das decisões da Corte Europeia contribuem para seu alto índice de cumprimento. Esse aspecto poderia indicar, então, elementos que possam inspirar a Corte Interamericana em prol de um maior índice de cumprimento de sentenças.

O tema do trabalho é, portanto, verificar se há relação entre os tipos de medidas de reparação impostas e o adimplemento ou inadimplemento das sentenças por parte dos Estados que se submeteram à jurisdição das Cortes de direitos humanos e qual seria esse nexos. Para isso, pretende-se identificar as características das sentenças parcialmente cumpridas, pendentes

¹ Cf. ECHR. **Case of Hornsby V. Greece**. Application no. 18357/91. Judgment of 19 March 1997. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58020>. Acesso em: 07/05/2019. par. 40

de cumprimento e cumpridas, compreendendo, assim, se existe e qual seria o liame entre as medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desempenho dos Estados no cumprimento das sentenças.

O propósito é, por meio de um comparativo entre o cumprimento de sentenças na Corte Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Europeia de Direitos Humanos, compreender quais fatores contribuem para o maior cumprimento de sentenças no sistema europeu e, com base nos dados obtidos, propor uma reflexão sobre de que maneira pode a Corte Interamericana favorecer o cumprimento de suas sentenças por meio das medidas de reparação adotadas nos julgados.

Para atender a tais objetivos, apresenta-se o estudo da jurisprudência recente da Corte Interamericana sistematizado numericamente conforme os tipos de medidas de reparação adotados nos casos sentenciados. Essa sistematização possibilitou compreender quais medidas obtiveram melhor cumprimento, as variações no cumprimento das medidas no período acompanhado, e qual o tipo de medida representa maior empecilho ao adimplemento pleno das sentenças. Foi traçado, também, um paralelo com a Corte Europeia de Direitos Humanos, buscando compreender os fatores que levam ao diferente resultado entre as duas cortes quanto ao cumprimento de sentenças. Em consequente, foram apresentadas propostas para que a Corte Interamericana tenha o cumprimento de sentenças e de medidas de reparação aprimorado pelos Estados condenados.

Por se tratar de pesquisa de natureza empírica, resultando em um trabalho majoritariamente expositivo-descritivo, não se adotou um único referencial teórico. Antes, a cada fato observado em decorrência dos dados levantados, foram trazidas as discussões teóricas que envolvem a temática, para com eles dialogar.

As fontes de dados utilizadas foram as sentenças, relatórios de supervisão do cumprimento de sentenças e demais documentos relativos aos casos disponibilizados no website da Corte Interamericana de Direitos Humanos², notadamente nas seções “*Judgments*” e “*Orders on the Monitoring Compliance with Judgment*”, na base de dados “*HUDOC*”³ e “*HUDOC-EXEC*”⁴, do Departamento para a Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos do Conselho de Ministros, onde se encontram a íntegra das sentenças proferidas e documentos relativos à execução das sentenças, além das listas “*Just satisfaction*

² <http://www.corteidh.or.cr>

³ <https://hudoc.echr.coe.int>

⁴ <https://hudoc.exec.coe.int>

*paid within the deadline*⁵, *“Information relating to payment awaited or information received incomplete”*⁶, *“Payment outside the deadline - information relating to payment of default interest awaited or incomplete”*⁷, ambas do Departamento para Execução das Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, e os documentos *“Collection of Interim Resolutions: 2009-2017 (By Country)”*⁸, cuja última atualização foi no ano de 2017 e *“Decisions adopted by the Committee of Ministers: Compilation 2014 – 2018”*⁹, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Os casos e documentos foram estudados nos idiomas oficiais inglês, espanhol e português, com o intuito de manter a maior fidelidade possível aos textos das sentenças e resoluções de monitoramento.

Tendo em vista a estrutura diferenciada da Corte Europeia de Direitos Humanos em relação à Interamericana, considerando-se que, na europeia, os casos podem ser julgados por juízes singulares, por Comitês compostos por três juízes, Câmaras de sete juízes, ou pelo Tribunal Pleno, com dezessete juízes, foi dado enfoque apenas nas sentenças proferidas pelo Tribunal Pleno, de maneira a fazer um paralelo mais alinhado com as decisões proferidas no bojo da Corte Interamericana, que possui apenas uma estrutura de julgamento, constituída de sua composição plena. Tal escolha se justifica, *a priori*, por caber aos juízes singulares da Corte Europeia apenas a apreciação quanto à admissibilidade, e não sobre o mérito do caso, o que escapa ao objeto do presente estudo. Em segundo lugar, destaca-se o fato de que a CtEDH também aceita demandas propostas diretamente por indivíduos, fato que provoca diversos efeitos no âmbito do tribunal europeu que não se verificam no interamericano. Cite-se, por exemplo, o procedimento adotado quanto a demandas que versam sobre matérias repetitivas e que já foram objeto de julgamento pela Corte, as quais são direcionadas aos Comitês de três juízes, procedimento que tampouco possui correspondência na Corte Interamericana. Além

⁵ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Just satisfaction paid within the deadline**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 nov. 2020.

⁶ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Information relating to payment awaited or information received incomplete**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020.

⁷ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Payment outside the deadline - information relating to payment of default interest awaited or incomplete**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020.

⁸ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Resolution H/Exec(2017)3**. Collection of Interim Resolutions 2009-2017 (by country): Document prepared by the Department for the execution of judgments of the European Court of Human Rights. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168059ddb0>. Acesso em 10 mai. 2020.

⁹ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Decisions adopted by the Committee of Ministers: Compilation 2014 – 2018**. Disponível em: <https://rm.coe.int/compilation-decisions-2014-2019-en-/1680965e21>. Acesso em 10 mai. 2020

disso, o grande volume de petições decorrente do direito de petição individual faz com seja necessária, na Corte Europeia, a existência de diversas Câmaras de sete juízes, diferentemente da Corte Interamericana, que conta apenas com uma composição. Assim, a escolha dos casos neste trabalho se restringiu à jurisprudência do Tribunal Pleno da CtEDH, pois cabe somente a ele o julgamento de casos que envolvam uma grave questão relativa à Convenção Europeia ou seus protocolos, ou mesmo quando o assunto vai de encontro à jurisprudência da Corte¹⁰, competência mais semelhante àquela exercida pela Corte Interamericana após a apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Face ao vasto acervo jurisprudencial de ambas as Cortes, haja vista a Corte Interamericana de Direitos Humanos contar com mais de 370 decisões em casos contenciosos ao todo, e mais de 500 resoluções de supervisão do cumprimento de sentença, bem como a Corte Europeia de Direitos Humanos, em que somente o Tribunal Pleno possui mais de 3.700 julgados, foi restringido o objeto de estudo à jurisprudência mais recente de ambas as Cortes, tendo como marco temporal os últimos 05 anos, i.e., de 2015 a 2019. O referido marco temporal foi assim delimitado a fim de acompanhar a atual prática dos Tribunais, as características dos remédios judiciais contemporaneamente aplicados por eles e a efetividade de suas decisões no sentido do seu cumprimento, ou não, por parte dos Estados condenados.

Com o intuito de acompanhar o cumprimento das sentenças por parte dos Estados, foram estudadas, dentre as sentenças proferidas no período determinado, apenas aquelas que já foram objeto de resoluções de supervisão, seja por parte da Corte, no sistema interamericano, seja pelo Comitê de Ministros, no sistema europeu. Tais resoluções contemplam as informações prestadas pelas vítimas, pela Comissão no sistema interamericano, e pelos próprios Estados quanto à execução das decisões, e apresentam a conclusão do órgão supervisor, sendo que somente a partir destes dados se torna viável o estudo do cumprimento das sentenças em cada sistema.

Ao prolatar a sentença, a Corte Interamericana tem concedido, em regra, o prazo de um ano para que o Estado apresente relatórios informando as medidas adotadas para o cumprimento das sentenças. Já no sistema europeu, os Estados têm seis meses, contados a partir da data da sentença, para apresentar seu plano de ação para execução da sentença, e somente a partir de então começará a decorrer seu prazo para a tomada de ação e posterior prestação de contas das medidas adotadas, feita em seus relatórios de execução. Portanto, até a finalização desta dissertação, somente tiveram o lapso temporal suficiente para que os Estados apresentem seus

¹⁰ Art. 72 do Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos.

relatórios de cumprimento as sentenças emitidas até o final do ano de 2019 considerando que foram feitas atualizações acerca do cumprimento de todos os casos até a data de 1º de novembro de 2020.

Os dados levantados a partir dos relatórios de monitoramento do cumprimento das sentenças foram sistematizados em categorias que contemplam: o número de sentenças cumpridas, parcialmente cumpridas e pendentes em cada um dos sistemas; o quantitativo de medidas de reparação, entabuladas por tipo e o cumprimento de cada um deles; sua evolução ao longo do tempo e a comparação entre as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Com esse exame, foi testada a hipótese que presume haver alguma relação entre as medidas de reparação impostas e o (des)cumprimento das sentenças; qual seria essa correlação e, por fim, ao encontrar os elementos que embaraçam a execução das decisões pelos Estados, propor uma alternativa que possa sanar o problema no contexto da Corte Interamericana.

A hipótese levantada pressupõe que os tipos de remédios mais frequentemente determinados pela Corte Interamericana são a causa para o baixo índice de cumprimento integral de sentenças, em contraste com o alto índice da Corte Europeia. Sustenta-se, *a priori*, que as medidas de reparação com maior índice de descumprimento sejam aquelas de cunho satisfatório e de garantias de não repetição, que não contemplam a discricionariedade dos Estados. Caso confirmada a hipótese, propõe-se que sejam reconsiderados os tipos de medidas de reparação determinados pela Corte Interamericana, bem como a forma de sua determinação, a fim de facilitar o devido cumprimento das sentenças no sistema.

Na apresentação dos resultados da pesquisa, esta obra divide-se em quatro principais capítulos. O primeiro trata das medidas de reparação na proteção dos direitos humanos; o segundo traça o perfil da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o terceiro o faz em relação à Corte Europeia de Direitos Humanos e o quarto propõe-se a fazer um comparativo entre as Cortes e uma reflexão sobre os resultados obtidos. Após, tem-se um capítulo conclusivo, com a análise final do liame entre as medidas de reparação e o cumprimento de sentenças na Corte Interamericana de Direitos Humanos perante o paradigma europeu.

2 AS MEDIDAS DE REPARAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade dos Estados por violações de direitos humanos e a obrigação de aplicar reparações efetivas são determinadas na maioria dos tratados de proteção dos direitos humanos, tanto de plano internacional quanto regional. Entretanto, tais textos, via de regra, não oferecem orientações sobre como fazê-lo (ANTKOWIAK, 2008, p. 356). Perante essa ausência, faz-se necessário recorrer aos princípios do direito internacional sobre a responsabilidade dos Estados e ao direito consuetudinário, para obter diretrizes para a efetivação da obrigação de reparação dos danos causados.

No Direito Internacional, é reconhecido o princípio de que os atos ilícitos dão ensejo à responsabilidade do Estado, que comporta a obrigação de reparar o dano causado e, eventualmente, dar uma satisfação adequada (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2019, p. 370). Essa obrigação de reparação deve, na medida do possível, anular todas as consequências do ato ilícito e restabelecer a situação que existiria se tal ato não houvesse sido cometido, conforme decidido pela Corte Permanente de Justiça Internacional no caso *Fábrica de Chorzów*¹¹ (PCIJ, 1928, p. 47).

O mesmo princípio se reflete no direito consuetudinário, consolidado pelo “Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos”¹² da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. O Projeto vai além e enuncia formas de reparação, quais sejam, restituição, indenização e satisfação, as quais podem ser aplicadas tanto de forma individual quanto em combinação¹³. Outro documento de grande importância para o tema, também das Nações Unidas, trata de “Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de manifestas violações das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações”¹⁴. Dentre suas disposições, tem-se que as reparações devem ser proporcionais à

¹¹ “O princípio essencial contido na própria noção de ato ilegal – um princípio que parece ser estabelecido pela prática internacional e, em particular, pelas decisões dos tribunais arbitrais – é que a reparação deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer a situação que, com toda probabilidade, teria existido se esse ato não tivesse sido cometido.” (tradução livre)

¹² UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/RES/56/83**. Draft articles on Responsibility of States for internationally wrongful acts. 12 Dec. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em 24 mar 2020.

¹³ Art. 34. A reparação integral do prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito deverá ser em forma de restituição, indenização e satisfação, individualmente ou em combinação, de acordo com as previsões deste Capítulo.

¹⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/RES/60/147**. Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law. 16 Dec. 2005. Disponível em: <https://documents-dds-n.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>. Acesso em 24 mar 2020.

gravidade das violações e danos sofridos e que os Estados deverão executar as sentenças que imponham reparações, inclusive por meio do estabelecimento de mecanismos de direito interno¹⁵. Ainda são definidas como formas de reparação plena e efetiva as medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição¹⁶.

A doutrina, por sua vez, nas palavras de Ledesma (2004, p. 811), compreende que, na proteção dos direitos humanos, as medidas de reparação podem conter os seguintes elementos: restituição da situação jurídica infringida; indenização pecuniária; medidas de caráter não pecuniário; investigação dos acontecimentos e sanção dos envolvidos nos fatos; garantias de não repetição; e adequação da normativa interna do Estado. Na prática, os tipos de remédios aplicados irão variar de acordo com a natureza do caso, todavia devem abranger ao menos a restituição, quando esta seja possível, bem como medidas compensatórias (SHELTON 2005, p.9).

Foram adotados, neste trabalho, os elementos das medidas de reparação enumerados por Ledesma, os quais abrangem também as formas de reparação elencadas nos supramencionados Projetos das Nações Unidas.

2.1 Medidas de restituição da situação jurídica infringida

A função primordial das medidas de reparação é a restituição da situação jurídica infringida, cujo fundamento encontra-se no princípio do direito internacional *restitutio in integrum*, que se traduz na obrigação do Estado de reparar integralmente o prejuízo causado pelo ato internacionalmente ilícito por meio da reparação direta, isto é, a colocação das coisas no estado anterior (SILVA, 2019, p. 427). Essa restituição ocorre por meio de medidas de retificação e compensação, que têm o propósito de restituir aos indivíduos, na medida do possível, sua capacidade de alcançar os fins que têm, para eles, valor pessoal, podendo ainda ser levados em conta o sofrimento e as necessidades materiais das vítimas advindas do ilícito (SHELTON, 2005, p. 11).

A obrigação consolidada no artigo 35¹⁷ do referido Projeto de Artigos sobre a

¹⁵ Princípio 17. Os Estados deverão, relativamente aos pedidos das vítimas, executar as sentenças nacionais que determinem a reparação proferidas contra indivíduos ou entidades responsáveis pelo dano sofrido, e esforçar-se por executar as sentenças estrangeiras válidas que determinem a reparação, em conformidade com o direito interno e as respetivas obrigações jurídicas internacionais. Para esse efeito, os Estados devem estabelecer na sua legislação interna mecanismos eficazes para a execução das sentenças que determinem a reparação.

¹⁶ Princípios 19 a 23.

¹⁷ Art. 35. Um Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de restituir, ou seja, de reestabelecer a situação que existia antes que o ato ilícito fosse cometido, desde que e na medida que a

Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas impõe que o Estado que cometeu ato ilícito passa a ter a obrigação de reestabelecer a situação anterior a ele, a menos que seja materialmente impossível e desde que não acarrete um ônus desproporcional com relação ao benefício que seria advindo da restituição. Dentre essas medidas de restituição, destacam-se as impostas com o objetivo de cessar o ato violador do direito ou garantia fundamental infringida, obrigação sistematizada no artigo 30(a) do referido Projeto de Artigos¹⁸, bem como, dentre outras, medidas restituição da liberdade, gozo de direitos, restauração de emprego e propriedades, e retorno ao lugar de residência, conforme disposição do Princípio 19 da Resolução acerca dos “Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de manifestas violações das normas internacionais de Direitos Humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações”¹⁹.

Dos julgados analisados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos impôs medidas de restituição em casos como *Wong Ho Wing Vs. Peru*²⁰, em que determinou a imediata reversão da privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing e que fosse adotada decisão definitiva em seu processo de extradição; ou no caso *Flor Freire Vs. Equador*²¹, em que determinou a outorga, ao senhor Homero Flor Freire, do mesmo grau de promoção correspondente aos seus companheiros, colocando-o na situação de militar na reserva ou em serviço passivo, que teria se houvesse se aposentado voluntariamente, além de assegurar que nenhum ato administrativo ou decisão adotada no processo disciplinar produzisse efeito nos direitos sociais e prestações que corresponderiam à vítima, bem como eliminar tal processo de sua folha militar.

No sistema europeu, a CtEDH habitualmente não impõe medidas de restituição, porém, elas são vistas nos planos de ações estatais em casos como *Vasiliauskas Vs. Lituânia*²², em que se propôs a anulação da condenação e o encerramento do processo penal; e caso *Buzadji Vs.*

restituição: a) não seja materialmente impossível; b) não acarrete um ônus totalmente desproporcional com relação ao benefício que derivaria de restituição em vez dada indenização.

¹⁸ Art. 30. O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) cessar aquele ato, se ele continua.

¹⁹ Princípio 19. A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário. A restituição compreende, conforme apropriado: restabelecimento da liberdade, gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, regresso ao respetivo local de residência, reintegração no emprego e devolução de bens.

²⁰ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

²¹ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2016.

²² Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

Moldova²³, tendo sido o requerente colocado em liberdade sob fiança.

2.2 Indenizações pecuniárias

Em casos em que a *restitutio in integrum* não seja possível, adotam-se medidas compensatórias, notadamente medidas de cunho indenizatório, as quais podem decorrer de danos materiais ou imateriais ou de qualquer outro tipo de dano que possa ser auferido financeiramente²⁴. A fixação dessas medidas baseia-se no critério de equidade e na apreciação prudente do caso.

Essa costuma ser a forma mais usual de reparação por danos produzidos por violações internacionais de direitos humanos (ROJAS, 2009, p. 42), devendo ser concedida na medida e na extensão suficientes para ressarcir os danos materiais e morais sofridos, incluindo danos emergentes e lucros cessantes²⁵, não podendo servir para enriquecer ou empobrecer a vítima ou seus sucessores. Dada a impossibilidade de estipulação precisa²⁶, a natureza e o montante a ser pago deve ser proporcional ao dano causado pela violação, isto é, ter relação com os fatos do caso, a violação declarada, o dano provado e medidas de reparação requeridas (PASQUALUCCI, 2013, p. 192).

Os danos materiais correspondem aos danos de natureza monetária sofridos pela vítima, os danos emergentes abrangem gastos diretos e indiretos tidos pela vítima em decorrência do ilícito e os lucros cessantes se referem às perdas patrimoniais decorrentes de uma redução dos rendimentos da vítima. O conceito de dano moral ou imaterial, por sua vez, não se restringe à aflição física ou psíquica sofrida pela vítima, abarcando também a degradação de valores significativos para os indivíduos e outras perturbações que venham a sofrer (ROJAS, 2009, p. 51). Insta salientar, porém, que as indenizações de cunho pecuniário não são os únicos meios de reparação de danos morais ou imateriais.

Em ambas as Cortes pesquisadas, as medidas de caráter pecuniário foram frequentemente vistas. No sistema interamericano, pode-se tomar como exemplo o caso

²³ Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2016.

²⁴ Art. 36. 1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem obrigação de indenizar pelo dano causado por este, desde que tal dano não seja reparado pela restituição. 2. A indenização deverá cobrir qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes, na medida de sua comprovação.

²⁵ Cf. Corte IDH. **Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020. Par. 47-48.

²⁶ Cf. Corte IDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf. Acesso em 30 mar 2020.

Amrhein e outros Vs. Costa Rica²⁷, que impôs pagamento por danos materiais e imateriais, ressarcimento por custas e gastos e ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da CtIDH. Igualmente, em âmbito europeu, o caso Morice Vs. França²⁸ determinou o pagamento de indenização por danos pecuniários, não pecuniários e o ressarcimento de custas e gastos.

Vale salientar que para a construção da presente estatística foram considerados tão somente os tipos de medidas pecuniárias aplicadas, não a quantidade de vítimas a serem ressarcidas. Assim, o pagamento de indenização por danos materiais e imateriais foi considerado um tipo de medida, independentemente de quantas vítimas haviam no caso ou da quantia a ser paga. Dessa forma, caso houvesse mais de uma vítima, e apenas parte delas fossem indenizadas, considerou-se como uma medida parcialmente descumprida (a medida de reparação acerca do pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais).

2.3 Medidas reparadoras de caráter não pecuniário

Perante situações em que a vítima não possa ser reparada pelo ato ilícito sofrido por meio de restituição ou por indenização, podem ser aplicadas medidas de caráter não pecuniário, notadamente de cunho satisfatório ou de reabilitação. Estas medidas podem envolver o reconhecimento da violação, desculpas formais ou outras modalidades que sejam apropriadas²⁹, como aquelas que reparam atos que afetem valores muito significativos para as pessoas ou as alterações nas condições de existência da vítima ou de sua família³⁰.

Consideram-se medidas de reabilitação aquelas que envolvem prestação de assistência médica e/ou psicológica e serviços legais e sociais às vítimas e seus familiares e medidas satisfatórias, aquelas de caráter não pecuniário, cujo intuito é auxiliar na reparação do sofrimento da vítima ocasionado pela violação de direitos humanos, seus valores e mudanças na sua condição de vida que não tem natureza financeira (PASQUALUCCI, 2013, p. 204). Essas medidas podem incluir memoriais, atos públicos de reconhecimento de responsabilidade, pedido formal de desculpas, localização dos restos mortais das vítimas, publicação da sentença,

²⁷ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2018.

²⁸ Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

²⁹ Art. 37 1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de dar satisfação pelo prejuízo causado por aquele ato desde que ele não possa ser reparado pela restituição ou indenização. 2. A satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada. 3. A satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável.

³⁰ Cf. Corte IDH. **Caso Molina Theissen Vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_108_esp.pdf. Acesso em 01 mar. 2020. Par. 65.

dentre outras. As Cortes de Direitos Humanos, por vezes, compreendem, inclusive, que a própria sentença constitui por si só reparação por danos morais (LEDESMA, 2004, p. 818).

Na jurisprudência investigada, foram vistas diversas medidas de caráter não pecuniário, sendo as mais frequentes a publicação da sentença e a própria sentença declaratória como forma de medida de reparação. Na Corte Europeia, esse tipo de medida somente se verificou nos planos de ação estatais, como se viu nos casos *Couderc e Hachette Filipacchi Associados Vs. França*³¹ e *Bărbulescu Vs. Romênia*³². Na Corte Interamericana é mais usual encontrar, além destes, outros tipos de medidas não pecuniárias, como se vê no caso *Vereda La Esperanza Vs. Colômbia*³³, em que foi determinada a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; o oferecimento de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas; a instalação de um monumento em memória das vítimas e o oferecimento de bolsa de estudos em universidade pública aos filhos das vítimas.

2.4 Investigação dos fatos e sanção dos responsáveis

Na proteção dos direitos humanos, além das medidas retro mencionadas, também se aplicam medidas que garantam a investigação dos acontecimentos e a sanção dos indivíduos envolvidos nos fatos, que também possuem cunho satisfatório. As medidas de reparação sancionatórias não têm o condão de restituir ou de compensar a vítima, uma vez que alguns ilícitos, como a tortura, por exemplo, não podem ser desfeitos, contudo, impõem penas ao perpetrador e coíbem a repetição do ato violador, uma vez que educam a comunidade acerca da imoralidade da ofensa (SHELTON, 2005, p 12).

Observa-se, nesse tipo de medida, um duplo aspecto. Por um lado, apesar de não compensar ou restituir a vítima, a medida é de seu interesse, por lhe oferecer um senso de justiça decorrente da sanção dos violadores de direitos. Por outro lado, também interessa à comunidade, na medida em que minora o sentimento de impunidade que possa advir dos fatos ilícitos, sendo intensificada a declaração de ilicitude da conduta em âmbito interno.

Conduzir eficazmente a investigação a fim de identificar, processar e sancionar os responsáveis e iniciar uma investigação eficaz sobre fatos de violência sexual foram medidas determinadas em casos como *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*³⁴, assim como medidas para

³¹ Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

³² Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2017.

³³ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2017.

³⁴ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2017.

continuar e concluir investigações e processos a fim de determinar os fatos e as responsabilidades, como no caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia³⁵, dentre outros casos da jurisprudência da CtIDH. Lado outro, na Corte Europeia, esse tipo de medida é dificilmente adotado, sendo o um dos poucos exemplos encontrado na jurisprudência estudada o caso Merabishvili Vs. Geórgia, em que o Estado realizou parcialmente, conforme explicitou em seu plano de ação, investigação dos fatos referentes à violação do art. 18 da Convenção Europeia³⁶.

2.5 Garantias de não-repetição

As medidas que asseguram a garantia de não repetição também encontram fundamento no Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, dessa vez, na alínea (b) do artigo 30³⁷. Esse tipo de medida se fundamenta no fato de que, não raramente, as violações de direitos humanos manifestam um padrão que revela problemas sistêmicos no Estado, os quais tendem a ser repetidos se não forem realizadas mudanças estruturais, como destaca Pasqualucci (2013, p. 212). Esse padrão fica evidente na medida em que os mesmos problemas aparecem reiteradamente nos casos levados perante as cortes, por apontarem uma estrutura doméstica que propicia a ocorrência de ilícitos.

Assim, as garantias de não repetição envolvem aquelas medidas de caráter positivo indispensáveis para assegurar que os atos lesivos não se repitam³⁸. Esse tipo de remédio geralmente inclui a capacitação e o treinamento de agentes públicos e o desenvolvimento de programas de educação e conscientização, dentre outras medidas que não necessariamente têm cunho jurídico.

Dos diversos tipos de medidas de não repetição possíveis encontrados nesta pesquisa, podemos mencionar a implantação de programas permanentes de educação em direitos humanos (Poblete Vilches e outros Vs. Chile³⁹); a realização de programa de capacitação para funcionários da saúde (Gonzales Lluy e outros Vs. Equador⁴⁰); a adoção de metas e políticas de

³⁵ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2018.

³⁶ Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2017.

³⁷ Art. 30. O Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: b) oferecer segurança e garantias apropriadas de não-repetição, se as circunstâncias o exigirem.

³⁸ Cf. Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020. pár. 73.

³⁹ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2018.

⁴⁰ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

redução da letalidade e violência policial (Favela Nova Brasília Vs. Brasil⁴¹); a apresentação de medidas administrativas (Izzettin Doğan e outros Vs. Turquia⁴²); as mudanças na prática judicial (Al-Dulimi e Montana Management Inc. Vs. Suíça⁴³); dentre outras.

Merece atenção o fato de que tais medidas abrem à Corte um grande leque de possíveis remédios a serem aplicados, pois envolvem a necessidade de adotar medidas por parte das autoridades para evitar futuras violações de direitos humanos. Por vezes, aliás, de alguma forma, vão de encontro a temas próprios da soberania nacional, conquanto adentram o tema de fundo sobre as causas das violações (ROJAS, 2009, p. 63 et seq.).

Antkowiak (2011a, p. 317), contudo, acompanhando entendimento da Corte Interamericana, sustenta que o cessar das violações e a adoção de medidas de não repetição não seriam tecnicamente reparações, pois teriam origem na obrigação geral do Estado-parte de respeitar e assegurar os direitos humanos. Com efeito, a obrigação de promover mudanças sistêmicas no ordenamento interno dos Estados decorre mais da obrigação geral dos Estados de respeitar direitos e liberdades reconhecidos nas Convenções e garantir seu exercício, do que da obrigação de reparar atos ilícitos. Tomar medidas a fim de garantir que os fatos não se repitam é o mesmo que tomar providências para assegurar que as obrigações convencionais sejam respeitadas, não se tratando propriamente de reparação às vítimas, isto é, não remedia a situação por elas vividas, ainda que venha a recompor situação fática incoerente com os preceitos convencionados.

2.6 Adequação da normativa interna do Estado

A imposição de medidas de não repetição muitas vezes se revela por meio de medidas que requerem a adequação da normativa interna do Estado, podendo ser ordenadas a adoção, a revisão ou a revogação de normas internas (PASQUALUCCI, 2013, p. 214). Vale ressaltar que esse tipo de medida não se restringe à alteração legislativa, abrangendo todos os tipos de normas domésticas.

A possibilidade desse tipo de medidas deriva de norma consuetudinária do direito internacional e determina que um Estado que tenha celebrado um convênio internacional deve introduzir, em seu direito interno, as modificações necessárias para assegurar a execução das

⁴¹ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2017.

⁴² Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2016.

⁴³ *Ibid.*

obrigações assumidas⁴⁴. Isso fica claro em casos como Tenorio Roca e outros Vs. Peru⁴⁵, no qual a CtIDH determinou, como medida de reparação, a reforma da legislação penal para adequação aos padrões internacionais.

Outros exemplos de medidas de adequação da normativa interna são a adoção de medidas para que a prescrição não seja aplicada à escravidão e a suas formas análogas (Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil⁴⁶); a regulação de sistemas de registro da propriedade (Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras⁴⁷); a previsão legislativa de determinado remédio judicial (Khlaifia e outros Vs. Itália⁴⁸) e a alteração legislativa referente à revisão de decisão de cortes domésticas pela Suprema Corte após sentenças da Corte Europeia (Bochan Vs. Ucrânia (No. 2)⁴⁹).

Com base nesta classificação foram traçados os perfis da Corte Interamericana e da Corte Europeia, mormente quanto a suas sentenças e medidas de reparação aplicadas aos casos, conforme detalhado nos capítulos a seguir.

⁴⁴ Cf. Corte IDH. **Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020. Par. 68.

⁴⁵ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2016.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ Cf. Apêndice A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

⁴⁸ Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2016.

⁴⁹ Cf. Apêndice B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos julgados em 2015.

3 PERFIL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana revelou possuir um perfil bem delineado no que tange ao cumprimento de sentenças e medidas de reparação, seja em decorrência de seu desenho institucional, seja por suas escolhas quanto aos objetivos a serem atingidos com o julgado e quanto ao impacto que pretende alcançar no âmbito interamericano. Este capítulo traz, então, a normativa que rege a imposição de medidas de reparação nas sentenças da Corte, informações quanto ao momento processual determinado para que isso seja feito, discussões sobre como e quando ocorre a participação do Estado na definição dos remédios, e uma análise sistematizada da jurisprudência recente da Corte.

Será detalhado, então, esse perfil por meio dos dados concernentes ao índice de cumprimento das sentenças da Corte; ao desempenho da Corte na supervisão do cumprimento de sentenças; ao cumprimento das medidas de reparação como um todo, sua variação ao longo do tempo, frequência de aplicação de cada medida e informação sobre como se dá o cumprimento pelos Estados de cada tipo de medida de reparação.

3.1 Normas que regem a imposição de medidas de reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, pertence à Corte Interamericana a prerrogativa de decidir pela existência da responsabilidade do Estado, de estabelecer que se assegure o direito ou liberdade violado, e de determinar as medidas que devem ser aplicadas ao caso, a fim de reparar o dano causado, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁰. Para tanto, a Corte também adota o princípio de que da violação de uma obrigação pactuada surge uma nova obrigação jurídica, qual seja, a obrigação de reparar⁵¹.

As bases para o exercício dessa prerrogativa da Corte são dispostas no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos da seguinte maneira:

⁵⁰ Art. 33.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁵¹ “(...) Quando ocorre um ato ilícito imputável a um Estado, surge sua responsabilidade internacional pela violação de uma norma internacional. Em decorrência dessa responsabilidade, nasce para o Estado uma nova relação jurídica que consiste na obrigação de reparar.” (tradução livre) *In* Corte IDH. **Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020 Par. 40.

Artigo 63.1 Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará **que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados**. Determinará também, se isso for procedente, que sejam **reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada**. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo nosso)

Nota-se que o texto do tratado cuidou de conferir à Corte a possibilidade de imposição de dois principais tipos de medidas de reparação. Conforme os supramencionados elementos classificados por Ledesma (2014), o texto da Convenção, ao conferir à Corte a possibilidade de determinar medidas que reparem “as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos” e que assegurem ao prejudicado “o gozo do seu direito ou liberdade” impõe a adoção de medidas de restituição e reabilitação. Por sua vez, “o pagamento de indenização justa à parte lesada”, com obviedade, se refere a medidas de compensação de natureza pecuniária, seja por danos materiais ou por danos imateriais.

Para a Corte termo “reparação” é considerado genérico, referindo-se às diferentes formas com que um Estado pode responder à sua responsabilidade internacional. Segundo a Corte, os modos específicos de reparar variam de acordo com a lesão produzida, podendo consistir na *restitutio in integrum* dos direitos afetados, como, por exemplo, a obrigação do Estado de anular medidas administrativas e o pagamento de indenizações⁵². Além disso, a Corte entende que a reparação pode ter caráter de medidas de não repetição, porém salienta a impossibilidade da adoção de medidas de caráter sancionatório⁵³.

Sem embargo, as medidas de garantias de não repetição, adequação da normativa interna e investigação e sanção não recaem expressamente em nenhuma das duas principais categorias elencadas no texto da Convenção, isto é, não tratam de reparação de consequências das violações, tampouco correspondem a reparações de cunho pecuniário. Para aplicação de tais medidas, a Corte se fundamenta na obrigação do Estado de cessar o ilícito e de cumprir a obrigação convencional, assegurando ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade, mormente com base no artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁴.

Assim, cabe aos Estados adotar medidas que impeçam que uma violação convencional continue se consumando (ROJAS, 2009, p. 40), por meio, inclusive, da adoção de medidas de

⁵² Cf. Corte IDH. **Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020. Par. 41.

⁵³ *Ibid.* Par. 43.

⁵⁴ Art. 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1o ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

não repetição e de adequação da normativa interna, reparando, assim, as violações massivas dos direitos humanos geradas por meio de suas estruturas culturais e institucionais em prejuízo de certos grupos desprivilegiados, cujo gozo e exercício de direitos ficam enfraquecidos (ROJAS, 2009, p. 85).

3.2 Momento processual para determinação de remédios e supervisão do cumprimento de sentenças

O procedimento a ser adotado para o estabelecimento dessas medidas, no que diz respeito à forma, ao conteúdo, ou ao momento de imposição, não é trazido de maneira clara pelo Regulamento da Corte Interamericana⁵⁵. De acordo com seu art. 65.1, alínea “h”, o momento para o pronunciamento sobre as reparações e as custas, via de regra, é a própria sentença⁵⁶. Entretanto, ocasionalmente, podem haver situações em que a sentença não se manifestará sobre as reparações, ocasião em que a Corte “determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento”⁵⁷.

Superada essa fase, isto é, proferida a sentença, ou a posterior resolução sobre reparações e custas, e após o decurso do prazo concedido ao Estado para o cumprimento, passa-se para a supervisão do cumprimento das sentenças. Sobre essa fase, a Convenção Americana se limita a definir, no artigo 65, que a Corte assinalará em seus relatórios anuais à Assembleia Geral os casos em que os Estados não tenham dado cumprimento às suas sentenças⁵⁸.

O Regulamento da Corte tampouco contava com qualquer disposição relativa a mecanismos de supervisão de sentenças, circunstância que se modificou somente após o 82º Período Ordinário de Sessões da Corte. Essa adição decorreu da decisão de regulamentar a prática então adotada pela Corte, que havia sido notada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de celebrar audiências de supervisão do cumprimento de sentenças mesmo sem contar com normativas que lhe conferissem tais prerrogativas⁵⁹ conforme se

⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

⁵⁶ Art. 65.1, alínea “h”.

⁵⁷ Art. 66.1. Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.

⁵⁸ Art. 65. A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

⁵⁹ “Na resolução AG / RES 2408 (XXXVIII-O / 08), a Assembleia Geral tomou nota da prática recente da Corte de realizar audiências privadas de supervisão do cumprimento de suas sentenças e que os Estados que apresentaram observações à Corte, assim como as organizações da sociedade civil, expressaram sua

verifica da Exposição de Motivos para a Reforma do Regulamento de 2009⁶⁰.

Todavia, apesar da reforma, não foi elaborado um mecanismo autônomo no bojo do Sistema Interamericano ou da própria Corte para o exercício da função de supervisão do cumprimento de sentenças, que ficou a cargo do órgão julgador. O Regulamento, após a reforma mencionada, redação que permanece até a atualidade, trata o tema nos seguintes termos:

Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal

1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.
2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.
3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.
4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.
5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009)

A supervisão da Corte, portanto, consiste em comunicações com os Estados, informando preocupação com pontos pendentes de cumprimento; convidando-os a cumprirem as sentenças; requerendo informações sobre as providências tomadas e dando instruções para efeitos de cumprimento (LEDESMA, 2004, p. 917). Além dos informes estatais, poderão ser recebidas observações das vítimas ou de seus representantes, sendo que a Comissão Interamericana poderá apresentar suas considerações acerca das informações prestadas. A Corte poderá, ainda, requerer informações complementares, perícias e relatórios, além de convocar vítimas e Estado para uma audiência, na qual será, também, ouvido o parecer da Comissão.

Os procedimentos para a apresentação de relatórios e observações pelas partes, a possibilidade de convocação de audiências e a produção de novas provas, no entanto, também não foram detalhados ou regulamentados pelo texto, ficando a critério da Corte em cada caso.

Via de regra, é concedido aos Estados o prazo de um ano, contado da notificação da sentença, para apresentar os informes sobre as medidas adotadas para cumpri-la. No entanto, uma dificuldade apresentada pelo sistema adotado pela Corte é que, por vezes, os relatórios são

complacência com ela, de modo que a Corte decidiu adequar o atual artigo 14.1 e acrescentar um artigo após o atual artigo 59, para traduzir essa prática em seu regulamento.” (tradução livre)

⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Exposición de motivos de la Reforma Reglamentaria. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em 05 mar. 2020. p. 04.

apresentados de maneira incompleta, gerando uma análise inconclusiva, ou sequer são prestados pelos Estados, que permanecem inertes e silentes. A título de ilustração, pode-se mencionar o caso *Hilaire, Benjamin e Constantine Vs. Trinidad e Tobago*, lembrado por Cançado Trindade (2013, p. 30), em que o Estado demandado não ofereceu qualquer informação acerca do cumprimento de sentenças, ainda que a Assembleia Geral da OEA tenha sido comunicada de seu inadimplemento. Ocorre até mesmo de o Estado manifestar sua intenção de não participar do procedimento de supervisão do cumprimento de sentença, ou mesmo de não cumprir determinada medida de reparação. Tal foi o ocorrido no caso *Acosta e outros Vs. Nicarágua*⁶¹, no qual o Estado informou que não participaria da audiência de supervisão por considerá-la, nas palavras do Estado, “desnecessária”, além de informar sua intenção de não dar cumprimento a uma das medidas de reparação determinada pela Corte, consistente em adotar as medidas necessárias para que o fato não ficasse impune e que fosse restituído às vítimas o acesso à justiça e à verdade. Ao supervisionar o cumprimento do caso, a Corte se manifestou sobre a postura do Estado declarando que esta constitui “frontal e grave desconhecimento das obrigações emanadas da sentença e dos compromissos convencionais do Estado”, desprovendo de efeito útil a Convenção Americana.

Na prática da Corte, os casos não são encerrados até que ela constate o cumprimento de todas as medidas de reparação. Por essa razão, podem permanecer pendentes por longos períodos, seja em virtude da negativa do Estado quanto ao cumprimento das medidas estabelecidas, seja pela dificuldade da Corte de verificar sua execução pelo Estado condenado, ou pela combinação de ambos os fatores.

3.3 A discricionariedade da Corte e a participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação a serem adotadas

No âmbito da Corte Interamericana, a prerrogativa de imposição de medidas de reparação lhe é conferida pelo artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶², que define que a Corte determinará que sejam reparadas as consequências das medidas que levaram à

⁶¹ Corte IDH. **Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/acosta_y_otros_22_11_19.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020. p. 5, pár. 8.

⁶² Art. 63.1. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

violação e que se dê o pagamento de justa indenização à vítima. Contudo, essa reparação em sentido amplo não tem critérios bem definidos no texto da Convenção, o que abre extensa discricionariedade à Corte. Essa discricionariedade pode ser arriscada, conquanto a Corte passa a ter uma atribuição excessivamente ampla, que pode atingir interesses do Estado ou mesmo impor medidas que são de difícil cumprimento. Lado outro, permite à Corte propor modificações sistêmicas em prol de um avanço na proteção dos direitos humanos no Estado, que de outra maneira poderiam jamais ser contempladas.

O Estado, por sua vez, não tem participação ou ingerência nas medidas que serão impostas para reparação, à exceção dos casos em que é celebrado acordo entre Estado e vítimas. O mesmo ocorre com as vítimas que, do ponto de vista formal, não fazem parte do procedimento de decisão das medidas de reparação a serem aplicadas.

No entanto, por vezes, as necessidades das vítimas acabam sendo contempladas pelo tribunal na decisão dos remédios aplicáveis em cada caso. Antkowiak (2008, p. 391) sustenta, inclusive, que determinados tipos de remédios foram incorporados à jurisprudência da Corte por serem expressões das preferências e necessidades reais das vítimas. A esse respeito, o autor é defensor de um modelo centrado nas vítimas, ao argumento de que a imposição de remédios deve ir ao encontro de uma justiça restaurativa e, para tanto, são as vítimas quem estão na melhor posição para indicar de que maneira o *status quo ante* pode ser melhor alcançado em cada caso (ANTKOWIAK, 2008, p. 388).

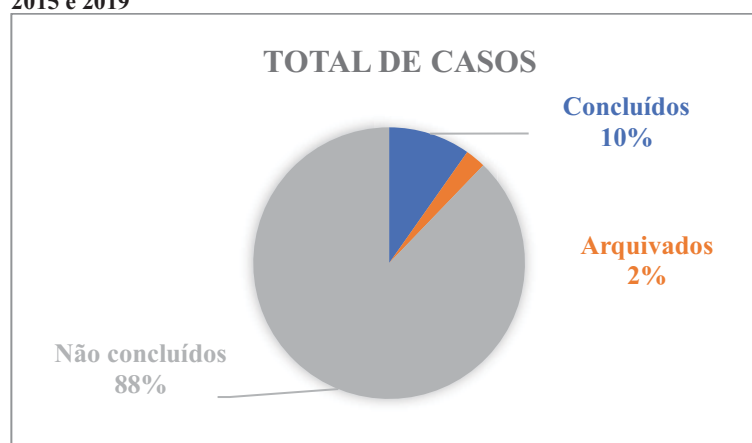
Com efeito, um modelo centrado nas vítimas, como defendido pelo autor, é mais adequado a uma perspectiva restaurativa, sobretudo sob o prisma do art. 63.1 da CADH que incumbe ao Estado o dever de reparar as consequências da violação de seus direitos. Todavia, sob o ponto de vista estrutural, a reparação centrada nas vítimas não necessariamente irá contemplar as condutas recorrentes dos Estados que afetam a garantia do exercício livre e pleno dos direitos humanos. Assim sendo, um modelo centrado nas vítimas não impede a continuidade da violação e não é suficiente para satisfazer a obrigação do Estado de cessar o ilícito e cumprir a obrigação convencional, prescrita no artigo 2 da Convenção Americana.

3.4 A jurisprudência e o cumprimento das sentenças proferidas entre 2015 e 2019

Na Corte Interamericana, do total de casos julgados no período pesquisado, o número de casos concluídos, ou seja, que tiveram cumprimento integral, revela-se baixíssimo. No intervalo entre 2015 e 2019, foram julgados 82 casos distintos pela CtIDH, dos quais, até o

momento da última atualização deste trabalho⁶³, apenas 08 sentenças foram integralmente cumpridas pelos Estados condenados; 02 casos foram arquivados em virtude de não ter sido encontrada responsabilidade estatal nos fatos e todos os demais casos estão pendentes de cumprimento. O índice de cumprimento de sentenças do total de casos julgados é representado no gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1 - Conclusão de casos julgados pela Corte Interamericana entre 2015 e 2019



Fonte: Elaborado pela autora

Seria, contudo, falacioso afirmar que a porcentagem de quase 90% dos casos pendentes de conclusão reflete o efetivo cumprimento das sentenças proferidas pela Corte. Isso porque, com relação aos casos que ainda não passaram pelo procedimento de supervisão, não se pode afirmar que estejam ou não descumpridos de fato, uma vez que não se tem informações acerca de todas as medidas tomadas no âmbito interno de cada Estado para a efetivação das medidas de reparação impostas.

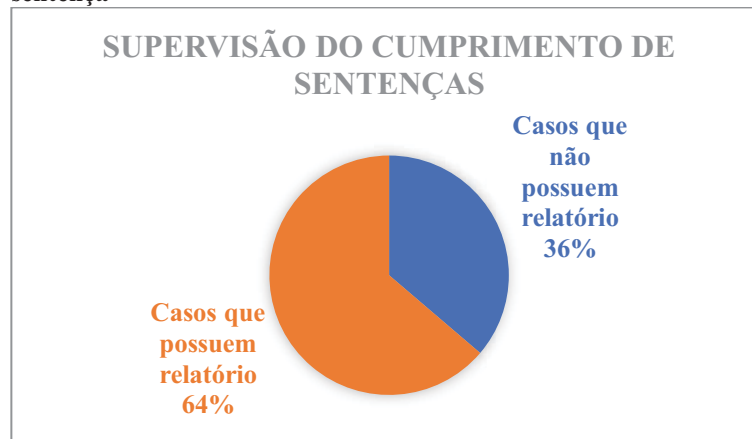
Por essa razão, adotamos um recorte metodológico que permite maior precisão à análise do cumprimento de sentenças, isto é, restringimos o objeto da investigação àquelas sentenças em que é possível a obtenção de informações, por meio das fontes disponibilizadas pela própria Corte, sobre o cumprimento das sentenças proferidas. Essas informações são apresentadas nos relatórios de supervisão do cumprimento de sentenças emitidos pela Corte, com base nos informes apresentados por Estados, vítimas e demais envolvidos no caso.

Com base nesse recorte, dos 82 casos julgados com sentenças de mérito, 51 apresentaram relatórios de supervisão do cumprimento de sentença, alguns inclusive com mais de um, totalizando 82 relatórios. Não foram, portanto, objeto de estudo os 29 casos sem relatório

⁶³ Atualizações feitas até a data de 01 nov. 2020.

de supervisão e os 02 casos arquivados não submetidos ao procedimento de supervisão. O gráfico 2 externa o desempenho da CtIDH na supervisão do cumprimento de sentenças.

Gráfico 2- Casos julgados pela Corte Interamericana entre 2015 e 2019 que possuem relatórios de supervisão do cumprimento de sentença



Fonte: Elaborado pela autora

Proporcionalmente, a maioria dos casos julgados passou pelo processo de supervisão, ficando pouco mais do que um terço dos casos sem monitoramento até o momento de finalização deste trabalho. O dado apontou uma comedita fragilidade no procedimento de supervisão do cumprimento de sentenças do Sistema Interamericano, considerando que, na ocasião da última atualização dos dados desta pesquisa, já havia decorrido o prazo de cumprimento de quase todos os casos julgados pela Corte. Dessa maneira, a quase totalidade dos casos já deveria estar sob o processo de supervisão do cumprimento de sentenças, contudo, cerca de um terço dos casos ainda não foi apreciado. Esse resultado, contudo, não chega a ser considerado negativo, sobressaindo o bom desempenho perante a maioria dos julgados

O desempenho da supervisão pela própria Corte sobrecarrega moderadamente o órgão, tendo-se em conta que esta deve, simultaneamente aos julgamentos, desempenhar uma função que não é propriamente jurisdicional. Além disso, possivelmente a supervisão do cumprimento de sentenças cede espaço a outras prioridades da CtIDH como os próprios julgamentos de casos e todo o processo neles envolvido.

Retomando o recorte metodológico deste trabalho e partindo para o exame dos casos que possuem relatórios de cumprimento, temos que apenas 08 foram encerrados em virtude do cumprimento total da sentença, enquanto os demais permaneceram em aberto, por estarem pendentes de cumprimento, dados demonstrados através do gráfico 3.

Gráfico 3- Conclusão dos casos julgados entre 2015 e 2019 que passaram por supervisão na Corte Interamericana



Fonte: Elaborado pela autora

Dos casos que já passaram pelo procedimento de supervisão do cumprimento de sentenças da Corte, mais de 80% encontraram-se pendente de cumprimento, seja por descumprimento parcial ou total das medidas impostas. Desta forma, o cumprimento de sentença dos casos já supervisionados se assemelha ao resultado obtido na análise do total de casos julgados pela Corte. Em ambos os cenários apenas uma minoria de casos dentre os julgados nos últimos cinco anos foi concluída, a maioria deles apresentando cumprimento apenas parcial e permanecendo pendentes de encerramento.

A fim de compreender as razões que levam a essa alta porcentagem de descumprimento das sentenças, passa-se ao estudo sobre as medidas de reparação aplicadas pela Corte e o comportamento dos Estados em relação a elas.

3.4.1 Medidas de reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos

As medidas de reparação foram divididas dentre as categorias supramencionadas, quais sejam, medidas restitutivas com o intuito de cessar a situação de violação e reparar o dano sofrido pela vítima (medidas de restituição); medidas compensatórias, que correspondem ao pagamento de indenizações de cunho pecuniário (indenizações pecuniárias); outras medidas satisfatórias (medidas de caráter não pecuniário); medidas com o intuito de impor sanções aos agentes violadores dos direitos das vítimas (medidas de investigação e sanção); medidas impostas aos Estados com o intuito de evitar novas violações de direitos e liberdades (garantias de não repetição) e medidas impostas com o intuito de alterar leis ou normas internas referentes ao tema da violação (adequação da normativa interna), acompanhando os elementos enumerados por Ledesma (2004, p. 811).

Das medidas encontradas no sistema com propósito de interromper a violação de

direitos sofrida pela vítima e de devolvê-la ao *status quo ante*, alguns exemplos seriam a imposição de medidas que determinam que cessem todas as atividades de exploração em determinada região⁶⁴, a reversão de situações de privação de liberdade⁶⁵ ou a definição da situação jurídica da vítima em processo judicial que perdurava além do tempo razoável⁶⁶.

Quanto às reparações de cunho pecuniário, as mais comuns foram o pagamento de indenizações por danos morais e materiais⁶⁷, ressarcimento por custas e gastos, e ressarcimento ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶⁸.

São exemplos de reparações de caráter não pecuniário encontradas na pesquisa o oferecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas⁶⁹, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional⁷⁰ ou a publicação da sentença⁷¹.

Podem-se mencionar como medidas de investigação e sanção aquelas que determinam que se iniciem e se conduzam em prazo razoável as investigações e o processo penal referentes

⁶⁴ Cf. Corte IDH. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 04 fev. 2020.

⁶⁵ Cf. Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf. Acesso em: 06 fev. 2020.

⁶⁶ Cf. Corte IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁶⁷ Cf. Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em 27 fev. 2020.

⁶⁸ O Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas oferece benefício de assistência legal a quem demonstrar que carece dos recursos necessários para custear total ou parcialmente as despesas relacionadas à coleta e encaminhamento de documentos probatórios, ao comparecimento da suposta vítima, testemunhas e peritos a audiências, bem como outros custos do litígio. Seu regulamento dispõe sobre a reintegração por parte do Estado das despesas realizadas a débito do Fundo. Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**. Aprovado pela Corte em 4 de fevereiro de 2010, em vigor desde 1º de junho de 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/asistenciaCorte.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

⁶⁹ Cf. Corte IDH. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 03 fev. 2020.

⁷⁰ Cf. Corte IDH. **Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Serie C No. 300. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020

⁷¹ Cf. Corte IDH. **Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf. Acesso em 03 fev. 2020.

aos fatos do caso⁷²; a conclusão de investigações sobre a morte de vítimas⁷³ e o julgamento e a sanção dos responsáveis por determinado ato violador⁷⁴.

Medidas referentes a garantias de não repetição foram identificadas na determinação de realização de processos de capacitação em direitos humanos dirigidos a determinadas carreiras do Estado⁷⁵, o desenvolvimento de cartilhas sobre direito das mulheres⁷⁶, a adoção de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial⁷⁷, entre outras.

Foram considerados como remédios de adequação normativa a adoção de medidas para se evitar que a prescrição incida sobre determinado crime⁷⁸, ou a determinação das vias recursais por meio de medidas legislativas ou de outro caráter e o estabelecimento de procedimentos e de competência judicial para a revisão de sanção ou medida administrativa disciplinar⁷⁹.

Isso posto, passa-se à análise das medidas de reparação a fim de se refletir sobre quais medidas são as mais utilizadas pela Corte, quais delas costumam ser mais cumpridas ou descumpridas e se houve alguma modificação no cumprimento de medidas de reparação ao longo do tempo, a fim de se gerar uma reflexão acerca das razões e circunstâncias que levam ao descumprimento das sentenças, sobretudo do ponto de vista estatal.

⁷² Cf. Corte IDH. **Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acesso em: 05 fev. 2020.

⁷³ Cf. Corte IDH. **Caso Comunidad Garifuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 04 fev. 2020.

⁷⁴ Cf. Corte IDH. **Caso Yarce y otras Vs. Colombia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016. Serie C No. 325. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em: 17 fev. 2020.

⁷⁵ Cf. Corte IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 328. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁷⁶ Cf. Corte IDH. **Caso I.V. Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁷⁷ Cf. Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

⁷⁸ Cf. Corte IDH. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 19 fev. 2020.

⁷⁹ Cf. Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

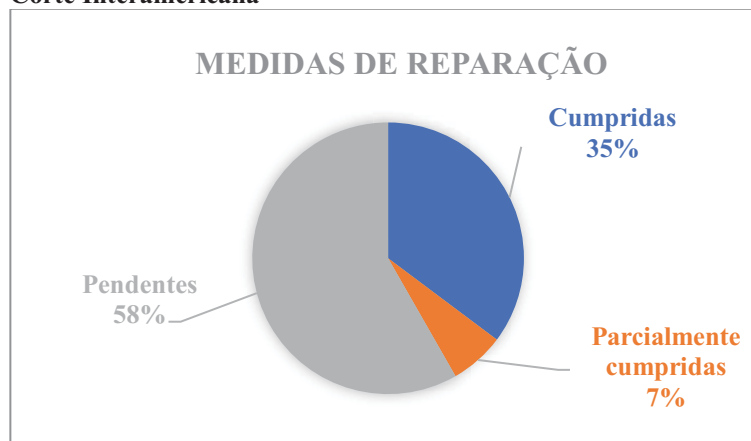
3.4.2 O cumprimento das medidas de reparação

Nessa categoria, foram consideradas apenas as medidas de reparação impostas, independentemente de o *status* do caso supervisionado enquadrar-se como cumprido ou pendente de cumprimento, a fim de averiguar os tipos de medidas de reparação mais adotados pela Corte e o desempenho dos Estados em seu cumprimento.

Saliente-se que, para um caso ser considerado encerrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, todos os dispositivos da sentença devem ter sido contemplados no cumprimento, de maneira que, na hipótese de terem sido determinados diversos remédios e apenas um deles não tiver sido cumprido, o caso permanece pendente e somente será concluído quando todos os pontos estiverem devidamente executados.

Do total de medidas de reparações impostas extrai-se que, no período analisado, cerca de metade delas se encontraram pendentes de cumprimento até o a finalização da pesquisa, ficando uma pequena fatia para medidas parcialmente cumpridas e 35% para medidas cumpridas, como se verifica no gráfico 4:

Gráfico 4- Cumprimento das medidas de reparação no âmbito da Corte Interamericana



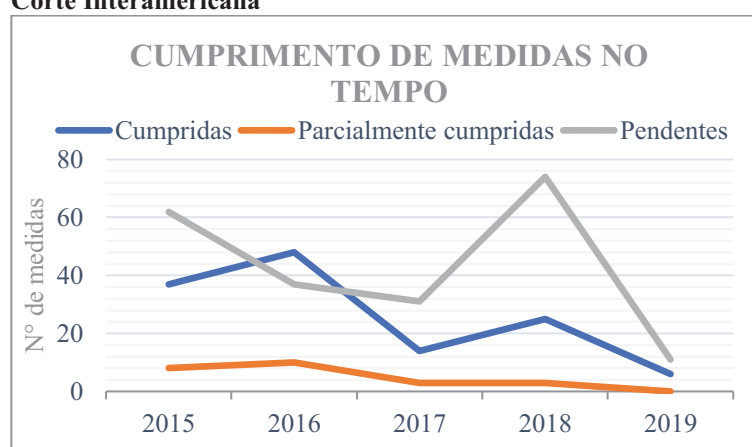
Fonte: Elaborado pela autora

Começa-se, então, a se desvelar o perfil da Corte Interamericana quanto às medidas de reparação. Na jurisprudência recente da CtIDH, mais da metade das medidas impostas para reparação dos casos não foi objeto de execução por parte dos Estados. Infere-se, portanto, que os remédios adotados no sistema interamericano encontram relevante objeção à sua execução.

3.4.3 Cumprimento de medidas ao longo do tempo

O cumprimento das medidas de reparação baseado na jurisprudência ao longo dos anos demonstra que, na maior parte do tempo, a pendência no cumprimento de medidas foi maior do que o número de medidas cumpridas, com exceção das sentenças proferidas no ano de 2016 em que o número de medidas cumpridas foi maior. Não obstante, nesse ano, a diferença entre medidas cumpridas e pendentes foi pequena, vide gráfico 5.

Gráfico 5- Cumprimento das medidas de reparação anualmente na Corte Interamericana



Fonte: Elaborado pela autora

Convém ressaltar que as sentenças mais antigas, por estarem sob supervisão da Corte há mais tempo, contam, por vezes, com até mais de um relatório de supervisão, enquanto as sentenças mais recentes, ainda que tenham sido supervisionadas, possivelmente não o foram reiteradamente. Isso explicaria o alto número de medidas descumpridas em anos mais recentes, pois não foram novamente monitoradas de maneira a se constatar uma modificação em seu *status*.

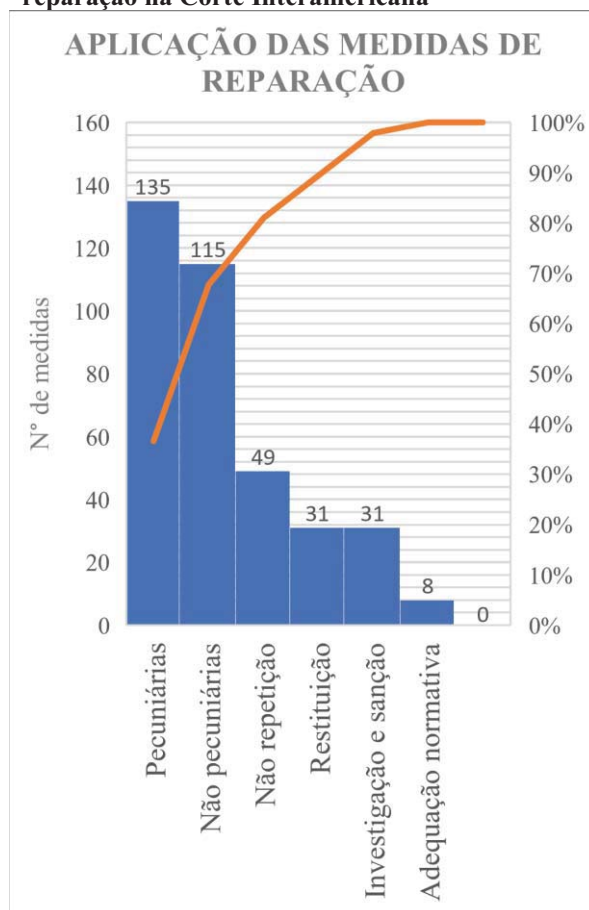
Apesar disso, ainda que o número de casos supervisionados em datas mais recentes seja relativamente menor do que casos mais antigos, identifica-se um padrão de comportamento dos Estados do sistema interamericano no decorrer do tempo, sendo o descumprimento de medidas constantemente alto e, na maioria das vezes, mais numeroso do que o cumprimento integral, que por sua vez é sempre maior do que o cumprimento parcial de medidas.

Em termos gerais, há uma tendência no histórico da Corte Interamericana de frequente descumprimento das medidas de reparação, superando o adimplemento integral por parte dos Estados. Ademais, foram poucas as vezes em que uma medida foi parcialmente cumprida, variando o comportamento dos Estados entre os extremos de cumprimento ou incumprimento.

3.4.4 Tipos de medidas mais aplicadas

Dentre os tipos de medidas de reparação ditadas pela CtIDH, algumas foram frequentemente mais aplicadas do que outras. As mais aplicadas foram medidas de caráter pecuniário e não pecuniário, seguidas pelas medidas de não repetição. Com um índice mais baixo, ficaram as medidas de restituição, de investigação e sanção, e as menos utilizadas, medidas de adequação da normativa interna.

Gráfico 6- Aplicação de cada tipo de medida de reparação na Corte Interamericana



Fonte: Elaborado pela autora

No eixo vertical do gráfico 6 representa-se a porcentagem do todo que cada tipo de medida ocupa na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo as colunas distribuídas do tipo mais aplicado ao menos aplicado. Extrai-se dele que as medidas de reparação de caráter pecuniário correspondem sozinhas a quase 40% das medidas aplicadas, as de caráter não pecuniário correspondem a cerca de 30%, as medidas de não repetição por volta de 15% das medidas aplicadas, ficando o restante distribuído mormente entre medidas

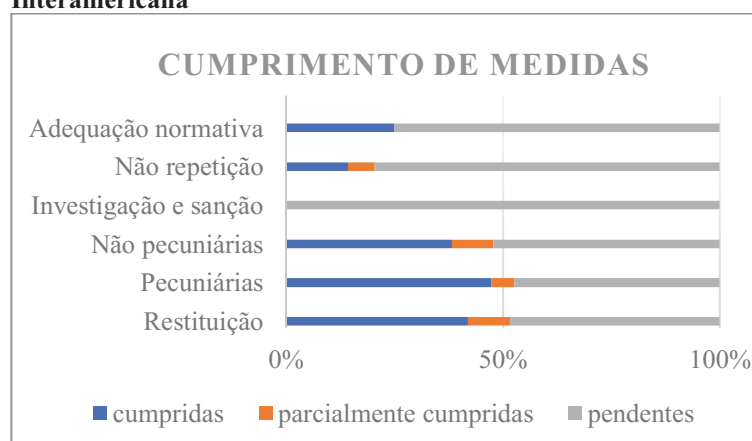
restituição e de investigação e sanção, restando uma porcentagem exígua para medidas de adequação normativa.

Assim, nota-se uma preocupação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos em proporcionar principalmente a *restitutio in integrum* à vítima, já que aplica, majoritariamente, medidas caráter individual de natureza compensatória e satisfatória. Isto fica claro no fato de que as medidas pecuniárias e não pecuniárias correspondem juntas, a cerca de 70% das medidas aplicadas.

3.4.5 Cumprimento por tipo de medida de reparação

Verificou-se ainda o cumprimento de cada tipo de medida de reparação imposta, dado refletido no gráfico 7. Dele, infere-se que dos tipos de medidas impostas, proporcionalmente, nenhum tipo de medida de reparação foi majoritariamente cumprido.

Gráfico 7- Cumprimento por tipo de medida na Corte Interamericana



Fonte: Elaborado pela autora

O tipo que mostrou melhor desempenho foi o de indenizações pecuniárias, que manteve um resultado proporcional entre medidas cumpridas e não cumpridas. Quanto às demais medidas, a pendência no cumprimento foi majoritária em comparação ao cumprimento total ou parcial, com destaque para as medidas de investigação e sanção, pendentes em sua totalidade.

Dos dados expostos, vê-se que dos três tipos de medidas de reparação mais aplicados, isto é, medidas pecuniárias, não pecuniárias e não repetição, estas últimas são as menos cumpridas. As medidas individuais, i.e., de cunho pecuniário e não pecuniário, juntamente com as de restituição, são as mais cumpridas dentre as categorias. Há, portanto, por parte dos Estados, certo entrave na execução das medidas de não repetição, de investigação e sanção dos

responsáveis e de adequação das normativas internas. Possivelmente esses entraves tem relação com a dificuldade dos Estados de promover mudanças estruturais que permitam que sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento das medidas.

4 PERFIL DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Europeia também apresenta um perfil claro acerca das medidas de reparação que tende a aplicar. Contudo, apresenta algumas particularidades em seu perfil que a diferenciam da Corte Interamericana. Uma das principais características de destaque da Corte Europeia é o fato de que ela determina poucas medidas de reparação, deixando aos próprios Estados a iniciativa de propor outros tipos de medidas que possam reparar a violação de direitos humanos, as quais são monitoradas na fase de supervisão do cumprimento de sentenças.

Este perfil então será melhor revelado através das normativas que regem a reparação no âmbito europeu, principalmente quanto ao momento de definição das medidas a serem aplicadas em cada caso e à participação dos Estados nesse procedimento, bem como pelo resultado decorrente da sistematização da jurisprudência estudada.

A partir dos dados levantados é possível compreender como se dá o desempenho dos Estados no cumprimento das sentenças e das medidas de reparação, incluindo a variação ao longo do tempo, o tipo de medida mais adotada pela Corte e pelos Estados europeus.

4.1 Normas que regem a imposição de medidas de reparação na Corte Europeia de Direitos Humanos

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) foi criada no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial, no âmbito do Conselho da Europa, quando os Estados se comprometeram, “em resposta aos horrores e às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a observar parâmetros mínimos de direitos humanos no continente europeu” (PIOVESAN, 2006, p. 66). A proteção dos direitos humanos decorrente da CEDH é regida pelo princípio da interpretação efetiva, que versa que não basta que sejam ofertadas às vítimas soluções teóricas e ilusórias, sendo de fundamental importância assegurar à vítima o acesso a remédios práticos e efetivos⁸⁰, conforme entendimento da própria Corte⁸¹.

A aplicação de medidas de reparação no sistema europeu tem como fundamento o art. 41 da Convenção Europeia de Direitos do Homem. O artigo dispõe que, constatada a existência de violação à Convenção ou a um de seus protocolos adicionais, a Corte deverá, nos casos em

⁸⁰ “A Corte recorda que a Convenção visa garantir não direitos teóricos ou ilusórios, mas direitos que são práticos e efetivos.” (tradução livre)

⁸¹ Cf. ECHR. **Artico V. Italy**, no. 6694/74, Judgment of 13 May 1980. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57424>. Acesso em 10 mai. 2020. par. 33

que a lei interna do Estado permite apenas reparação parcial, se necessário, atribuir uma reparação razoável, ou *just satisfaction*, que corresponde a todo o espectro de reparações disponíveis às partes lesadas, como medida de compensação por danos materiais ou imateriais, além do reembolso de custas e gastos (ICHIM, 2014, p. 18).

O pedido de reparação razoável, conforme a regra 60⁸² do Regulamento da Corte, deverá ser feito pelo requerente, que deve apresentar suas pretensões de forma discriminada, com suas respectivas justificativas, em relação às quais, em seguida, abre-se oportunidade de manifestação ao Estado. Seguidos os procedimentos processuais, ao final será proferida a sentença pela Corte, que deverá apresentar, em seu conteúdo, as medidas de reparação a serem aplicadas ao caso, incluindo a possibilidade de ressarcimento por custas e gastos, conforme regra 74(i)(j)⁸³ do Regulamento da Corte.

A obrigação de cumprir a sentença e, conseqüentemente, a obrigação legal de adotar as medidas de reparação nela determinadas encontra-se no art. 46, §1⁸⁴ da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Com relação aos meios a serem adotados para o adimplemento dessa obrigação, os Estados europeus contam com certa margem de apreciação⁸⁵, conforme asseverado pelo próprio Departamento para a Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos⁸⁶.

Assim, quer a sentença da Corte contenha medidas de reparação expressamente determinadas, quer não, os Estados devem apresentar, em um prazo de seis meses, um plano de ação a ser adotado para cumprir a sentença e evitar a ocorrência de novos casos semelhantes. Esse plano é supervisionado pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa⁸⁷, que pode fazer observações e sugestões aos Estados de maneira a buscar, na medida do possível, a *restitutio in*

⁸² Regra 60. 1. O requerente que pretenda que o Tribunal lhe atribua reparação razoável, nos termos do artigo 41º da Convenção, no caso de ser constatada uma violação dos seus direitos, deve formular um pedido específico para este efeito. 2 - Salvo decisão em contrário do Presidente de Secção, o requerente deve apresentar as suas pretensões, devidamente discriminadas e acompanhadas dos justificativos pertinentes, no prazo que lhe for concedido para apresentar as suas observações sobre o mérito. (tradução livre)

⁸³ Regra 74. 1. O julgamento referido nos artigos 28º, 42º e 44º da Convenção deve constar: i) a parte dispositiva; j) quando aplicável, a decisão relativa a custas e despesas.

⁸⁴ Art. 46.1 As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.

⁸⁵ “Os estados têm a obrigação legal de remediar as violações apuradas, mas gozam de uma margem de apreciação quanto aos meios a serem utilizados. As medidas a serem tomadas são, em princípio, identificadas pelo Estado em questão, sob supervisão do Comitê de Ministros. O Tribunal pode auxiliar o processo de execução, particularmente através do procedimento de julgamento-piloto (utilizado em caso de problemas estruturais graves).” (tradução livre)

⁸⁶ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of Judgments of the European Court of Human Rights. **The supervision process**. Estrasburgo. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/the-supervision-process>. Acesso em: 05 abr. 2019.

⁸⁷ O Comitê de Ministros é o órgão decisório do Conselho da Europa e é composto pelos Ministros de Relações Exteriores ou representantes diplomáticos permanentes em Estrasburgo de cada um de seus 47 Estados-membros.

integrum. Após o decorrer do prazo de cumprimento, o Estado apresenta novo documento relatando as medidas adotadas, o qual será avaliado pelo Comitê juntamente com documentação enviada pela parte requerente e demais interessados, podendo este solicitar mais informações, fazer novas sugestões ou dar o caso por encerrado, constatado o cumprimento.

4.2 Momento processual para determinação de remédios e supervisão do cumprimento de sentenças

Usualmente, o momento para a determinação de medidas de reparação razoável é a sentença de mérito, porém, não sendo possível, fica facultado à Corte estabelecer procedimento posterior para tanto, vide artigo 75.1⁸⁸ do Regulamento da Corte. Em seguida, os Estados têm a prerrogativa de apresentar um “plano de ação”, informando as medidas a serem tomadas com o intuito de reparar as violações declaradas pela Corte e evitar que se repitam.

A supervisão do cumprimento das sentenças emanadas pela Corte Europeia, conforme artigo 46, §2⁸⁹ da CEDH, fica a cargo do Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Composto por representantes dos 47 Estados-membros do Conselho da Europa e assessorado pelo Departamento para a Execução das Sentenças da Corte, o Comitê tem a função de supervisionar o cumprimento das sentenças e decisões, e o faz até que todas as medidas que entende necessárias tenham sido tomadas, fato que registra em uma resolução final que encerra o caso. Destaque-se que o Comitê de Ministros pode, caso entenda necessário, colaborar na execução das sentenças por meio de recomendações e resoluções provisórias, sendo possível, também, haver colaboração por parte do Conselho da Europa, por meio de programas específicos, assim como por parte do Human Rights Trust Fund⁹⁰.

A prática da supervisão pelo Comitê é detalhada no “Regulamento do Comitê de Ministros para supervisão da execução de sentenças e dos termos de soluções amigáveis”⁹¹.

⁸⁸ Regra 75. 1. Quando a Câmara ou o Comitê constata que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, profere, no mesmo julgamento, decisão sobre a aplicação do artigo 41º da Convenção, caso o requerente tenha apresentado um pedido específico, nos termos do artigo 60º, e o Tribunal estiver em condições de decidir a questão; se não for o caso, a Câmara ou Comitê reserva a decisão, no todo ou em parte e determina o procedimento posterior a seguir. (tradução livre)

⁸⁹ Art. 46.2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.

⁹⁰ Fundo criado para financiar os esforços dos Estados para cumprir seus compromissos no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos e outras normas de direitos humanos do Conselho da Europa.

⁹¹ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Rules of the Committee of Ministers for the supervision of the execution of judgments and of the terms of friendly settlements** (adopted by the Committee of Ministers on 10 May 2006 at the 964th meeting of the Ministers' Deputies and amended on 18 January 2017 at the 1275th meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em <https://rm.coe.int/16806eebf0>. Acesso em: 02 abr. 2019.

Nos termos da regra 6, §2⁹², o Comitê examinará se houve o pagamento de justa satisfação. Se for esse o caso, tendo-se em conta a margem de discricionariedade do Estado quanto à escolha dos meios necessários, o Comitê avaliará se houve o cumprimento das medidas individuais em relação à situação das vítimas e se foram propostas medidas gerais para prevenir novas violações ou colocar fim às que estiverem em curso.

O procedimento se inicia após a remessa da sentença pela Corte ao Comitê, que imediatamente a insere em sua agenda para, em seguida, convidar o Estado a informar as medidas adotadas ou futuras para cumpri-las. Poderão ser recebidas, igualmente, informações advindas das vítimas, de organizações não governamentais e de instituições nacionais ou internacionais de proteção aos direitos humanos sobre a execução do julgado, que serão levadas ao conhecimento do Estado.

Com exceção de casos que envolvam e exijam confidencialidade, as informações trocadas serão dotadas de publicidade, vide regra 8 do “Regulamento do Comitê de Ministros para supervisão da execução de sentenças e dos termos de soluções amigáveis”⁹³. Essa publicidade fortalece o sistema europeu, visto que, como pontua Salvioli (1996, p. 234), Estados e governos são sensíveis à deterioração de sua imagem no cenário internacional e não desejam ter a alcunha de violadores de direitos humanos. Assim, a publicidade “pode gerar significativa pressão sobre os Estados envolvidos no sentido do respeito aos ditames da Corte” (GODINHO, 2006, p. 71).

Como forma de acompanhamento da execução das sentenças, são emitidas resoluções provisórias pelo Comitê, nas quais apresenta o progresso da execução dos julgados, requer mais informações, expressa preocupações e faz sugestões. Finalmente, constatado que o Estado adotou todas as medidas necessárias para cumprir a sentença, o Comitê emitirá nova resolução, dando por encerrado o exercício de suas funções em relação ao caso.

Havendo descumprimento da sentença, o Comitê de Ministros deverá, após notificação

⁹² Regra 6. 2. Ao supervisionar a execução de uma sentença pela Alta Parte Contratante interessada, de acordo com o Artigo 46, parágrafo 2, da Convenção, o Comitê de Ministros examinará: a. se alguma justa satisfação imposta pelo Tribunal foi paga, incluindo, conforme o caso, juros de mora; e B. se necessário, e levando em consideração a discricionariedade da Alta Parte Contratante interessada para escolher os meios necessários para cumprir a decisão, se: i. foram tomadas medidas individuais para assegurar que a violação cesse e que a parte lesada seja colocada, tanto quanto possível, na mesma situação em que se encontrava antes da violação da Convenção; ii. medidas gerais têm sido adotadas, evitando novas violações semelhantes às encontradas ou pondo fim às violações continuadas. (tradução livre)

⁹³ Regra 8.4. Após cada reunião do Comitê de Ministros, a agenda anotada apresentada para a supervisão da execução do Comitê também será acessível ao público e será publicada, juntamente com as decisões tomadas, a menos que o Comitê decida de outra forma. Na medida do possível, outros documentos apresentados ao Comitê que sejam acessíveis ao público serão publicados, a menos que o Comitê decida de outra forma. (tradução livre)

do Estado Parte e deliberação com voto favorável de ao menos dois terços de seus membros, remeter o caso novamente à Corte (art. 46, §4 da CEDH)⁹⁴. Esta, por sua vez, caso entenda não haver violação da obrigação estatal de cumprir a sentença, remetê-lo-á novamente ao Comitê para que ele conclua a apuração⁹⁵. Lado outro, constatada a violação do dever de observação e execução das sentenças, a Corte devolverá a matéria ao Comitê para adoção de medidas cabíveis que podem chegar à suspensão do direito a voto no Comitê de Ministros e à ameaça de expulsão do Conselho da Europa⁹⁶. Nessa hipótese, pode então ser instaurado um processo por incumprimento⁹⁷, conforme art. 46, §4 da CEDH e regra 11 do Regulamento do Comitê de Ministros⁹⁸. Até a presente data, apenas um processo por incumprimento foi instaurado, por meio da resolução provisória CM/ResDH(2017)429⁹⁹ do ano de 2017, referente ao caso *Ilgar Mammadov Vs. Azerbaijão*¹⁰⁰, julgado em 2014.

O caso diz respeito à sentença condenatória do Azerbaijão por violação do art. 5, §1 (direito à liberdade e segurança) da Convenção, por ausência de fatos ou informações que justificassem as acusações contra a vítima ou sua prisão, e do art. 18 (limitação da aplicação da restrição de direitos) em conjunto com art. 5, pois as medidas adotadas pelo Estado teriam o intuito de silenciá-lo ou puni-lo por críticas ao governo. Além disso, uma declaração conjunta de órgãos estatais teria prejudicado a avaliação dos fatos pelos tribunais domésticos, violando o art. 6, §2 da Convenção (presunção de inocência). Após a sentença condenatória, o Estado alegou que o caso havia sido reenviado à Corte de Apelação, ocasião em que o caso foi

⁹⁴ Art. 46.4. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n.º 1.

⁹⁵ Art. 46.5. Se o Tribunal constatar que houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do n.º 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidir-se-á pela conclusão da sua apreciação

⁹⁶ Cf. COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to Protocol No. 14** to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, amending the control system of the Convention. Council of Europe Treaty Series – No. 194. Strasbourg, 2004, p. 18, par. 100.

⁹⁷ O termo “processo por incumprimento” foi adotado pela Corte Europeia na tradução para o português do termo inglês “infringement proceedings”, referente à decisão de 29.5.2019 [GC] do “Processo por incumprimento de decisão final do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem instaurado contra o Azerbaijão”.

⁹⁸ Regra 11.2. Os processos por incumprimento só devem ser instaurados em circunstâncias excepcionais. Eles não devem ser iniciados a menos que uma notificação formal da intenção do Comitê de instaurar tal processo tenha sido dada à Alta Parte Contratante em questão. Tal notificação formal será dada em última instância seis meses antes do registro dos procedimentos, a menos que o Comitê decida de outra forma, e deve assumir a forma de uma resolução provisória. Essa Resolução deverá ser adotada por maioria de votos de dois terços dos representantes com direito a fazer parte do Comitê. (tradução livre).

⁹⁹ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Interim Resolution CM/ResDH(2017)429** Execution of the judgment of the European Court of Human Rights *Ilgar Mammadov* against Azerbaijan (Adopted by the Committee of Ministers on 5 December 2017 at the 1302nd meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=090000168076f1fd. Acesso em 01 mai. 2019.

¹⁰⁰ ECHR. ***Ilgar Mammadov V. Azerbaijão***, no. 15172/13, Judgment of 22 May 2014. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-144124>. Acesso em: 26 jun. 2020.

reexaminado e a condenação do requerente foi confirmada. Entretanto, no procedimento de supervisão do cumprimento de sentenças, o Comitê de Ministros adotou diversas decisões e resoluções provisórias, instando o Estado a cumprir a sentença e a promover a liberação imediata e incondicional do requerente. Passaram-se, porém, anos da sentença final sem que o Estado tomasse tal providência.

Diante da inércia do Estado em cumprir a sentença, o Comitê de Ministros, com base no art. 46 §4 da Convenção, remeteu à Corte a questão acerca do descumprimento do julgado pelo Azerbaijão, ocasião em que foi declarada a violação do Estado de sua obrigação de respeitar o acórdão *Ilgar Mammadov Vs. Azerbaijão* de 22 de maio de 2014¹⁰¹. Então, em 05 de março de 2020, o Comitê adotou pela primeira vez uma resolução provisória com base no art. 46, §5 da Convenção¹⁰², sendo esse o primeiro passo a se tomar após a Corte concluir que um Estado está infringindo suas obrigações e devolvê-lo ao Comitê para considerações acerca das medidas a serem tomadas. Na ocasião, o Comitê exortou o Estado a cumprir a sentença e decidiu avaliar o caso novamente na 1377ª reunião, oportunidade em que finalmente foi constatado o cumprimento do caso e declarado seu encerramento¹⁰³.

Esse caso único evidencia o mencionado princípio do sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos, que versa que a obrigação do Estado de cumprir a sentença envolve não apenas o pagamento da *just satisfaction* pelo Estado, mas também, quando requerido, a adoção de medidas individuais, com o objetivo de colocar fim às violações e mitigar suas consequências, na busca pela *restitutio in integrum*¹⁰⁴, preceito destacado pelo Comitê de Ministros em sua resolução de instauração do processo por incumprimento¹⁰⁵.

¹⁰¹ ECHR. **Ilgar Mammadov V. Azerbaijan (infringement proceedings)** [GC], no. 15172/13, Judgment of 29 May 2019- [Portuguese Translation] summary by the ECHR. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194978>. Acesso em 26 jun. 2020.

¹⁰² Cf. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Interim Resolution CM/ResDH(2020)47**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights. *Ilgar Mammadov group against Azerbaijan*. (Adopted by the Committee of Ministers on 5 March 2020 at the 1369th meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016809ccfe7. Acesso em: 25 jun. 2020.

¹⁰³ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Resolution CM/ResDH(2020)178**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights Three cases against Azerbaijan (Adopted by the Committee of Ministers on 3 September 2020 at the 1377bis meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em: https://search.coe.int/cm/pages/result_details.aspx?objectId=09000016809f6b6c. Acesso em 08 set. 2020.

¹⁰⁴ “A obrigação do Estado demandado, nos termos do artigo 46, § 1 da Convenção, de cumprir todas as sentenças finais nos casos em que tenha sido parte e que essa obrigação acarreta, além do pagamento da justa satisfação concedida pela Corte, a adoção pelas autoridades do Estado demandado, quando necessário, de medidas individuais para pôr fim às violações estabelecidas e apagar suas consequências, a fim de alcançar, na medida do possível, a *restitutio in integrum*.” (tradução livre)

¹⁰⁵ COUNCIL OF EUROPE, loc. cit.

4.3 A discricionariedade da Corte e a participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação a serem adotadas

As medidas a serem adotadas em âmbito europeu são categorizadas, pelo próprio sistema, em medidas de cunho individual ou geral. Medidas individuais têm como primordial objetivo cessar a violação e reparar o requerente pelas consequências do ilícito. Comumente, incluem o pagamento de valores, estipulados pela Corte como *just satisfaction* ou ajustado entre as partes em acordo, sobre os quais geralmente a Corte determina a incidência de juros caso haja atraso no pagamento. Nos casos em que a compensação financeira não se ajusta de maneira veemente, o Comitê de Ministros assegura que outras medidas de cunho individual sejam tomadas para reparar a situação do requerente, além das medidas gerais, cujo intuito é prevenir a ocorrência de situações similares, assegurando a efetividade de remédios domésticos.

A Corte Europeia já exarou entendimento acerca da discricionariedade do Estado na escolha dos meios para o cumprimento da decisão. Na tradução feita por Piovesan, a Corte assim se expressou:

Os Estados-partes são, em princípio, livres para escolher os meios pelos quais deverão cumprir a decisão da Corte que estabelecer que houve violação a direito enunciado na Convenção. Esta discricionariedade, no que tange à forma de executar a decisão, reflete a liberdade de escolha concernente à primeira obrigação consagrada pela Convenção aos Estados-partes a obrigação de assegurar os direitos e liberdades nela garantidos (artigo 1º). Se a natureza da violação permitir a restituição integral (*restitutio in integrum*), caberá ao Estado efetivá-la, não dispondo a Corte nem do poder, tampouco da possibilidade prática de fazê-lo. Se, por outro lado, a legislação nacional não permitir ou permitir apenas parcialmente que a reparação seja feita, em virtude da violação, o artigo 50 confere competência à Corte para assegurar à vítima a satisfação apropriada. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1993, *apud* PIOVESAN 2006, p.66).

Antkowiak (2011a, p. 318) avalia a resistência da Corte Europeia em relação à imposição de outros remédios judiciais por meio de uma abordagem que chama de *cost-centered*, que seria uma postura da Corte de preservar-se da imposição de custos extras aos Estados decorrentes de remédios mais detalhados e caros. O objetivo dessa conduta seria minimizar o descumprimento das sentenças e seus consequentes riscos para a integridade institucional. O autor menciona como exemplos as vezes em que a Corte considerou a própria sentença e o reconhecimento da violação como suficientes à reparação da parte lesada, bem como o fato de que, por vezes, a Corte não ordena a investigação das violações ou chega, até mesmo, a declinar de impor qualquer reparação.

A jurisprudência confirma que de fato é recorrente a utilização pela Corte da própria

sentença como medida de reparação e o mero reconhecimento da existência da violação como *just satisfaction*, o que pode se verificar no anexo B deste trabalho. Além dessas medidas, via de regra, a Corte impõe tão somente medidas de cunho pecuniário, que apresentam alto índice de cumprimento, como explicitado adiante, neste mesmo capítulo.

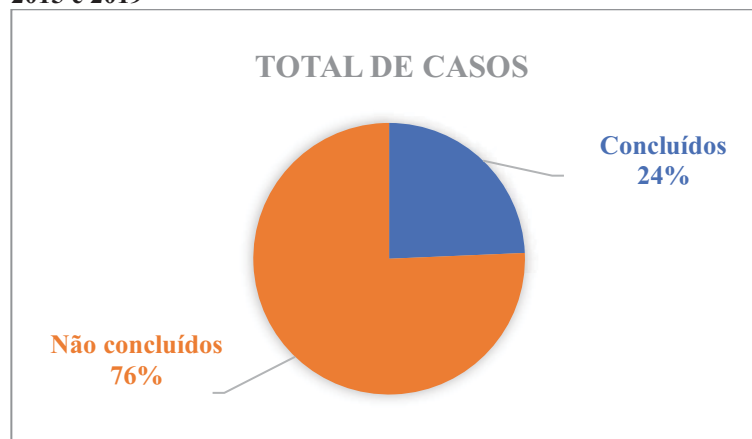
Essa postura da Corte aponta dois aspectos. Primeiramente, parece mesmo que a Corte deseja esquivar-se de riscos para sua integridade institucional, porquanto o reconhecimento da sentença declaratória como medida de satisfação não demanda ações e não impõe qualquer custo ao Estado. Para evitar o descumprimento de medidas, basta que não se demande nada que necessite ser cumprido, mantendo-se intacta, assim, a autoridade da Corte. Lado outro, como pondera Fikfak (2018, p. 1093), em geral, a postura da Corte de permanecer silente sobre medidas de reparação apoia-se no poder de persuasão do seu julgamento e confia na expectativa de que a sentença aborde o problema de maneira tão clara que os Estados sejam capazes de tomar por si as medidas necessárias para prevenir novas violações do tipo.

O segundo aspecto se refere às medidas pecuniárias, que a Corte impõe com regularidade, as quais, apesar de serem medidas de custo financeiro, apresentam um baixo custo do ponto de vista político e sistêmico, dado que não geram a necessidade de promoção de modificações estruturais mais dispendiosas do ponto de vista institucional. A escolha dos outros tipos de medidas de reparação, de custo mais alto e, portanto, com maior risco de descumprimento, fica à cargo dos Estados nos planos de ação, de maneira que caso haja descumprimento não será repercutido de forma negativa para a integridade da Corte.

4.4 A jurisprudência e o cumprimento das sentenças proferidas entre 2015 e 2019

Foram proferidas pelo Tribunal Pleno da Corte Europeia, entre os anos 2015 e 2019, um total de 74 sentenças de mérito, com relação às quais 18 casos foram concluídos, correspondentes a 24% do total de sentenças, restando em aberto 56 casos, que correspondem a 76% do total.

Gráfico 8- Conclusão de casos julgados pela Corte Europeia entre 2015 e 2019



Fonte: Elaborado pela autora

O índice de encerramento dos casos e, por conseguinte, do cumprimento das sentenças da Corte Europeia se mostrou bastante menor do que o número de casos ainda não cumpridos. Não obstante, assim como no estudo da Corte Interamericana, não se pode afirmar que esse número reflete o cumprimento real do total de sentenças proferidas pela Corte. Isso porque, até o momento, não foi finalizado o processo de supervisão do Comitê de Ministros em grande parte dos casos julgados no período estudado. Dessa maneira, não havendo conclusão do órgão sobre o cumprimento ou não da sentença, não se pode afirmar que tais casos estejam, de fato, sendo descumpridos pelo Estado. Ainda que fizéssemos extensa pesquisa acerca das medidas tomadas internamente, em cada Estado condenado, tal análise poderia divergir daquela emitida pelo Comitê em seu exame oficial, de maneira que esse resultado seria inócuo para análise comparativa do resultado constatado pelas Cortes.

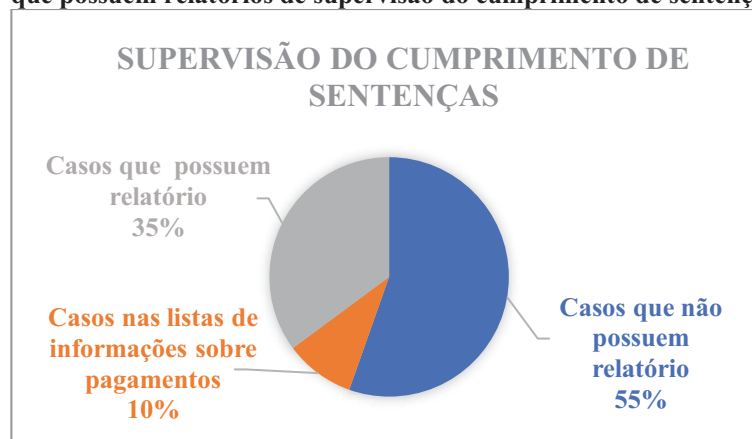
Por essa razão, mantivemos o recorte metodológico adotado, restringindo o objeto de pesquisa às sentenças que possuem documentos do próprio órgão responsável pela supervisão no Sistema Europeu com sua conclusão sobre o caso, de acordo com os procedimentos regulamentares. Com base nesse recorte, das 74 sentenças de mérito, 26 casos passaram por supervisão do Comitê de Ministros, alguns, inclusive, mais de uma vez, totalizando 33 relatórios de supervisão de cumprimento de sentenças. Até o momento da última atualização de dados feita neste trabalho¹⁰⁶, restaram 41 casos sem relatório de supervisão e outros 07 constando em um dos documentos elaborados pelo Departamento para Execução de sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁰⁷, correspondentes a listas de casos, classificados de

¹⁰⁶ Atualizações até a data de 01 nov. 2020.

¹⁰⁷ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Information relating to payment awaited or information received incomplete.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020;

acordo com o *status* do recebimento de informações pelo Comitê sobre o pagamento de indenizações. Em uma das listas, aguardam-se informações quanto ao pagamento de juros de mora, em outra, informações quanto ao pagamento do débito em si e, ainda, há uma terceira lista que informa os pagamentos realizados dentro do prazo.

Gráfico 9- Casos julgados pela Corte Europeia entre 2015 e 2019 que possuem relatórios de supervisão do cumprimento de sentença



Fonte: Elaborado pela autora

Do gráfico 9 infere-se que, do total de sentenças proferidas pela Corte, apenas pouco mais de 30% passou pelo processo de supervisão realizado pelo Comitê de Ministros, e que a maior parte das sentenças proferidas no período ainda não foi supervisionada. Uma porcentagem de 10% dos casos ainda não passou por uma análise detalhada do Comitê, entretanto, constam em uma das já referidas listas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. Esses poderiam ser enquadrados como parcialmente cumpridos, conforme se tenha constatado apenas a falta do pagamento dos juros incidentes ou a complementação de informações, ou como descumpridos, caso o Comitê ainda não tenha recebido qualquer dado acerca do pagamento das indenizações, desde que não haja a necessidade de nenhuma outra medida de reparação.

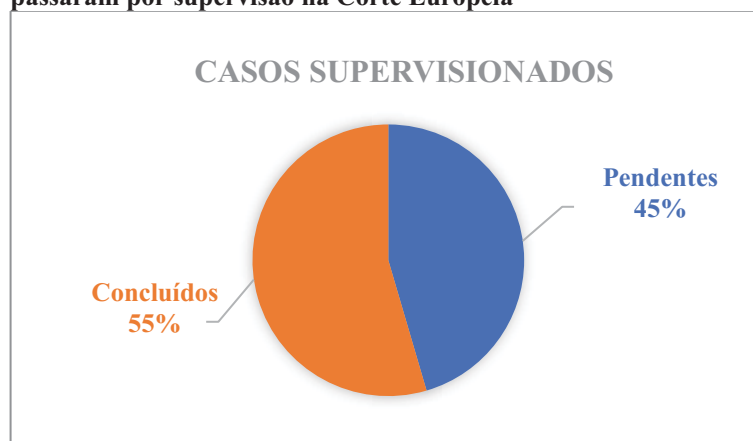
Verifica-se que, apesar da existência de um órgão específico para o monitoramento do cumprimento das sentenças, a maioria dos casos julgados pela Corte Europeia nos últimos cinco anos ainda não passou pelo procedimento de supervisão realizado pelo Comitê de Ministros. Possíveis razões para esse resultado podem ter relação com a ausência de apresentação dos

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Payment outside the deadline - information relating to payment of default interest awaited or incomplete.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020; COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Just satisfaction paid within the deadline.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 nov. 2020.

planos de ação por parte dos Estados, com a ausência de relatórios de ação ou comentários de vítimas e interessados acerca do cumprimento das sentenças ou, até mesmo, com uma sobrecarga do próprio Comitê de Ministros no desempenho da função, considerando o grande volume de casos julgados pela Corte como um todo, situação decorrente do direito de petição individual na CtEDH.

Via de regra, os Estados possuem um prazo de seis meses para a apresentação do plano de ação para o cumprimento da sentença, de maneira que todos os casos analisados neste trabalho, julgados entre 2015 e 2019, se cumpridos os prazos, deveriam ao menos já contar com este na data da última atualização¹⁰⁸, o que nem sempre foi o caso. Nesse cenário, atendo-nos ao recorte metodológico adotado e examinando tão somente os casos que possuem resoluções do Comitê de Ministros de supervisão do cumprimento das sentenças, dos 33 casos que de alguma forma foram apreciados pelo Comitê, seja por meio de resoluções individuais dos casos, seja por sua inclusão nas listas sobre *status* dos pagamentos da indenização, 15 casos permaneceram pendentes de cumprimento e 18 foram encerrados em virtude do adimplemento pleno, dados refletidos da seguinte forma:

Gráfico 10- Conclusão dos casos julgados entre 2015 e 2019 que passaram por supervisão na Corte Europeia



Fonte: Elaborado pela autora

De acordo com o gráfico 10, dos casos que já passaram por algum tipo de exame do cumprimento de sentença, 55% deles foram concluídos. Assim, cerca de metade dos casos foram encontrados integralmente cumpridos, enquanto cerca de 45% ainda estão pendentes de cumprimento.

¹⁰⁸ Todos os casos foram revisitados com o intuito de acompanhamento até a data de 01 nov. 2020.

4.4.1 Medidas de reparação na Corte Europeia de Direitos Humanos

A categorização das medidas de reparação neste capítulo foi a mesma aplicada na análise do Sistema Interamericano. Entretanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos apresentou uma particularidade interessante em relação à sua similar interamericana. Notou-se que, de modo geral, o único tipo de medida imposto pela Corte foi o indenizatório, seja por danos pecuniários, não pecuniários ou por ressarcimento de custas e gastos. Também foi comum encontrar julgados em que a Corte considerou que a sentença declaratória do reconhecimento da violação por si só já representava medida de *just satisfaction*, o que pode se verificar no anexo B desta obra.

Todavia, apenas o pagamento da indenização, de modo geral, não bastava para que o caso fosse encerrado por cumprimento na supervisão exercida pelo Comitê de Ministros. Era esperado que o Estado, em seu plano de ação, apresentasse propostas de medidas de cunho individual, que costumam ser de caráter restitutivo e de investigação e sanção, além de medidas gerais, que se afeiçoam a medidas de não repetição e adequação da normativa interna.

Perante essa particularidade do sistema, pareceu-nos conveniente fazer uma segmentação entre o cumprimento de medidas que foram impostas pela Corte e medidas apresentadas pelos próprios Estados em seu plano de ação. Todavia levamos em conta ambos os resultados para fins de conclusão acerca do cumprimento das medidas de reparação no sistema europeu de proteção e de comparação entre as Cortes.

4.4.2 O cumprimento das medidas de reparação

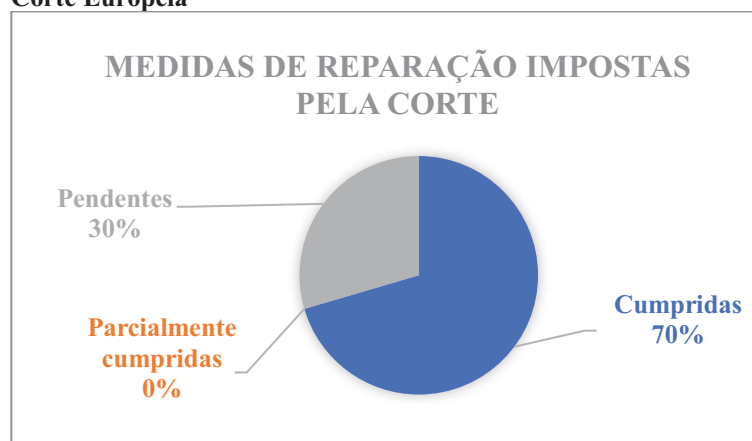
Consideramos, aqui, apenas as medidas de reparação individualmente, desvinculadas do *status* final do caso, estando este concluído ou não. O propósito dessa dissociação é ponderar acerca do desempenho dos Estados no cumprimento de cada tipo de medida.

Como dito anteriormente, pareceu-nos interessante apreciar separadamente as medidas de reparação, conforme sejam de iniciativa da Corte ou do próprio Estado em seu plano de ação. A primeira categoria corresponde ao cumprimento das medidas expressamente impostas pela Corte, notadamente de cunho pecuniário, e a segunda, às medidas de reparação adotadas pelo Estado e supervisionadas pelo Comitê, ainda que não expressamente ditadas pela sentença, as quais abrangem medidas de restituição, reabilitação, satisfação, não repetição e adequação normativa. Na supervisão das medidas, caso o Comitê de Ministros entenda que as medidas adotadas pelo referido Estado não satisfazem integralmente as necessidades de não repetição

do caso, o Estado é instado a tomar novas medidas ou a apresentar novas informações, até que sejam sanadas as lacunas encontradas pelo Comitê para a plena reparação da violação.

Da perspectiva das medidas de reparação expressamente determinadas pela Corte, temos que a maioria delas foi cumprida pelos Estados, conforme o gráfico 11. Do total de medidas de reparações imposta cerca de 70% delas foram cumpridas, 30% não foram cumpridas¹⁰⁹ e nenhuma foi parcialmente cumprida.

Gráfico 11- Cumprimento das medidas de reparação impostas pela Corte Europeia

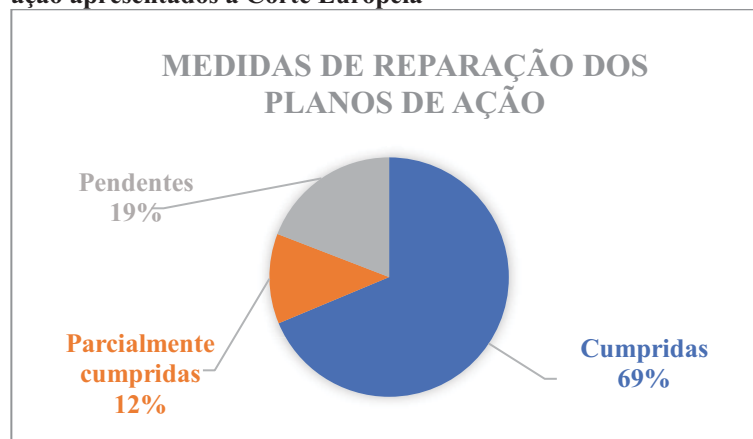


Fonte: Elaborado pela autora

Com relação às medidas de reparação apresentadas no plano de ação do Estado, bem como o posicionamento do Comitê acerca delas, consideramos “cumpridas” as medidas que satisfizeram o caso, “parcialmente cumpridas” aquelas que o Comitê apontou a necessidade de mais informações e/ou de medidas complementares e “pendentes” aquelas em que as necessidades do caso não foram satisfeitas. Dessas, a maioria, também na proporção de cerca 70%, foi cumprida, ficando o restante dividido entre parcialmente cumpridas e pendentes de cumprimento, conforme ilustrado no gráfico 12.

¹⁰⁹ Número obtido após consulta à lista de casos: COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Information relating to payment awaited or information received incomplete.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020.

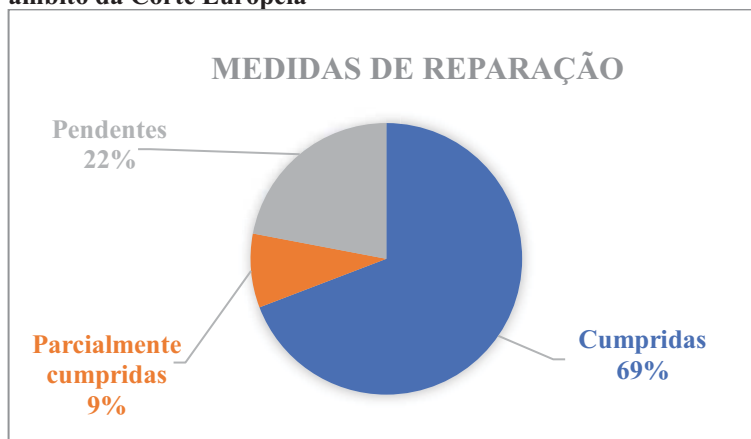
Gráfico 12- Cumprimento das medidas de reparação dos planos de ação apresentados à Corte Europeia



Fonte: Elaborado pela autora

Em média, pode-se dizer que o cumprimento das medidas de reparação na Corte Europeia de Direitos Humanos, independentemente de terem sido expressamente determinadas pela Corte ou adotadas pelo Estado em decorrência de seu plano de ação, ocorreu de acordo com o gráfico 13:

Gráfico 13- Cumprimento total das medidas de reparação no âmbito da Corte Europeia



Fonte: Elaborado pela autora

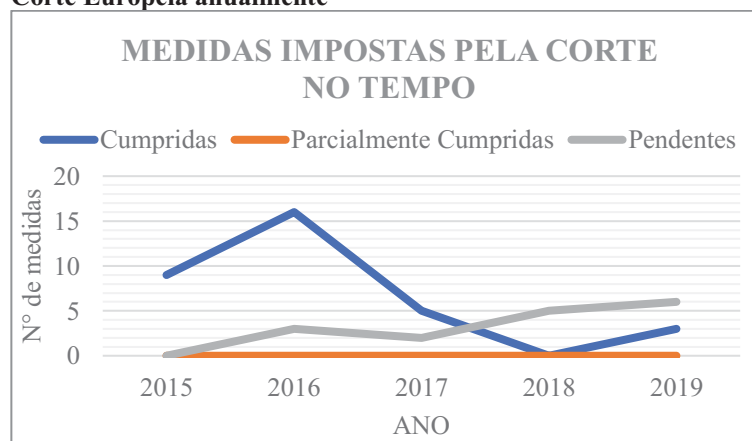
Há, portanto, um alto índice de cumprimento das medidas de reparação aplicadas aos casos da Corte Europeia de Direitos Humanos, de aproximadamente 70%. Esse fato demonstra, de maneira geral, certa facilidade por parte dos Estados no cumprimento das medidas de reparação adotadas.

4.4.3 Cumprimento de medidas ao longo do tempo

Pretendeu-se, ainda, compreender o comportamento dos Estados ao longo do tempo,

com o intuito de acompanhar a evolução do cumprimento das medidas de reparação. O exame do cumprimento das medidas de reparação impostas pela Corte se reflete da seguinte forma:

Gráfico 14- Cumprimento das medidas de reparação impostas pela Corte Europeia anualmente

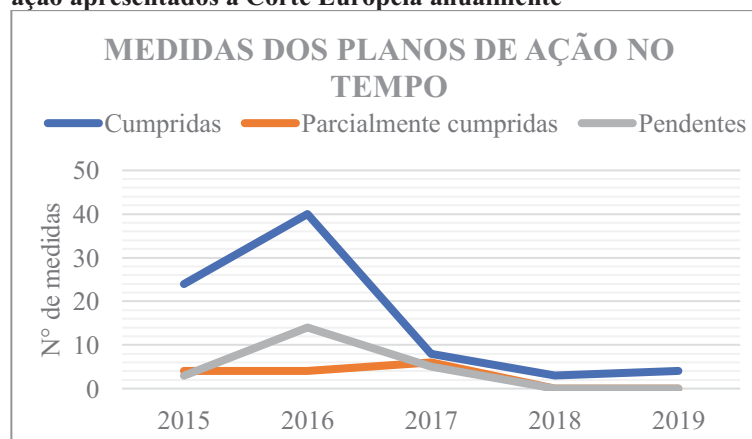


Fonte: Elaborado pela autora

Nos anos de 2015 e 2016, o número de medidas cumpridas foi significativamente maior do que as não cumpridas ou parcialmente cumpridas. Esse padrão apresentou uma queda no ano de 2017, porém, ainda permaneceu maior o índice de cumprimento. A situação se modificou a partir de então, quando as medidas não cumpridas passaram a ser maioria, apesar da leve retomada do índice de medidas cumpridas no ano de 2019.

Nota-se alguma semelhança no que se refere às medidas decorrentes do plano de ação estatal. Assim como no gráfico 14, o gráfico 15 demonstra que, nos anos de 2015 e 2016, o índice de cumprimento se mostrou significativamente maior do que o de medidas não cumpridas ou parcialmente cumpridas.

Gráfico 15- Cumprimento das medidas de reparação dos planos de ação apresentados à Corte Europeia anualmente



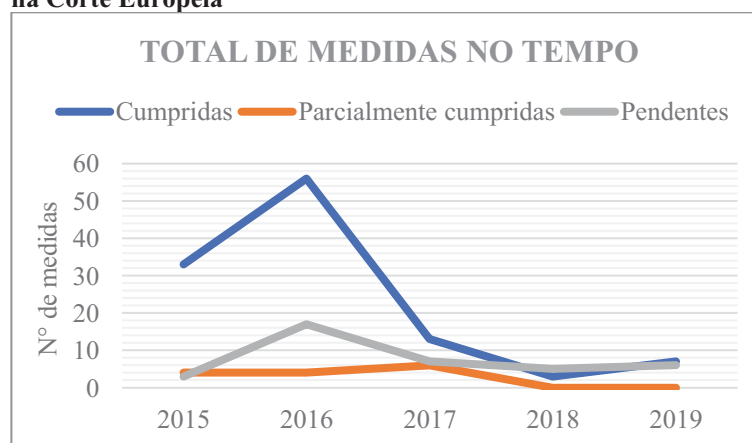
Fonte: Elaborado pela autora

Uma das causas para esse número elevado pode ter a ver com o fato de que as sentenças estão sob supervisão há mais tempo, de maneira que os Estados tiveram um prazo mais dilatado para, no decorrer dos anos, cumprir as medidas necessárias, restando poucas medidas sem cumprimento. Também houve expressiva queda a partir do ano de 2017, todavia, diferentemente do cenário anterior, as medidas cumpridas permaneceram em maior número do que as demais até o final do período.

Apesar da relevante queda no número de medidas, o cumprimento integral permanece em maior número do que o parcial e o de medidas pendentes, demonstrando que, independentemente da quantidade, o cumprimento de medidas do plano de ação dos Estados foi continuamente superior ao longo do período estudado.

O gráfico 16 reúne as informações de ambos os gráficos acerca do cumprimento de sentenças da Corte Europeia ao longo do tempo.

Gráfico 16- Cumprimento das medidas de reparação anualmente na Corte Europeia



Fonte: Elaborado pela autora

As medidas cumpridas se mostraram mais altas nos anos de 2015 e 2016, havendo uma queda a partir do ano de 2017, possivelmente em razão da redução do número de casos supervisionados e, conseqüentemente, das informações disponíveis sobre medidas adotadas a partir dos planos de ação estatais. Entretanto, se no ano de 2017 as medidas cumpridas foram levemente em maior número do que das demais, as medidas não cumpridas passaram a ser maioria do ano de 2018, com pequena diferença entre elas. Por fim, no ano de 2019 o número de medidas cumpridas e não cumpridas foi bastante semelhante e igualmente baixo.

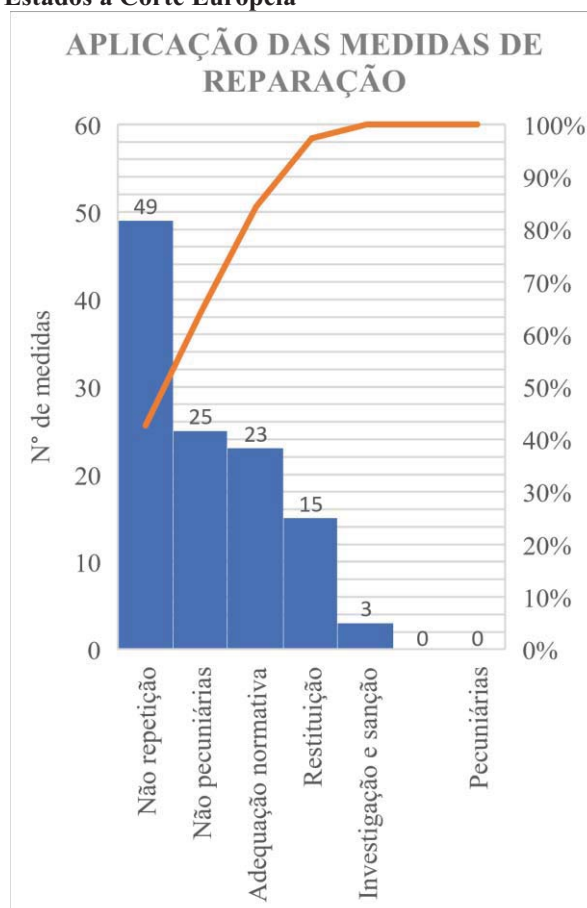
4.4.4 Tipos de medidas mais aplicadas

Relativamente aos tipos de medidas aplicadas e à frequência de aplicação, notou-se que

o tipo de medida de reparação imposto pela Corte Europeia de Direitos Humanos é de cunho pecuniário, sejam elas indenizações por danos pecuniários, não pecuniários, ou ressarcimento por custas e gastos. Lado outro, as medidas de reparação apresentadas pelos Estados em seu plano de ação abrangem os demais tipos de medidas, quais sejam: medidas com o intuito de cessar a situação de violação; medidas de investigação e sanção dos responsáveis pelos ilícitos; medidas não pecuniárias; medidas de não repetição e medidas de adequação da normativa interna. Por sua vez, não foi apresentada nenhuma medida de cunho pecuniário além daquelas já impostas pela Corte.

As colunas do gráfico 17 foram colocadas de acordo com o tipo de medida mais adotado pelos Estados. Verificou-se que as medidas de não repetição se destacaram em relação às demais, correspondendo, sozinhas, a mais de 40% do total. Em seguida, estão medidas não pecuniárias e de adequação da normativa interna, em porcentagem equivalente a cerca de 20% do total cada uma. Finalmente, estão as medidas de restituição, um número bastante baixo de medidas de investigação e sanção e nenhuma medida de cunho pecuniário.

Gráfico 17- Aplicação de cada tipo de medida de reparação dos planos de ação apresentados pelos Estados à Corte Europeia

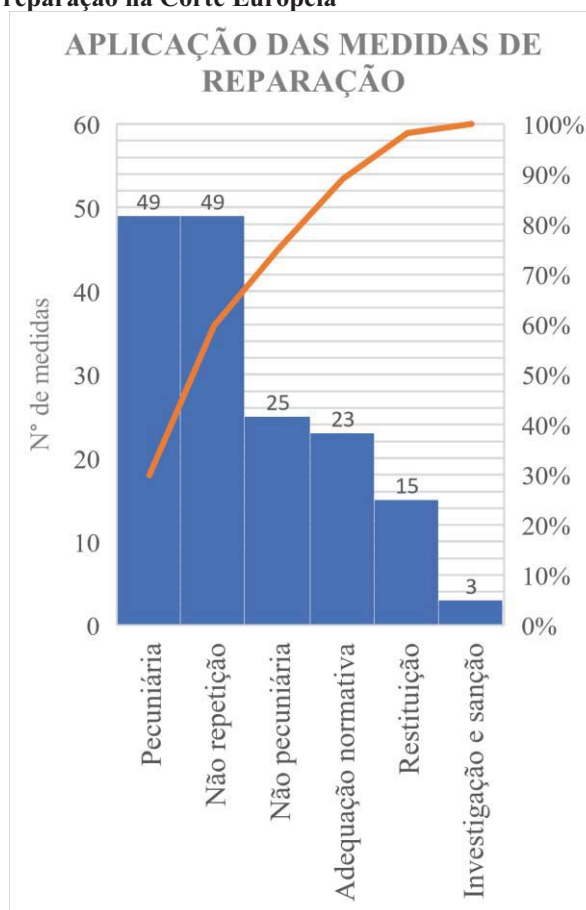


Fonte: Elaborado pela autora

Concluiu-se, portanto, que, somadas, as medidas gerais de não repetição, adequação normativa e não pecuniárias correspondem a cerca de 80% das medidas de reparação adotadas pelos Estados em seus planos de ação, sendo o restante medidas individuais, excluindo-se medidas de cunho pecuniário.

O panorama acerca das medidas de reparação adotadas no sistema europeu como um todo, sejam impostas pela Corte ou propostas pelos estados nos planos de ação ilustra-se no gráfico 18:

Gráfico 18- Aplicação de cada tipo de medida de reparação na Corte Europeia



Fonte: Elaborado pela autora

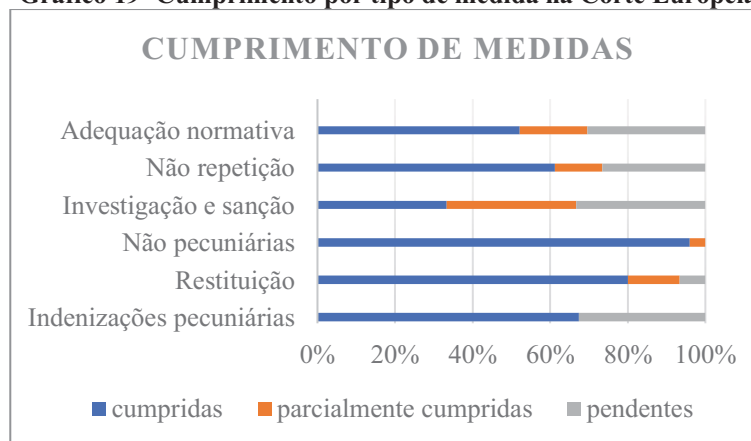
De maneira geral, as medidas pecuniárias e de não repetição foram as mais aplicadas, correspondendo, cada uma, a cerca de 30% das medidas tomadas para reparação dos casos julgados pela Corte. As medidas não pecuniárias apareceram em seguida, com cerca de 15% do total, assim como as medidas de adequação normativa, também na média de 15%. A seguir, quase a totalidade do restante ficou com as medidas de caráter de restituição, considerando-se

que as medidas de investigação e sanção são pouquíssimas, com uma percentagem pouco significativa do total de medidas aplicadas.

4.4.5 Cumprimento por tipo de medida de reparação

A partir do estudo da jurisprudência, também pudemos avaliar como se deu o cumprimento de cada tipo de medida de reparação aplicada aos casos julgados. Como já dito, as medidas de cunho pecuniário foram exclusivamente determinadas pela Corte em sentença, não tendo surgido novas medidas de cunho pecuniário nos planos de ação estatais. O gráfico 19 ilustra como foi o desempenho dos Estados no cumprimento de cada tipo de medida determinada no sistema:

Gráfico 19- Cumprimento por tipo de medida na Corte Europeia



Fonte: Elaborado pela autora

Especificamente com relação às medidas impostas pela Corte, i.e., medidas de cunho pecuniário, em torno de 70% delas foi cumprido, demonstrando que esse tipo de medida foi, em sua maioria, adimplido pelo Estado. Todas as demais correspondem a medidas sugeridas no plano de ação estatal, das quais as medidas de caráter não pecuniário foram as únicas a serem cumpridas pelos Estados quase em sua totalidade. O segundo tipo de medida mais cumprido foi de restituição, com cumprimento por volta de 80%. Já as medidas de cunho geral, tanto de adequação da normativa interna, quanto de não repetição, demonstraram um cumprimento aproximado entre si, de cerca de 50% e 60%, respectivamente. Finalmente, no que concerne às medidas de investigação e sanção, o número de medidas cumpridas, parcialmente cumpridas e pendentes ficou equilibradamente dividido.

Com base no gráfico 19, o que se conclui é que as medidas individuais, que buscam a restituição ao indivíduo da situação anterior à violação, ou seja, de justa reparação, foram mais

adimplidas do que as medidas gerais. Destaque-se também que nenhum tipo de medida foi majoritariamente descumprido, demonstrando que no sistema europeu nenhum tipo de medida apresenta algum entrave específico ao seu cumprimento.

5 O CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O PARADIGMA EUROPEU

Da análise da jurisprudência recente da Corte Interamericana, pode se extrair alguns dados relevantes. Do total de sentenças proferidas, o índice de conclusão é bastante baixo, demonstrando uma dificuldade no adimplemento das sentenças. Verifica-se, também, certa dificuldade na supervisão do cumprimento das sentenças proferidas, a qual, contudo, é pequena frente à porcentagem de casos supervisionados. Frente a isso, podemos considerar que os casos utilizados neste trabalho como recorte dos casos da CtIDH, isto é, os casos monitorados, representam uma amostra considerável dos julgados da Corte. Neste cenário, dentre os supervisionados o número de casos concluídos é bastante baixo, o que demonstra que, em linhas gerais, é baixo o índice de adimplemento pleno das sentenças da CtIDH.

Quanto ao cumprimento de medidas de reparação, em uma análise quantitativa, o desempenho dos Estados no cumprimento de medidas de reparação foi reiteradamente pouco eficiente, tendo em conta que mais da metade do total de medidas ficou pendente de cumprimento. Dentre cada tipo de medidas, a maioria delas ainda não foi cumprida, não havendo nenhum tipo majoritariamente cumprido. Além disso, ao longo do tempo o número de medidas pendentes de cumprimento foi regularmente maior do que número de medidas cumpridas na jurisprudência da Corte Interamericana.

Numa análise qualitativa, dentre as sentenças supervisionadas, as medidas mais aplicadas foram medidas pecuniárias e não pecuniárias, ambas de cunho individual. Dos resultados colhidos, constatou-se que as medidas de caráter individual são as mais cumpridas dentre as impostas pela CtIDH aos Estados. Todavia, apesar de haver uma coincidência entre os tipos de medidas mais aplicados e os mais cumpridos, esse fato não reverbera na proporção de sentenças concluídas, considerando que os casos permanecem pendentes de encerramento em virtude das demais medidas que não são cumpridas.

O que se extrai, portanto, a partir do perfil da Corte Interamericana, é que ainda que as medidas de caráter geral sejam menos aplicadas, também são elas as menos cumpridas, o que as torna preponderantemente responsáveis pela pendência no cumprimento das sentenças.

No que se refere à Corte Europeia, do total de sentenças proferidas, a maioria permaneceu pendente de cumprimento, demonstrando que no sistema europeu também há embaraços à execução de julgados. Além disso, percebe-se que o Comitê de Ministros do Conselho Europeu não logra atender totalmente a demanda por supervisão da Corte Europeia, tendo em vista que quase metade dos casos julgados pelo Tribunal Pleno nos últimos cinco anos

ainda não passou pelo processo de supervisão. Esse efeito reflete a inércia dos Estados na apresentação dos planos e relatórios de ação, bem como a sobrecarga do Comitê de Ministros no desempenho da função de supervisão.

Avaliando quantitativamente as medidas de reparação, por volta de 70% delas foram cumpridas, o que demonstra que em âmbito europeu é mais frequente o adimplemento por parte dos Estados e, portanto, há menos embaraços ao cumprimento dos remédios. Já na perspectiva temporal, o cumprimento das medidas se mostrou mais alto nos anos prévios, havendo queda nos números, possivelmente devido à menor supervisão do cumprimento de sentenças no período mais recente.

Levando-se em conta os tipos de medidas aplicadas, vimos que nos últimos cinco anos a Corte Europeia somente impôs medidas de cunho pecuniário, enquanto as medidas mais adotadas pelos Estados em seus planos de ação foram de não repetição e não pecuniárias. Do total de medidas, as medidas individuais foram as mais cumpridas, sendo que as medidas gerais, apesar de menos adotadas, também demonstraram um bom índice de cumprimento.

Considerando-se o fato de que nenhum tipo de medida foi encontrado majoritariamente descumprido, pode-se dizer que os Estados europeus, em geral, não encontram nenhuma dificuldade específica no cumprimento das sentenças, apesar de privilegiarem as medidas de caráter individual.

Tomados os resultados acima, o cumprimento de sentenças pelos Estados deve ser analisado de um ponto de vista que excede o exclusivamente jurídico. O comportamento dos Estados a respeito do cumprimento ou descumprimento de normas internacionais perpassam por outras esferas, notadamente pela esfera das relações internacionais, as quais tratam o tema a partir de três categorias: a coerção internacional; os problemas de administração e as políticas domésticas, conforme sintetizam Hawkins e Jacoby (2008).

A primeira, chamada pelos autores de “*international enforcement*”, refere-se às recompensas e sanções das quais o Estado pode ser objeto em razão de seu comportamento. A ausência de um mecanismo de coerção nas Cortes de Direitos Humanos, seja de natureza civil ou penal, reduz o estímulo para o cumprimento voluntário das sentenças, impondo a necessidade do desenvolvimento de procedimentos e remédios para melhorar o cumprimento das normas e evitar violações, conforme Bassiouni (1994).

A segunda categoria seria a denominada “*management problems*”, ou problemas de administração, os quais se relacionam à natureza das normas internacionais dos sistemas de direitos humanos e à capacidade de cumprimento dos Estados. Por vezes, as normas são ambíguas, dificultando o cumprimento de acordo com determinada interpretação, por outras, a

dificuldade pode ser a falta de *expertise* técnica ou econômica do Estado, ou ainda, um problema temporal, quando algumas normas demandam um processo mais moroso do que o esperado ou determinado.

O contorno institucional das Cortes de Direitos Humanos também implica *management problems*. Para ilustrar tais problemas, Hawkins e Jacoby (2008) destacam distintas visões, como as de Helfer and Slaughter (2005) e Keohane, Moravcsik and Slaughter (2000), que sustentam que os tribunais independentes apresentam maior efetividade devido ao fato de escaparem às pressões estatais e facilitarem o acesso de ONGs e de indivíduos às instâncias jurídicas. Em contraposição, Posner and Yoo (2005) argumentam que não acreditam que tal independência poderia promover melhor gestão, considerando-se que tribunais independentes profeririam julgamentos mais controversos e mais afastados da realidade dos Estados, de maneira a diminuir a probabilidade de cumprimento.

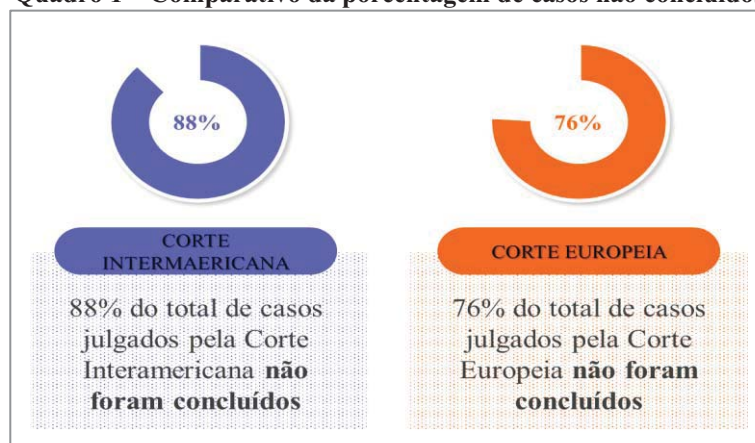
A terceira categoria elencada pelos autores seriam as “*domestic politics*”, ou políticas internas, que correspondem ao sopesamento, por parte dos Estados, dos custos e benefícios relativos à mudança política a ser alcançada. Essa ponderação reflete uma proporção inversa entre a dificuldade no cumprimento da sentença e a chance de ser cumprida, havendo ainda alguns fatores internos difíceis de serem constatados, como a vontade política, a inclinação do Estado para atender ou não às normas internacionais de direitos humanos e a influência de atores internos sobre os governos.

Essas teorias são relevantes na medida em que auxiliam a compreensão dos tribunais acerca da conduta dos Estados quanto ao cumprimento de sentenças internacionais e medidas de reparação e, conseqüentemente, do impacto causado pelas escolhas feitas pelas Cortes em relação a elas.

5.1 O Cumprimento das sentenças

Em uma análise comparativa do cumprimento de sentenças, ambas as Cortes apresentaram um resultado ruim se tomarmos o número de caso concluídos em relação ao total de sentenças proferidas nos últimos cinco anos. Na Corte Europeia, o número de casos ainda pendentes de cumprimento alcança mais de 70% da totalidade de casos, enquanto na Corte Interamericana esse índice chega a quase 90%.

Quadro 1 – Comparativo da porcentagem de casos não concluídos



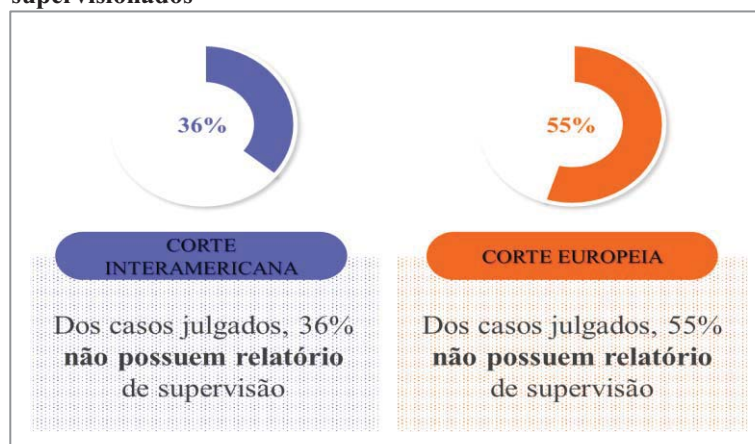
Fonte: Elaborado pela autora

Esse resultado mostra que, independentemente do sistema regional ao qual nos referimos, o cumprimento de sentenças de Direitos Humanos é destacadamente baixo. Nesse sentido, mostram-se coerentes as referidas categorias descritas por Hawkins e Jacoby para o comportamento dos Estados, sejam elas tomadas individualmente ou em combinação de duas ou mais.

Em que pese a porcentagem de casos concluídos no âmbito europeu seja o dobro de casos concluídos no interamericano, não se pode dizer que a CtEDH tenha apresentado um desempenho positivo expressivo. Não obstante, o melhor resultado do sistema europeu pode ser explicado pelas pressões que os Estados daquele continente podem sofrer a fim de ser impelidos a cumprir os parâmetros internacionais, o que poderia ser qualificado como *international enforcement*. Dentre essas pressões, pode-se mencionar o “interesse coletivo em prol da estabilidade na Europa; pressões diplomáticas; interesse em integrar a União Europeia; e o *power of shame* ou *power of embarrassment* concernente ao risco de ser considerado um Estado violador no âmbito do Comitê de Ministros”, como bem enumera Piovesan (2006, p. 59).

Supúnhamos que o fato de a Corte Europeia de Direitos Humanos contar com um órgão específico, encarregado de fazer a supervisão do cumprimento das sentenças, enquanto a Corte Interamericana desempenha espontaneamente essa função, tivesse alguma repercussão no número de casos supervisionados. Todavia, diferentemente do que havíamos previsto, a existência de um órgão específico não provocou significativa diferença na quantidade de sentenças supervisionadas no sistema europeu, constatando-se, na realidade, superior desempenho da Corte Interamericana nesse aspecto, que apresentou menor porcentagem de casos não supervisionados, como se vê no quadro 2:

Quadro 2 - Comparativo da porcentagem de casos não supervisionados

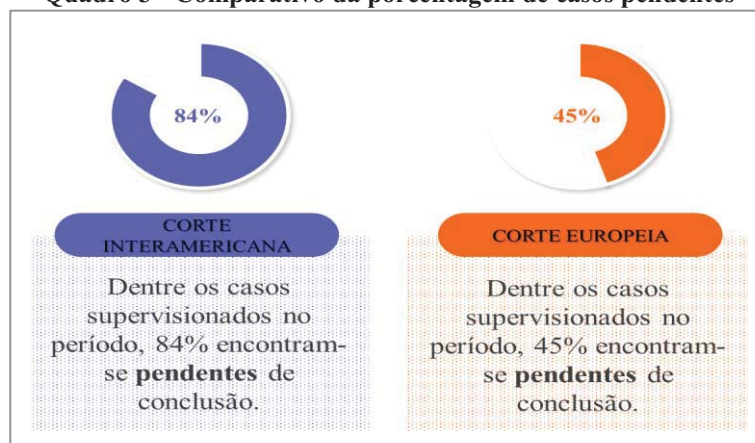


Fonte: Elaborado pela autora

Há que se ponderar, entretanto, que o recorte metodológico adotado neste trabalho não permite que essa comparação seja feita de forma acurada. Isso porque, enquanto na Corte Interamericana analisamos a supervisão da totalidade de casos sentenciados no período definido, em relação à Europeia analisamos apenas as supervisões dos casos sentenciados pelo Tribunal Pleno. Desse modo, não é levada em conta a integralidade das sentenças supervisionadas pelo Comitê de Ministros no período, já que também foram supervisionadas por esse Comitê as sentenças proferidas pelas demais formações judiciais da Corte Europeia. Com efeito, o alto cumprimento das sentenças da Corte Europeia se explica menos pelo *management problem* decorrente de seu desenho institucional, do que por sua onerosidade limitada e seu impacto nas políticas domésticas (SHANY, 2010, p. 10).

O desempenho dos Estados, avaliado a partir dos relatórios de supervisão realizados pelos órgãos competentes de cada sistema, revelou melhor resultado para o cumprimento de sentenças na Corte Europeia. Nela, mais de metade dos casos supervisionados foram concluídos, enquanto na Corte Interamericana mais de 80% dos casos objeto de supervisão permaneceram em aberto, pendentes de cumprimento.

Quadro 3 - Comparativo da porcentagem de casos pendentes



Fonte: Elaborado pela autora

Cumpre salientar que ao dizer que os casos estão pendentes dizemos que houve ou cumprimento parcial das medidas de reparação determinadas em sentença, ou que nenhuma delas foi cumprida até então. Hawkins e Jacoby (2008) asseveram que, nos tribunais de direitos humanos, o cumprimento parcial das sentenças é mais comum do que o cumprimento total ou descumprimento de todas as medidas, o que também pudemos verificar neste trabalho.

De acordo com os referidos autores, existem cinco formas de cumprimento parcial. Em algumas ocasiões o Estado cumpre com apenas parte da decisão, deixando a outra pendente, o que chamaram de “divisão de decisões”¹¹⁰. Em outras, o Estado oferece uma resposta diferente daquela demandada pela Corte no julgamento, o que nomearam de “substituição pelo Estado”¹¹¹. No “cumprimento *slow-motion*”, o Estado estaria em processo de tomada de providências em direção à reparação, mas ainda distante do encerramento do caso. As “tarefas implausíveis ou impossíveis”¹¹² seriam aquelas em que os Estados são demandados para além de suas capacidades de cumprimento. Finalmente, na “divergência sobre detalhes”¹¹³, o Estado responderia de forma distinta a determinados detalhes da sentença.

Indaga-se, portanto, o que leva os Estados a adotarem uma dessas cinco formas de cumprimento parcial na maioria dos casos julgados pelas Cortes regionais. No âmbito europeu, a resposta pode ser encontrada na Resolução 1226 (2000) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, que aponta sete motivos para o adimplemento ou inadimplemento das sentenças da Corte de Direitos Humanos. Os motivos seriam: razões políticas; razões relativas às reformas requeridas; questões práticas referentes a procedimentos legislativos; razões

¹¹⁰ No original “*split decision*”.

¹¹¹ No original, “*state substitution*”.

¹¹² No original, “*implausible/impossible requests*”.

¹¹³ No original, “*disputes over details*”.

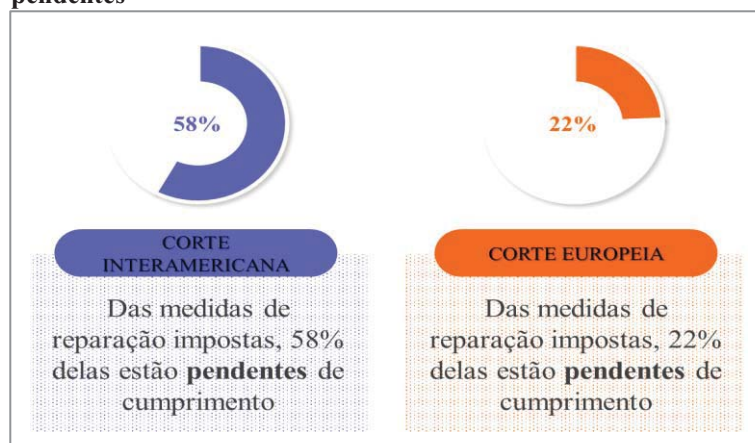
orçamentárias; razões concernentes à opinião pública; julgamentos casuísticos ou pouco claros e razões relativas à interferência com obrigações de outras instituições (COUNCIL OF EUROPE, 2000, par. 8). Além disso, sustentou-se na resolução que parte da responsabilidade deve ser atribuída à Corte, cujos julgamentos não seriam claros o suficiente, e ao Comitê de Ministros, que não exerceria pressão suficiente na supervisão das sentenças (COUNCIL OF EUROPE, 2000, par. 6).

Já no âmbito Interamericano, a questão foi objeto de ponderação de Estados na Declaração conjunta de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitida em abril de 2019. Nela, sinaliza-se que as modalidades adotadas para reparação, por vezes, não se adequariam à realidade dos Estados do ponto de vista político, econômico ou social, ou ainda, que não guardariam a devida proporcionalidade ou respeito aos ordenamentos estatais¹¹⁴.

5.2 O cumprimento das medidas de reparação nas Cortes

Quanto ao cumprimento das medidas de reparação, independentemente de o *status* final do caso ser concluído ou pendente, vimos que, no sistema europeu os remédios adotados foram mais cumpridos do que no interamericano.

Quadro 4 - Comparativo da porcentagem de medidas de reparação pendentes



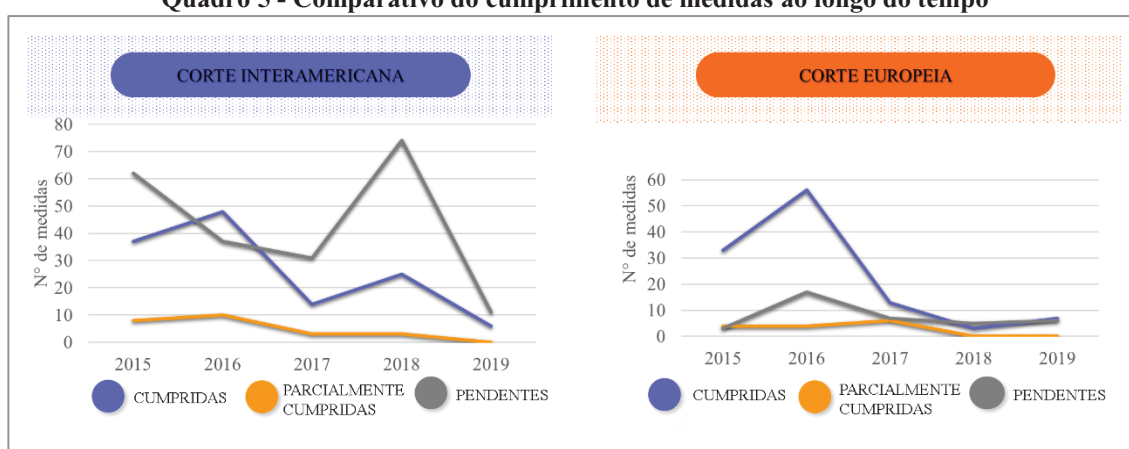
Fonte: Elaborado pela autora

¹¹⁴ PARAGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Gobiernos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Paraguay se manifiestan sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Comunicado de Prensa. 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobiernos-de-argentina-brasil-chile-colombia-y-paraguay-se-manifiestan-sobre-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos>. Acesso em 21 jul. 2020

Os dados levantados mostraram que, enquanto na Corte Europeia pouco mais de vinte por cento do total de medidas ficou sem cumprimento, na Corte Interamericana esse número foi mais do que a metade.

A Corte Europeia também mostrou melhor desempenho quando avaliado o cumprimento das medidas ao longo do período investigado. Nela, nos últimos cinco anos, na maior parte do tempo, o número de medidas cumpridas foi superior ao de medidas não cumpridas, enquanto na Corte Interamericana o número de medidas pendentes de cumprimento foi superior ao de medidas cumpridas na maior parte do tempo.

Quadro 5 - Comparativo do cumprimento de medidas ao longo do tempo



Fonte: Elaborado pela autora

Os Estados europeus parecem, portanto, ter mais facilidade em cumprir as medidas de reparação do que os americanos. Este fato corrobora a teoria de Shany (2014, p. 126), que sustenta que as sentenças da Corte Interamericana atribuem medidas mais onerosas aos Estados, sejam elas individuais ou gerais, com maiores implicações do ponto de vista financeiro e político, uma vez que abarcam uma variedade de temas de natureza jurídica, executiva ou administrativa, e de natureza legal. Assim, por serem menos onerosos, os remédios europeus apresentam menores fatores de resistência aos Estados do que os interamericanos, sendo, portanto, mais cumpridos.

As medidas de reparação do Sistema Interamericano possuem essa característica de maior onerosidade em decorrência da forma de interpretação da Convenção pela Corte, bem como da teoria de reparação adotada, “fruto do diálogo estabelecido perante o tribunal, na última década, entre os órgãos do sistema, os Estados e as vítimas e seus representantes, com base no direito internacional dos direitos humanos”, segundo Krsticevic (2009, p. 23). A autora argumenta que muitas decisões do sistema interamericano são tomadas sem o estudo das vias

para realizar uma articulação mais fluida entre proteção internacional e nacional, implicando fatores que envolvem não apenas a vontade política dos Estados, como também questões legais ou administrativas que podem atuar como dificultadores da execução da decisão, como destaca no seguinte trecho:

(...) as dificuldades que podem surgir na implementação das decisões do sistema interamericano podem ir mais além da existência ou da carência de vontade política dos Estados partes. Existem circunstâncias – de ordem legal ou administrativa – cuja falta de debate prévio pode atrasar o cumprimento efetivo de uma sentença. Por exemplo: como se liberta uma pessoa condenada por uma sentença definitiva no âmbito nacional, quando a Corte Interamericana assim o determinar? Como se reinicia um processo contra uma pessoa beneficiada por uma lei de anistia deixada sem efeito pela Corte Interamericana? Como se cumpre o dever de punir efetivamente, imposto pela Corte, se uma pessoa deveria beneficiar-se devido à ocorrência da prescrição da ação penal, de acordo com o direito nacional? Como se garante o direito de terceiros, alheios à atuação da Corte, que sofreram consequências resultantes da ordem determinada pelo Tribunal? Ou ainda, como se dispõe de recursos para pagar as indenizações estabelecidas pela Corte? (KRSTICEVIC, 2009, p. 17-18)

Assim, pode-se dizer que o perfil das sentenças da CtIDH esbarra em questões de *management problems* e de políticas internas. Essa prática Interamericana, em certa ocasião, inclusive, já gerou desconcerto nos Estados sobre sua possibilidade de executar uma ordem fora do alcance do Executivo, segundo Krsticevic (2009, p. 16-17). Esse fato ilustra e vai ao encontro do posicionamento de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai na já referida Declaração Conjunta feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nela, os Estados deram específica ênfase à necessidade de que as formas de reparação do sistema interamericano respeitem e considerem a conjuntura e o ordenamento dos Estados¹¹⁵.

O baixo cumprimento de sentenças e de medidas de reparação encontradas nesta pesquisa, no contexto interamericano, sugere uma dificuldade de implementação enfrentada pelos Estados do continente. Descortina-se, assim, uma realidade antagônica das sentenças da Corte Interamericana que, em prol de maior proteção dos direitos humanos no continente, prescreve medidas de reparação mais específicas que, contudo, podem acabar não sendo cumpridas em virtude de desafios de ordem política, legal ou administrativa. Assim, de forma

¹¹⁵ Enfatizam a importância do devido conhecimento e consideração das realidades políticas, econômicas e sociais dos Estados por parte dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse contexto, destacam a necessidade de que as formas de reparação sejam devidamente proporcionais e respeitem tanto os sistemas constitucionais e jurídicos dos Estados, como as exigências próprias do Estado de Direito. (tradução livre) *In* PARAGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Gobiernos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Paraguay se manifiestan sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Comunicado de Prensa. 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobiernos-de-argentina-brasil-chile-colombia-y-paraguay-se-manifiestan-sobre-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos>. Acesso em 21 jul. 2020.

adversa, a Corte acabaria provocando um enfraquecimento do sistema pela pendência no cumprimento de suas decisões.

Pelo que se percebe, o entendimento da Corte Interamericana sobre o caráter da sentença é semelhante ao de Ledesma (2004, p. 792), ou seja, não é apenas declaratório, sendo necessária também a indicação de medidas concretas a serem adotadas pelo Estado condenado. Nada obstante, esse entendimento da CtIDH pode dificultar a execução dos julgados, ao impor obrigações demasiadamente onerosas, gerando peso político-financeiro aos Estados e, conseqüentemente, menor disposição ao cumprimento, o que não se vê com tanta frequência no sistema europeu. Na Corte Europeia, a parte dispositiva das sentenças se mostra mais sucinta e menos interveniente, manifestando sua natureza majoritariamente declaratória, que considera a própria sentença como medida de *just satisfaction* (ICHIM, 2014, p. 18-19) e aplica como medida de reparação, na maioria das vezes, apenas o pagamento de indenizações. Não obstante, vale lembrar que as reparações não ficam restritas a tais medidas, visto que os Estados são encorajados a adotar medidas gerais e individuais em seus planos de ação.

Caso fossem consideradas apenas as medidas diretamente impostas pela Corte Europeia aos Estados, ou seja, medidas de caráter pecuniário, o melhor desempenho dos Estados europeus em relação aos interamericanos se justificaria pelo fato de que esse tipo de medida é mais facilmente cumprido em ambos os tribunais. Contudo, há que se lembrar que, no sistema europeu, os demais tipos de medidas, propostos pelos Estados nos planos de ação, ficam igualmente sob a supervisão do Comitê de Ministros, que somente declara o encerramento quando conclui que as medidas adotadas satisfazem as necessidades do caso.

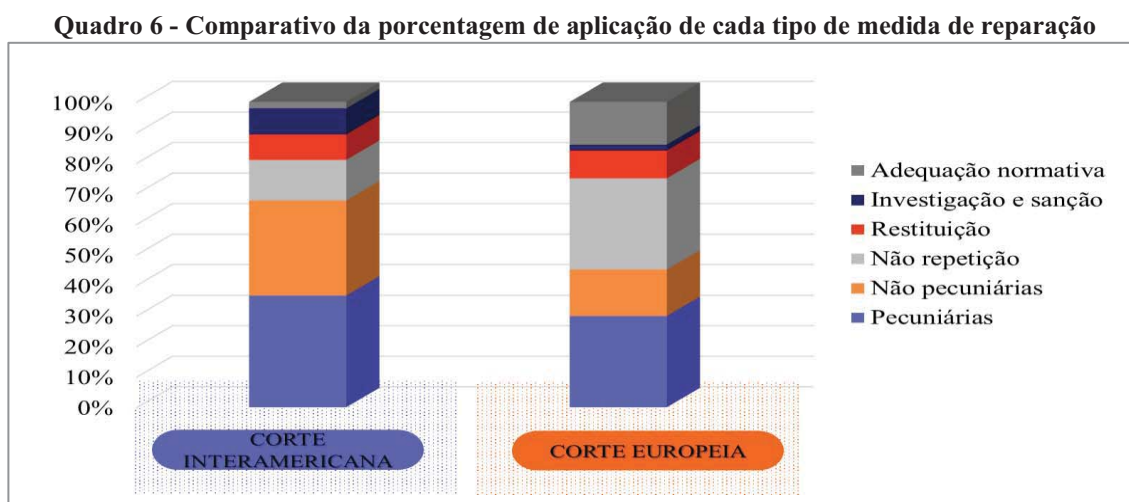
Na Corte Europeia, o propósito de reparar a situação dos indivíduos e de promover alterações de ordem política, legal ou administrativa é atribuído à fase de supervisão do cumprimento de sentenças. Nela, o Comitê de Ministros atua na tentativa de adequar o comportamento dos Estados por meio da aculturação, da indução material e da persuasão. (FIKFAK, 2018, p. 1092). A aculturação diz respeito a um processo de adoção de crenças e padrões de comportamento da cultura ao redor, de maneira que um Estado se sinta compelido a agir de determinada forma porque esse comportamento é adotado pelo grupo ao qual pretende pertencer. A indução material seria um processo com o intuito de influenciar o comportamento por meio da imposição de custos ou benefícios materiais. A persuasão, por sua vez, corresponde a um processo de convencer um Estado de que determinada norma seja válida ou apropriada (FIKFAK, 2018). Já no sistema interamericano, essa tentativa de orientar o comportamento estatal fica a cargo da própria Corte Interamericana, que visa não somente a posição central da

vítima no caso, como também intende moldar os aspectos estruturais dos Estados com a finalidade de evitar a reincidência do comportamento violador (KRSTICEVIC, 2009, p. 24).

O objetivo distinto de cada Corte provoca resultados distintos quanto ao cumprimento das sentenças em suas esferas. Na Interamericana, as sentenças possuem como propósito moldar a conduta dos Estados, de modo que a referida Corte não se exime de impor sentenças mais onerosas se forem necessárias para promover mudanças estruturais que fortaleçam a proteção dos direitos humanos no continente. O resultado, entretanto, é que se dificulta o cumprimento das sentenças, fazendo com que o objetivo inicial seja inócuo, em razão do baixo índice de cumprimento. A Europeia, por sua vez, confia no poder de persuasão de suas sentenças, da aculturação e da indução material para a promoção dessas mudanças estruturais. Destarte, suas sentenças são menos específicas e com baixa onerosidade, implicando maior cumprimento.

5.3 Tipos de medida de reparação

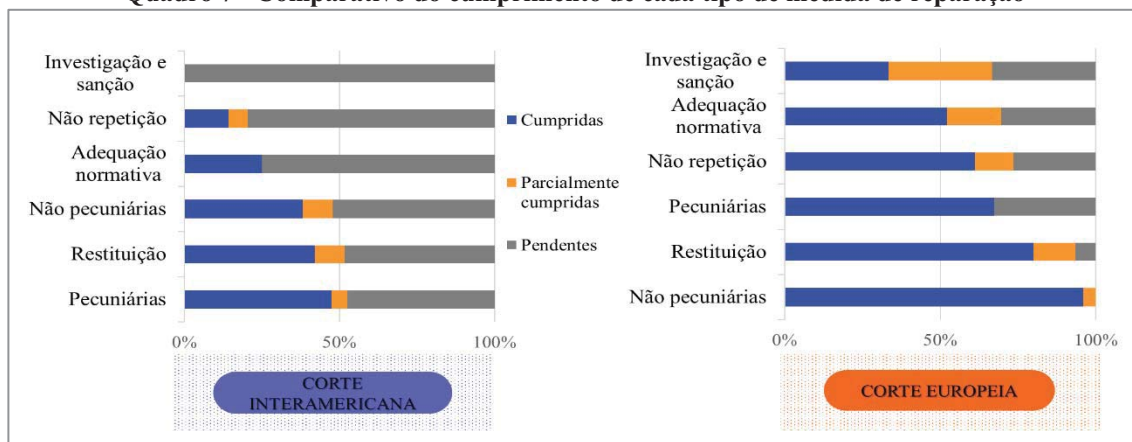
No que diz respeito ao tipo de medida de reparação adotada em cada uma das Cortes, o que se nota, em linhas gerais, é que em ambas as Cortes, as medidas mais aplicadas são majoritariamente as pecuniárias, não pecuniárias e de não repetição, representando juntas mais de 70% das medidas aplicadas. O restante fica dividido entre as medidas de adequação normativa, investigação e sanção e de restituição, como retratado no quadro 6:



Fonte: Elaborado pela autora

Já no tocante ao cumprimento de cada tipo de medida categorizado neste trabalho, todos eles apresentaram maior índice de cumprimento na Corte Europeia do que na Corte Interamericana, vide quadro 7.

Quadro 7 - Comparativo do cumprimento de cada tipo de medida de reparação



Fonte: Elaborado pela autora

Na Corte Europeia todos os tipos de medida foram majoritariamente cumpridos, à exceção da medida de investigação e sanção, que teve um resultado equilibrado entre cumpridas, parcialmente cumpridas e pendentes. Por outro lado, na Corte Interamericana, apenas as medidas pecuniárias tiveram bom índice de cumprimento, que, entretanto, se equiparou ao descumprimento, enquanto as demais medidas ficaram majoritariamente pendentes de cumprimento. Viu-se, ainda, que no sistema interamericano os Estados tem maior facilidade de cumprir medidas individuais e mais dificuldade de promover medidas de impacto sistêmico.

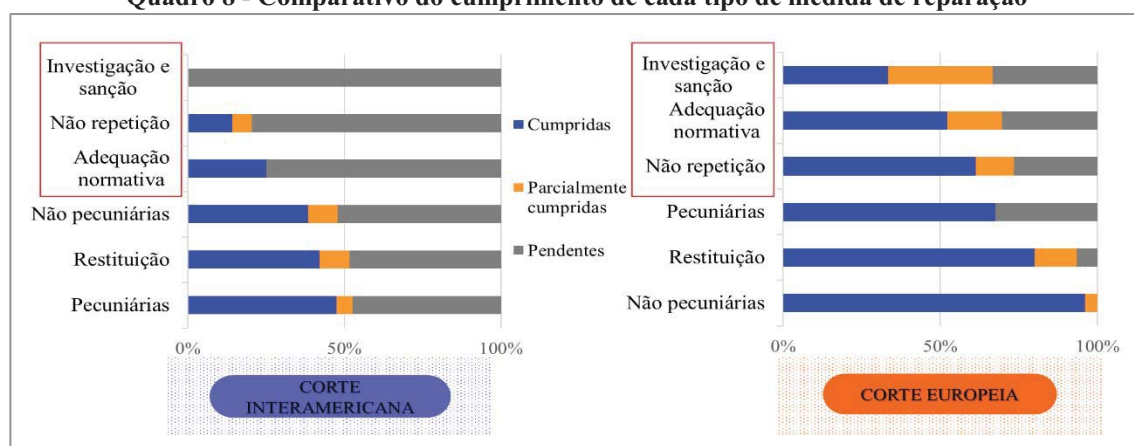
O que se infere é que, independentemente do tipo de medida, as reparações impostas pela Corte Interamericana têm a tendência de provocar maior resistência a seu cumprimento. Já a Corte Europeia tende a impor medidas com menor potencial de transformação, o que, contudo, faz com que sejam mais cumpridas. Essa inclinação do Estado para cumprir ou não a sentença decorrente do sopesamento de vantagens e desvantagens é explanada por Shany (2014). De acordo com o autor, sentenças que afetam significativamente interesses dos Estados, às quais chama de “*high-cost*”, ou de alto custo, seriam menos cumpridas do que aquelas que não afetam interesses importantes, chamadas por ele de “*low-cost*”, ou de baixo custo. Assim, haverá menor resistência do Estado ao cumprimento da sentença na medida em que seja menos questionável seu posicionamento material e menos oneroso o remédio aplicado. Para o autor, o impacto dos julgamentos das Cortes em relação ao cumprimento depende, portanto, de a sentença visar altos ou baixos resultados. Se os objetivos forem baixos, a decisão será em termos limitados, mas terá o intuito de obter menor objeção por parte dos Estados e maior cumprimento. Lado outro, se os objetivos forem altos, orientados para mudanças mais

significativas, a sentença enfrentará maior resistência e incorrerá em maiores riscos de descumprimento (SHANY, 2014, p. 119 *et seq.*). Essa mesma lógica das decisões também é aplicada às medidas de reparação, sendo sua onerosidade inversamente proporcional à perspectiva de promoção de mudanças e impacto na prática estatal.

Do ponto de vista dos tribunais, considerando-se que o baixo nível de *compliance* afeta negativamente sua legitimidade, por vezes é mais conveniente a emissão de sentenças de baixo custo, a fim de se alcançar maior cumprimento, como esclarece Shany (2014). Lado outro, caso a intenção seja tentar promover mudanças significativas e fazer com que os Estados cumpram as normas primárias dos tratados, impõem-se medidas de reparação de mais alto custo, ainda que reduzida a chance de cumprimento.

A partir de um olhar atento aos índices de cumprimento de cada tipo de medida em cada uma das Cortes, quando se observam os tipos de medidas menos cumpridas, os dois sistemas apresentaram resultados semelhantes, apontando para medidas de adequação da normativa interna, de não repetição e de investigação e sanção.

Quadro 8 - Comparativo do cumprimento de cada tipo de medida de reparação



Fonte: Elaborado pela autora

De maneira geral, essas medidas têm mais alto custo e, ao propor mudanças estruturais e significativas, ocasionam resistências de ordem política, legal e/ou administrativa que resultam, por conseguinte, em menor cumprimento. À vista disso, conclui-se que as medidas que mais dificultam o cumprimento das sentenças em ambas as Cortes são aquelas de mais alto custo e de caráter geral.

No entanto, ainda que o tipo de medida que mais entrava o adimplemento pleno das sentenças seja o mesmo em ambos os tribunais, as Cortes apresentam relevante diferença no que se refere ao índice total de cumprimento de sentenças. Isso revela que, na Corte Europeia,

não obstante as medidas gerais sejam menos cumpridas do que as demais, estas ainda apresentam um bom índice de cumprimento, de modo que, não representam, por si só, entraves ao adimplemento dos julgados.

Assim, considerando que, dos tipos de reparação adotados, os mais cumpridos e os menos cumpridos possuem certa similaridade entre as Cortes, podemos inferir que não é estritamente o tipo de medida que determina de forma cabal a perspectiva sobre o cumprimento das sentenças, devendo existir, portanto, outro fator concomitante que influencie o cumprimento das sentenças e que não se restrinja ao tipo de medida de reparação.

5.4 A participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação

Uma das principais diferenças identificadas entre as Cortes diz respeito ao desenho institucional e ao modelo de reparação adotado, notadamente quanto à participação dos Estados e vítimas na definição das medidas de reparação. São três os modelos de adoção de medidas de reparação nas Cortes de Direitos Humanos, conforme Neuman (2014).

O primeiro seria o modelo direto, ou “*direct remedy approach*”. Neste, o tribunal possui autoridade para especificar e detalhar os remédios a serem adotados pelos Estados para reparação do ilícito. As vantagens desse modelo seriam a clareza que os Estados possuem quanto ao que é necessário para satisfazer a sentença, o que também facilita que outros setores da sociedade exerçam pressão e cobrem seu cumprimento. Por outro lado, essa especificidade pode ser irrealista e até mesmo contraprodutiva, na medida em que as Cortes podem acabar impondo medidas em desacordo com os ordenamentos internos, de difícil cumprimento, que violem direitos de terceiros ou que demandem mais tempo do que o determinado para serem cumpridas. Além disso, os Estados podem acabar demonstrando resistência à adoção de medidas impostas *top-down* pela Corte, questionando sua autoridade para a imposição de determinado remédio.

O segundo modelo seria o de monitoramento, ou *monitoring approach*, menos demandante e menos preciso do que o modelo direto. Nele, a Corte deixa à discricionariedade dos Estados a escolha das medidas de reparação a serem adotadas em nível nacional, apenas estabelecendo os parâmetros nos quais devem ser apoiadas. Esse modelo é interessante ao cumprimento de sentenças na medida em que os próprios Estados escolhem os melhores meios para o cumprimento da sentença, facilitando a acomodação de seus interesses e reduzindo a possível resistência que poderiam apresentar. Sob outra perspectiva, essa mesma discricionariedade poderia provocar no Estado maior incerteza acerca do que seja necessário

para satisfazer integralmente a sentença, além da possibilidade de gerar um remédio inefetivo ou abrir margem para que o Estado discuta a interpretação de determinada norma (NEUMAN, 2014).

A negociação supervisionada, ou *supervised negotiation approach*, seria o terceiro modelo. Nele o tribunal cria um parâmetro sob o qual as partes possam negociar remédios satisfatórios a nível nacional. A vantagem desse modelo é que ele propicia uma solução que seja satisfatória a ambas as partes, aumentando a chance de cumprimento e ampliando o espaço de participação da vítima no procedimento de decisão das reparações, haja vista poderem indicar as que melhor lhe atendem. Alcançado o acordo, o cumprimento das medidas passa a depender da boa-fé do Estado, não se justificando resistências por sua parte. Em contrapartida, esse modelo também provoca incerteza em relação ao que é necessário ser feito para a satisfação integral da sentença. Além disso, as chances de que as negociações não obtenham sucesso são altas e, dependendo do caso, o Estado pode se recusar a negociar com determinada parte e preferir cumprir medidas a ele determinadas por órgão competente. Ressalte-se, ainda, que apesar dos esforços das Cortes nem sempre as vítimas estarão em igualdade de condições para negociar com os Estados, podendo acabar ficando em situação de desvantagem no momento da negociação (NEUMAN, 2014).

O modelo direto é predominante na Corte Interamericana, que apresenta apenas alguns elementos de negociação, considerada a possibilidade de Estados e vítimas celebrarem acordos para solução do caso. Em suas sentenças, conforme se verifica no Anexo A desta obra, a CtIDH se preocupa em designar, de maneira expressa, medidas vinculadas a aspectos estruturais dos Estados, postura que já tem sido objeto de críticas por parte dos membros do próprio sistema.

Lado outro, como se nota no Anexo B desta obra, o perfil da Corte Europeia tem essência mais híbrida, dispondo do modelo direto quando impõe determinada medida de reparação, que na maioria das vezes é de cunho pecuniário; do modelo de monitoramento, ao atender à discricionariedade ao Estado por meio dos planos de ação, supervisionados pelo Comitê de Ministros; e do modelo de negociação, na medida em que é possível às partes chegarem a um acordo quanto às reparações do caso.

A participação do Estado na designação das medidas de reparação, elemento presente principalmente no modelo de monitoramento e de negociação é um elemento relevante para o cumprimento das sentenças. Basch relata que, na Corte Interamericana, é menor o grau de descumprimento das medidas compromissadas em soluções amistosas homologadas em relação àquelas decorrentes de sentenças condenatórias:

Por exemplo, as medidas de fortalecimento institucional ordenadas em sentenças da Corte foram descumpridas em 84% dos casos, e as recomendadas em relatórios finais da CIDH o foram em 67%, enquanto a porcentagem de descumprimento das medidas de fortalecimento institucional acordadas em soluções amistosas foi significativamente inferior: 11%. (BASCH, *et al.*, 2010, p. 20)

O autor ainda afirma que o tempo em que esse tipo de caso permanece aberto tende a ser menor do que aqueles que terminam em sentenças da Corte¹¹⁶ (BASCH, *et al.*, 2010, p. 26), o que demonstra que a participação das partes na resolução do caso promove um cumprimento de sentença mais rápido. Nesta pesquisa, observou-se a solução amistosa apenas no caso *Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica*, que foi concluído, ou seja, todas as medidas de reparação ali acordadas foram integralmente cumpridas, resultado que vai ao encontro da afirmação de Basch.

Outro ponto relevante nesta discussão refere-se à entidade estatal responsável pela execução do caso. Quando as reparações são determinadas sem a participação do Estado, pode acontecer que algumas obrigações recaiam sobre outras entidades estatais, o que provoca maior dificuldade por parte de determinados Estados para seu cumprimento:

(...) não deveríamos nos surpreender que as medidas que requerem um duplo comando para sua implementação registrem níveis mais baixos de cumprimento frente às indenizações pecuniárias e outras medidas cuja implementação, em geral, fica nas mãos do mesmo Poder Executivo a cargo das relações com o SIDH. (BASCH *et al.*, 2010, p. 28).

Na já mencionada Declaração conjunta de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados defendem sua autonomia para tutelar os direitos e garantias da Convenção e dão especial ênfase à importância “do reconhecimento da margem de apreciação dos Estados no cumprimento das obrigações” (PARAGUAY, 2019). Os Estados, então, reivindicam uma maior participação na escolha das medidas de reparação, o que expandiria a perspectiva de cumprimento das sentenças.

Em nossa opinião, o próprio Estado é quem está em melhor posição para apontar não apenas o ente mais indicado para o cumprimento da decisão, mas também as medidas de reparação mais adequadas ao seu ordenamento interno e ao seu contexto político. Essa prerrogativa é congruente com a teoria da margem de apreciação que, como elucida Brownlie e Crawford (2012, p. 1057), corresponde à discricionariedade legal que reconhece que o Estado

¹¹⁶ “(...) os processos resolvidos por meio da homologação de acordos de solução amistosa se prolongam por um tempo médio inferior aos processos finalizados por meio de sentenças da Corte e de relatórios finais de mérito da Comissão.”

é presumidamente o mais qualificado para apreciar as necessidades de determinada situação sob sua jurisdição.

5.5 Propostas à Corte Interamericana

O Sistema Interamericano “poderia ou deveria ter maior influência sobre o comportamento dos Estados em relação àquela que tem hoje” (BASCH, 2010, p. 10). Para responder a essa necessidade, acreditamos que se faz necessário aprimorar o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte.

Os resultados desta pesquisa demonstraram que, apesar da coincidência existente nos dois sistemas quanto aos tipos de medidas mais aplicados e mais cumpridos, bem como entre os menos aplicados e os menos cumpridos, todos os tipos de medidas foram majoritariamente cumpridos na Corte Europeia e restaram, em sua maioria, pendentes na Interamericana, o que evidencia maior facilidade de cumprimento no sistema europeu. Assim, pudemos inferir a existência de algum outro fator que influencia o cumprimento de sentenças que transcende o tipo de medida de reparação adotado.

Da jurisprudência analisada, notamos que o sistema regional interamericano se baseia no que Hawkins e Jacoby (2008) chamam de “*checklist compliance*”, em que a Corte ordena uma série de medidas claras e específicas, observando o cumprimento fático pelos Estados. Nota-se, contudo, que essa maior especificidade das medidas promove mais casos de cumprimento parcial. Nesse contexto, se, por um lado, medidas com essa característica são mais fáceis de monitorar, por outro, é maior a probabilidade de que gerem resistência estatal.

Em contrapartida, na Europa, o sistema se fundamenta no que Hawkins e Jacoby (2008) chamam de “*delegative compliance*”, em que a Corte identifica a violação, mas deixa aos Estados a decisão acerca da melhor forma de cessar, reparar e preveni-las, o que é feito por meio dos planos de ação dos Estados. O que percebemos é que, de modo geral, as medidas determinadas pela Corte, além de considerarem a própria sentença declaratória como forma de reparação, restringem-se a medidas de cunho pecuniário, sendo delegada aos Estados a tomada dos demais tipos de medidas. Esses Estados, por sua vez, adotam as medidas gerais e individuais que entendam ser suficientes à reparação do caso.

O que se deduz do estudo de ambos os sistemas é que as regras de reparação, quando mais detalhadas e rígidas, como se vê no modelo interamericano, aumentam os custos dos remédios, fato que pode gerar o efeito indesejado de aumentar fatores de resistência estatal e de diminuir a probabilidade de que as vítimas recebam as reparações devidas. A justificativa deste

fato é que, como argumenta Starr (2008, p. 731) quanto maior o custo de uma conduta, menor a possibilidade de que pessoa ou instituição a cumpra.

Além disso, recai sobre a Corte Interamericana uma das críticas enfrentadas pelos sistemas de direitos humanos em geral, i.e., que operam sob um déficit democrático. Isso ocorre na medida em que juízes não eleitos, de tribunais e comitês internacionais, tomam importantes decisões de política pública, que deveriam ficar a cargo dos agentes eleitos em esfera doméstica (BROWNLIE; CRAWFORD, 2012, p. 1060-1061). Esse déficit democrático poderia ser minimizado caso houvesse maior participação do Estado na escolha das medidas de reparação aplicáveis às violações cometidas em seu território.

Há quem defenda, como Krsticevic, que a Corte Interamericana “ainda quando dita sentenças com resoluções muito específicas, deixa uma ampla margem para a implementação de tal ordem no âmbito interno” (KRSTICEVIC, 2009, p. 30). Contudo, não concordamos com tal afirmação. Não nos parece que haja ampla margem para implementação interna em casos como Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, em que a Corte determinou até mesmo a colocação de placa na sede da Defensoria Pública com o intuito de “despertar a consciência institucional para evitar a repetição dos fatos”¹¹⁷ (tradução livre), além de outras medidas de ordem interna e de cunho administrativo, como a implementação de programas e cursos no âmbito da Polícia Nacional e Procuradoria Geral, cursos de capacitação e reforço no sistema de seleção de defensores públicos¹¹⁸. Ora, se a Corte se imiscui até mesmo em medidas simples como a colocação de placas em edifícios de órgãos públicos, o que demonstra sua acentuada ingerência na escolha dos atos administrativos a serem adotados como medida de reparação simbólica, parece-nos difícil falar em discricionariedade do Estado no estabelecimento de medidas internas de reparação.

A forte ingerência exercida pela CtIDH em âmbitos ligados à soberania nacional deveria ser sobreposta por maior autorrestricção nas condenações a reparações, conforme Malarino (2011, p. 60). Nesse sentido, Starr (2008) sugere que a “abordagem absolutista” das cortes internacionais seja substituída por uma abordagem mais flexível e com sopesamento de interesses. Sugere, também, que os procedimentos e estruturas das cortes de direitos humanos

¹¹⁷ “Teniendo en cuenta la conformidad expresada por el Estado y los hechos del presente caso, **la Corte dispone que el Estado coloque una placa en un lugar visible de la sede de la Unidad de Defensoría Pública con el propósito de despertar la conciencia institucional para evitar la repetición de hechos** como los ocurridos en el presente caso. La placa deberá ser instalada dentro del año siguiente a la notificación de la presente Sentencia. El contenido de dicha placa deberá ser acordado entre las víctimas o sus representantes y el Estado.” (grifo nosso)

¹¹⁸ Cf. Corte IDH. **Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2018. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ruano_05_02_18.pdf. Acesso em 24/04/2019, p. 72-73

deveriam ser ordenados de maneira a minimizar os custos dos remédios, seja diversificando os remédios disponíveis, seja ajustando outras normas, de maneira que sejam impostos remédios com custos menores (STARR, 2008, p. 767).

Para melhorar a prática de remediação na Corte Interamericana, umas das vias poderia ser ampliar o alcance das ações do tribunal, ao definir o objetivo a ser alcançado na reparação, enquanto oferece ao Estado a discricionariedade para escolher entre as alternativas de medidas (NEUMAN, 2014, p. 360). Entendemos que um modelo de reparação mais flexível poderia ser uma alternativa à Corte, na medida em que faria o sopesamento de interesses, proporcionaria maior participação do Estado e poderia adequar-se às características de cada caso concreto.

Considerando-se que a decisão internacional é “obrigação internacional de resultado, ficando o Estado livre para escolher os meios internos para fazer cumprir o conteúdo da decisão judicial internacional” (RAMOS, 2012, p. 308), a participação dos Estados na definição das medidas de reparação não apenas poderia facilitar o cumprimento da sentença, como também seria uma forma de adequação aos preceitos do direito internacional.

Aumentar a participação dos Estados interamericanos na definição das medidas de reparação iria atender às suas queixas a respeito da necessidade de se levar em conta considerações de ordem interna para o encontro da resposta apresentada a cada caso. Como consequência, seria possível à Corte obter medidas mais eficazes e mais executáveis, além de haver implicação dos próprios Estados condenados com a escolha da reparação, as quais, além de satisfazerem as necessidades do caso, não desconsiderem os entraves internos.

O que se propõe, portanto, seria uma aproximação do modelo interamericano ao europeu. Ao Estado seria facultado apresentar planos de ação à Corte que, assim como o faz o Comitê de Ministros, daria seu parecer acerca das medidas apresentadas e, dependendo do caso, faria sugestões de outras medidas ou adaptações a serem realizadas no plano, de maneira a atender os parâmetros de reparação esperados no caso.

Não se pretende, aqui, defender puramente a adoção do modelo de monitoramento como solução para os problemas de *compliance* da Corte Interamericana, dado que nenhum dos modelos individualmente é suficiente para o cumprimento absoluto de sentenças e de suas medidas de reparação. A demasiada especificidade do modelo direto pode gerar resistência do Estado e dificuldade no cumprimento das medidas que não consideram circunstâncias de ordem interna. A flexibilidade do modelo de monitoramento promove menor precisão na remediação dos ilícitos, podendo gerar remédios inefetivos. Por sua vez, o sistema de negociação incorre no risco de que as negociações sejam infrutíferas ou que não haja preocupação com a adoção de medidas de impacto sistêmico.

O que se sugere, portanto, é a agregação de elementos do sistema de monitoramento ao já adotado modelo direto, tornando o sistema da Corte Interamericana, de fato, um sistema híbrido como o da Corte Europeia.

Essa tendência de hibridização vem se fortalecendo até mesmo no sistema europeu. Na contramão da Corte Interamericana, a Corte Europeia tem se aproximado do modelo direto, porquanto a ideia de que se apontem, em sentença, os problemas estruturais que levam os Estados a violarem os dispositivos convencionais, vem se mostrando atraente no sistema europeu. O próprio Comitê de Ministros, por meio da Resolução Res(2004)3¹¹⁹ convida a Corte Europeia a, sempre que possível, identificar em seus julgamentos aquilo que seja um problema sistêmico do Estado ou que possa dar origem a novos casos, de forma a assistir o Estado a encontrar as soluções para o problema e a auxiliar o Comitê de Ministros no desempenho de suas funções de supervisão¹²⁰. Vale ressaltar, porém, que, se o texto da Res(2004)3 do Comitê de Ministros exorta a Corte Europeia a apontar os aspectos estruturais que requerem mudança, ele o faz com o intuito de “assistir os Estados a encontrar as soluções apropriadas”, não de que a Corte passe a prescrevê-las.

A vantagem de um modelo híbrido é que ele pode aumentar a chance de sucesso do cumprimento das sentenças, compensando as desvantagens de um modelo único (NEUMAN, 2014, p. 356). Pensamos que um sistema com essas características oferece ao Estado maior oportunidade de participação do que o modelo direto puro ofereceria e tende a proporcionar maior cumprimento por parte dos Estados do que no modelo direto, haja vista a participação estatal na solução do caso. Há, ainda, vantagens que dizem respeito às vítimas, que passam a ter mais espaço para se manifestarem quanto aos remédios que melhor atendem aos seus interesses e reparem os direitos violados.

¹¹⁹ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Resolution Res(2004)3 of the Committee of Ministers on judgments revealing an underlying systemic problem** (adopted by the Committee of Ministers on 12 May 2004, at its 114th Session). Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805dd190. Acesso em 29/04/2019.

¹²⁰ Convida a Corte a: I. na medida do possível, identificar, nos seus julgamentos que declarem uma violação da Convenção, o que considera ser um problema sistêmico subjacente e a origem desse problema, em particular quando é suscetível de dar origem a numerosas aplicações, de modo a ajudar os estados a encontrarem a solução apropriada e o Comitê de Ministros na supervisão da execução das sentenças. (Tradução livre).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho almejou compreender as razões para o descumprimento de sentenças no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Para isso, procurou traçar o perfil das sentenças e das medidas de reparação da jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do estudo e da sistematização do cumprimento de sentença dos últimos cinco anos da Corte. Buscou-se inferir se haveria alguma relação entre o tipo de medida de reparação aplicado e o cumprimento das sentenças, bem como quais os fatores poderiam representar empecilhos ao adimplemento dos Estados. Como parâmetro comparativo, traçou-se o mesmo perfil referente à Corte Europeia de Direitos Humanos, a fim de ponderar se a experiência europeia poderia servir de inspiração à Corte Interamericana e, em caso positivo, de que maneira.

O tema tem ampla relevância no cenário atual e tem sido pouco abordado pela doutrina, apesar da importância do cumprimento de sentenças para a efetividade das Cortes de Direitos Humanos, notadamente para a CtIDH. Com efeito, a integralidade do sistema fica fragilizada com a resistência dos Estados em cumprir as decisões da CtIDH, causando impactos negativos não apenas para a Corte em si, como para os demais Estados a ela submetidos e para os indivíduos titulares de direitos, como pondera Siqueira (2017, p. 69-70)¹²¹.

A fim de compreender o impacto prático do cumprimento das sentenças é necessário, segundo Shany (2014, p. 117), examinar o conteúdo dos julgamentos e os remédios neles prescritos, o que se pretendeu fazer no presente trabalho. Assim, foram estudadas todas as sentenças julgadas recentemente pela Corte Interamericana, nos anos de 2015 a 2019, e seus respectivos relatórios de supervisão de cumprimento de sentenças. O mesmo foi feito em relação à Corte Europeia, com a ressalva de terem sido objeto de estudo apenas as sentenças proferidas pelo Tribunal Pleno da CtEDH no período. No âmbito europeu, além dos relatórios de supervisão de cada caso, também foram levados em conta documentos elaborados pelos órgãos competentes, que sintetizam informações sobre os casos julgados.

Os dados levantados do estudo das sentenças, sistematizados, puderam representar uma análise quantitativa das sentenças e das medidas de reparação, classificadas por tipo e *status* de

¹²¹ “Na atual fase em que a Corte Interamericana necessita se fortalecer perante seu público-alvo, a postura recalcitrante dos Estados em dar cumprimento às suas decisões somente contribui para fragilizar o sistema como um todo. Com efeito, aos Estados que reconheceram a competência da Corte, dissolve-se a necessária ideia de seriedade do sistema; àqueles outros Estados que resistem em aderir aos termos da Convenção e reconhecer dita competência, desestimula-se seu engajamento; e aos indivíduos titulares dos direitos e liberdades outorgados pela Convenção, dissipa-se a confiança de que poderia a Corte conferir-lhes efetividade”. (SIQUEIRA, 2017, p. 69-70)

cumprimento. Isso foi feito com o propósito de testar a hipótese levantada de que as medidas de reparação adotadas teriam direta influência sobre o desempenho do cumprimento das sentenças, e que as medidas de cunho satisfatório e de não repetição seriam as mais descumpridas no sistema interamericano, por não conferirem margem de discricionariedade aos Estados.

Esperava-se, inicialmente, que o sistema europeu apresentasse um desempenho significativamente superior ao interamericano no cumprimento das sentenças, de tal modo que pudesse ser tomado como parâmetro para possíveis modificações no sistema interamericano. Ao longo do estudo constatamos que o desempenho dos Estados no sistema europeu é, de fato, melhor do que no interamericano, porém, a disparidade nos resultados totais não foi tão significativa quanto o esperado.

Do número de sentenças como um todo, o resultado das Cortes não foi muito destoante. Foi possível observar que o número de sentenças pendentes de cumprimento é um pouco maior na Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao total de casos. Entretanto, ambas as Cortes possuem a maioria dos casos julgados nos últimos cinco anos ainda pendentes de cumprimento, principalmente devido à ausência de supervisão, na qual consolidam-se os dados sobre o cumprimento das sentenças.

Dentre os casos que possuem tais dados disponíveis, i.e., que passaram pelo processo de supervisão, a Corte Interamericana apresentou apenas uma pequena parcela de casos cumpridos, enquanto a Corte Europeia apresentou melhor desempenho, com a maioria dos casos concluídos. Esse fato confirma a hipótese anteriormente levantada e reflete uma maior efetividade do sistema europeu em relação ao dever de reparação dos Estados, visto que nele os julgamentos são mais cumpridos.

Com relação ao cumprimento apenas das medidas de reparação aplicadas no período pesquisado, a Corte Interamericana teve a maioria delas pendentes de cumprimento, lado outro, a Corte Europeia teve a maioria das medidas cumprida. A mesma lógica se aplicou ao cumprimento das medidas no tempo: enquanto na CtIDH, na maior parte do tempo, as medidas pendentes estiveram em maior quantidade, no bojo da CtEDH, as medidas cumpridas foram maioria. Mais uma vez, o desempenho do sistema europeu sobrepujou o interamericano, demonstrando que a preponderância de medidas cumpridas foi frequente no âmbito da Corte Europeia, o que não se viu na Interamericana.

Em relação ao tipo de medidas aplicadas, a Corte Interamericana aplicou mais medidas pecuniárias e não pecuniárias, sendo estas cumpridas na maioria das vezes. As demais representaram frações menores do todo e ficaram majoritariamente pendentes de cumprimento.

Por sua vez, as medidas mais aplicadas na Corte Europeia foram as pecuniárias e de não repetição, não se constatando nenhum tipo de medida de reparação cuja maioria estivesse pendente. Novamente, o perfil entre as Cortes se revelou diverso. Na Corte Interamericana, foram as medidas menos aplicadas que, apesar do menor número, representaram pronunciados entraves ao adimplemento pleno dos julgados, devido ao seu alto índice de incumprimento. Em contrapartida, na Corte Europeia todos os tipos de medidas foram majoritariamente cumpridos, fossem os tipos de medidas mais aplicados ou não.

Neste ponto, confirmou-se a hipótese levantada, pois, o sistema europeu apresentou desempenho melhor no cumprimento de todos os tipos de medidas reparatórias em comparação ao que se constatou no sistema interamericano. Esse dado demonstra que há maior facilidade no cumprimento de medidas de reparação no sistema europeu, uma vez que nenhum dos tipos de medidas adotados evidenciou ser reiteradamente de difícil cumprimento aos Estados europeus. Por outro lado, no sistema interamericano, as medidas de não repetição, de investigação e sanção e de adequação da normativa interna se destacaram como medidas que dificilmente são integralmente cumpridas. A diferença entre os sistemas, portanto, é que, no âmbito europeu, não há, preponderantemente, nenhuma medida que se destaque como dificilmente cumprida, enquanto no interamericano isso ocorre em muitas delas.

Nada obstante, há similaridade entre as Cortes, notadamente quanto aos tipos de medidas mais aplicadas e menos aplicadas, havendo também a coincidência de que, estas últimas sejam também os tipos de medidas menos cumpridas. Analisados apenas os casos pendentes de cumprimento, é possível fazer uma correlação entre eles e o cumprimento de cada tipo de medida, a fim de identificar quais delas mais atrapalham o encerramento dos casos, ou seja, quais tipos de medidas ficam pendentes com mais frequência, embaraçando o adimplemento pleno dos julgados. Nas duas Cortes, o resultado foi igual: em ambas, as medidas que tiveram menor cumprimento foram as de adequação da normativa interna, de não repetição e de investigação e sanção, fato que nos induz a concluir que são essas as medidas que mais parecem dificultar o cumprimento das sentenças. Neste ponto, a hipótese inicialmente levantada não se confirmou, uma vez que não foram os tipos de medidas que provocaram a diferença no cumprimento de sentença entre as Cortes, já que ambas as Cortes apresentaram os mesmos tipos de medidas como os mais desfavoráveis ao cumprimento das sentenças.

Isso indica que, para além do tipo de medida mais aplicados por cada Corte, existe algum outro fator que justifique o fato de que em um dos sistemas todos os tipos de medidas têm sua maioria cumprida, enquanto no outro sistema isso não ocorre, bem como explique a diferença no índice de cumprimento de sentenças. Em outras palavras, não havendo elementos diferentes

para cada sistema, deduzimos que deve haver algum outro fator que explique os resultados distintos quanto ao cumprimento das sentenças, considerando o melhor desempenho dos Estados europeus no cumprimento de sentenças e de medidas de reparação, resposta que pode servir de inspiração ao sistema interamericano.

No propósito de discernir qual seria esse fator, refletiu-se sobre as razões pelas quais os Estados cumprem ou não as normas internacionais, com base nos argumentos de Hawkins e Jacoby, Shany e Neuman. Por conseguinte, foi possível constatar que a Corte Interamericana se vale majoritariamente da abordagem direta de medidas de reparação, detalhando remédios que pretendem causar impacto sistêmico na realidade dos Estados. Esses remédios, na medida em que tocam interesses importantes dos Estados, acabam tendo alto custo, enfrentando, portanto, desafios de ordem administrativa e de políticas internas para sua implementação.

A Corte Europeia, por outro lado, adota o modelo híbrido, utilizando elementos do modelo direto, de monitoramento e de negociação. Embora imponha diretamente algumas medidas, essa Corte respeita a margem de discricionariedade dos Estados na adoção de medidas individuais e gerais para remediar a situação. Uma vez que medidas de reparação são definidas com a participação do Estado, não se justifica a resistência por parte deste, considerando, ainda, que possuem como característica custos mais baixos. Nesse sentido, o sistema europeu sofre maior influência de políticas internas, além de pressões regionais e do *power of shame*, elementos que encorajam o cumprimento de sentenças e de medidas de reparação.

De acordo com o resultado obtido, concluímos haver outro elemento, que não o tipo de medida imposto, que influencia o resultado do cumprimento de sentenças de direitos humanos pelos Estados condenados. Levantamos a hipótese de que este fato possa ter relação com o modelo de reparação adotado, hipótese que necessita ser aprofundada pelas Cortes futuramente.

Sugeriu-se, então, que uma flexibilização do modelo de reparação da CtIDH, tornando-o híbrido, poderia melhorar o cumprimento de sentença no sistema interamericano. A proposta seria a incorporação moderada de características do modelo de monitoramento, majorando a participação dos Estados na definição das medidas de reparação a serem adotadas em cada caso concreto, o que conferiria maior flexibilidade à Corte e propiciaria menor resistência por parte dos Estados. Nesse sentido, também é importante uma futura reflexão acerca do impacto da discricionariedade dos Estados quanto à escolha das medidas de reparação no cumprimento de sentenças, bem como investigar a precisão e a efetividade dos remédios derivados do modelo de monitoramento e sua possível adequação à prática interamericana.

Espera-se, assim, que este trabalho tenha contribuído para melhor compreensão acerca do perfil atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da aplicação, dos resultados, e,

sobretudo, das falhas no cumprimento das medidas de reparação por ela adotadas, bem como tenha motivado uma reflexão sobre como esta pode agir a fim de intensificar o cumprimento de suas sentenças e, conseqüentemente, robustecer a proteção dos direitos humanos no continente.

REFERÊNCIAS

a) Livros e periódicos

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2019.

ANTKOWIAK, Thomas M. **An Emerging Mandate for International Courts: Victim-Centered Remedies and Restorative Justice** (August 29, 2011). *Stanford Journal of International Law*, Vol. 47, p. 279, 2011a; Seattle University School of Law. Research Paper No. 11-18. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1919084>. Acesso em 16 mar. 2020.

ANTKOWIAK, Thomas M. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima** (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies). *Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Internacional*, Vol. 1, 2011b; Seattle University School of Law Research Paper No. 13-01. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2118324>. Acesso em 25 mar 2020.

ANTKOWIAK, Thomas M. **Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond** (July 7, 2008). *Columbia Journal of Transnational Law*, Vol. 46, No. 2, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1329848>. Acesso em 16 mar. 2020.

BASCH, Fernando, et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/eficacia-sistema-interamericano-de-protecao-de-direitos-humanos>. Acesso em 8 mar 2020.

BROWNLIE, Ian. CRAWFORD, J. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 8th Ed. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press. 2012. P. 567

FIKFAK Veronika. **Changing State Behaviour: Damages before the European Court of Human Rights**. *European Journal of International Law*, Volume 29, Issue 4, November 2018, Pages 1091–1125. Published by Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chy064>. Acesso em 19 mai. 2020.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção Internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. **Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American American Courts for Human Rights**. *Journal of International LA and International Relations*. Vol. 6, No 1. Annual Meeting of the American Political Science Association: Boston, 2008.

HELPER Laurence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Why States Create International Tribunals: A Response to Professors Posner and Yoo. **California Law Review** 93 899-956 (2005). Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2027. Acesso em 20 out. 2020.

ICHIM, Octavian. **Just Satisfaction under the European Convention on Human Rights**. Graduate Institute of International Studies. Geneva: Cambridge University Press, 2014.

KEOHANE, Robert; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie. Legalized dispute resolution: Interstate and transnational. **International Organization**. 54, 3, Summer 2000, pp. 457–488. The IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, 2000. Disponível em: <https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/iodispute.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (Org.) **Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: jurisprudência, instrumentos normativos e experiências nacionais**. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

LAMBERT-ABDELGAWAD, Elisabeth. **The execution of judgments of the European Court of Human Rights**. 2nd edition. Human rights files, No. 19. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2008.

LAPLANTE, Lisa J. Just Repair. In **Cornell International Law Journal**. Vol. 48. 513 (2015), New England Law | Boston Research Paper No. 14-10, p. 513-578. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2450749>. Acesso em 27 jul. 2020.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3a ed. San José, C.R.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, In **Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional**. Tomo II. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2011.

NEUMAN, Gerald L. Bi-Level Remedies for Human Rights Violations In **Harvard International Law Journal**, Vol. 55, Issue 2 (Summer 2014), p 323-360, 2014. Disponível em: <http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2014/09/Bi-Level-Remedies-for-Human-Rights-Violations.pdf>. Acesso em 27 jul. 2020.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. Ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

POSNER, Eric; YOO, John. Judicial independence in international tribunals. 93 **California Law Review** 1 (2005). University of Chicago Law School. Chicago Unbound, 2005. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2758&context=journal_articles. Acesso em 20 out. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2a ed. Santiago: Universidad de Chile, 2009.

SALVIOLI, Fabián Omar. **Los desafíos del sistema interamericano de protección de los Derechos Humanos**. Serie: Estudios Básicos de Derechos Humanos Tomo V. San José, C.R. Instituto Interamericano de Derechos Humanos: 1996.

SHANY, Yuval. **Assessing the Effectiveness of International Courts**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SHANY, Yuval, **Compliance with Decisions of International Courts as Indicative of Their Effectiveness: A Goal-Based Analysis**. Hebrew University of Jerusalem Faculty of Law Research Paper No. 04-10. Nov. 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1697488>. Acesso em 27 jul. 2020.

SHELTON, Dinah. **Remedies in International Human Rights Law**. 2. Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 5. Ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

SIQUEIRA, Adriana Souza de. **As Medidas Reparatórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Orientadora: Profa. Dra. Maria José Rangel de Mesquita. 2017. 178 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37103/1/ulfd135593_tese.pdf. Acesso em 24 jul. 2020.

STARR, Sonja B. Rethinking "Effective Remedies": Remedial Deterrence in International Courts. **New York University Law Review**. Vol. 83, p. 693-786, May 2008. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/NYULawReview-83-3-Starr.pdf>. Acesso em 01 ago. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 3ª edición. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

b) Documentos jurídicos

i. Instrumentos e documentos internacionais

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Exposición de motivos de la Reforma Reglamentaria.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em 05 mar. 2020. p. 04.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.** Aprovado pela Corte em 4 de fevereiro de 2010, em vigor desde 1º de junho de 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/asistenciaCorte.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Decisions adopted by the Committee of Ministers:** Compilation 2014 – 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/compilation-decisions-2014-2019-en-/1680965e21>. Acesso em 10 mai. 2020

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of Judgments of the European Court of Human Rights. **HUDOC-EXEC Database.** Disponível em: <https://hudoc.exec.coe.int/eng#%20>. Acesso em 10 mai. 2020

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Information relating to payment awaited or information received incomplete.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Just satisfaction paid within the deadline.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. **Payment outside the deadline - information relating to payment of default interest awaited or incomplete.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 nov. 2020

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of Judgments of the European Court of Human Rights. **The supervision process.** Estrasburgo. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/the-supervision-process>. Acesso em 05 abr. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Resolution H/Exec(2017)3.** Collection of Interim Resolutions 2009-2017 (by country): Document prepared by the Department for the execution of judgments of the European Court of Human Rights. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168059ddb0>. Acesso em 10 mai. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Resolution Res(2004)3 of the Committee of Ministers on judgments revealing an underlying systemic problem** (adopted by the Committee of Ministers on 12 May 2004, at its 114th Session). Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805dd190. Acesso em 29 abr. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Rules of the Committee of Ministers for the supervision of the execution of judgments and of the terms of friendly settlements** (adopted by the Committee of Ministers on 10 May 2006 at the 964th meeting of the Ministers' Deputies and amended on 18 January 2017 at the 1275th meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em: <https://rm.coe.int/16806eebf0>. Acesso em 02 abr. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Explanatory Report to Protocol No. 14 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, amending the control system of the Convention**. Council of Europe Treaty Series - No. 194. Strasbourg, 2004. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800d380f>. Acesso em 10 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Parliamentary Assembly. **Resolution 1226 (2000). Execution of judgments of the European Court of Human Rights**. Text adopted by the Assembly on 28 September 2000 (30th Sitting). Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=16834&lang=en>. Acesso em 21 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto De São José Da Costa Rica)**, Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado mediante Resolução Nº 448 adotada pela Assembleia Geral da OEA em seu nono período de sessões, celebrado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

PARAGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Gobiernos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Paraguay se manifiestan sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Comunicado de Prensa. 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/gobiernos-de-argentina-brasil-chile-colombia-y-paraguay-se-manifiestan-sobre-el-sistema-interamericano-de-derechos-humanos>. Acesso em 21 jul. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/RES/56/83. Draft articles on Responsibility of States for internationally wrongful acts**. 12 Dec. 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em 24 mar 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/RES/60/147. Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law**. 16 Dec. 2005. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>. Acesso em 24 mar 2020.

ii. Decisões judiciais internacionais e resoluções de monitoramento

Corte IDH. **Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de marzo de 2017. Serie C No. 334. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em 10 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/acosta_y_otros_22_11_19.pdf. Acesso em 10 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs. México**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 370. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_370_esp.pdf. Acesso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs. México**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2019. Serie C No. 381. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_381_esp.pdf. Acesso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Alvarado Espinoza y otros Vs. México**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/alvaradoes_fv_19.pdf. Acesso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de abril de 2018. Serie C No. 354. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_354_esp.pdf. Acesso em 13 jul. 2020

Corte IDH. **Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/amhrein_07_10_19.pdf. Acesso em 13 jul. 2020

Corte IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em 11 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/andrade_05_02_18.pdf. Acesso em 11 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Arrom Suhurt y otros Vs. Paraguay**. Fondo. Sentencia de 13 de mayo de 2019. Serie C No. 377. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_377_esp.pdf. Acesso em 12 set. 2019

Corte IDH. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) y Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/artaviaygomez_22_11_19.pdf. Acceso em 17 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Bulacio Vs. Argentina**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf. Acceso em 01 mar. 2020. Pár. 73.

Corte IDH. **Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2015. Serie C No. 296. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_296_esp.pdf. Acceso em 02 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 321. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_321_esp.pdf. Acceso em 02 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/canaleshuapaya_12_03_20.pdf. Acceso em 10 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Carvajal Carvajal y otros Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 13 de marzo de 2018. Serie C No. 352. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_352_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Carvajal Carvajal y otros Vs. Colombia**. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 365. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_365_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Carvajal Carvajal y otros Vs. Colombia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/carvajalcarvajal_07_10_19.pdf. Acceso em 13 jul. 2020

Corte IDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acceso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala**. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chinchilla_fv_18.pdf. Acceso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chinchilla_sandoval_07_10_19.pdf. Acceso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2019. Serie C No. 373. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_373_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/colindres_schonenberg_22_11_19.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 299. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf. Acceso em 02 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 324. Disponible em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_324_esp.pdf. Acceso em 02 fev. 2020.

Corte IDH. **Casos Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros y Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/garifuna_fv_16.pdf. Acceso em 04 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acceso em 04 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 305. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acceso em 04 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponible em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/triunfodelacruz_14_05_19.pdf. Acceso em 04 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf. Acceso em 07 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu_fv_17.pdf. Acceso em 07 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de marzo de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cruz_sanchez_04_03_19.pdf. Acceso em 07 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acceso em 27 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia.** Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 322. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_322_esp.pdf. Acceso em 27 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2016. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/duque_fv_16.pdf. Acceso em 27 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque_22_11_18.pdf. Acceso em 27 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/duque_fv_19.pdf. Acceso em 27 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Duque Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2020. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/duque_12_03_20.pdf. Acceso em 10 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acceso em 08 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 345. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_esp.pdf. Acceso em 08 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf. Acceso em 08 jan. 2020.

Corte IDH. **Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf. Acceso em 08 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Flor Freire Vs. Ecuador**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. Serie C No. 315. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acceso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Flor Freire Vs. Ecuador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acceso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de octubre de 2015. Serie C No. 301. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_301_esp.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 323. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_323_esp.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú**. Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/galindo_cardenas_03_09_2020.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de octubre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/galindo_cardenas_08_10_20.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2015. Serie C No. 306. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf. Acceso em 03 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso García Ibarra y otros Vs. Ecuador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponible em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garciaibarra_14_11_17.pdf. Acceso em 03 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Disponible em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_39_esp.pdf. Acceso em 01 mar. 2020.

Corte IDH. **Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica.** Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326. Disponible em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_326_esp.pdf. Acceso em 17 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomezmurillo_22_11_19.pdf. Acceso em 17 fev. 2020

Corte IDH. **Casos Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera y Familiares y Tenorio Roca y Otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponible em:
http://Www.Corteidh.Or.Cr/Docs/Supervisiones/Gp_Ac_Or_Tr__14_05_19.Pdf. Acceso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 298. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acceso em 06 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gonzalluy_05_02_18.pdf. Acceso em 06 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2017. Serie C No. 339. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf. Acceso em 07 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de septiembre de 2018. Disponible em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gutierrezhernandez_26_09_18.pdf. Acceso em 07 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2016. Serie C No. 316. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es. Acceso em 19 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de marzo de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herreraespinoza_04_03_19.pdf. Acceso em 20 fev. 2020

Corte IDH. **Caso I.V. Vs. Bolivia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acceso em 11 fev. 2020

Corte IDH. **Caso I.V. Vs. Bolivia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/I.V_14_11_17.pdf. Acceso em 11 fev. 2020

Corte IDH. **Caso I.V. Vs. Bolivia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/iv_21_11_18.pdf. Acceso em 11 fev. 2020

Corte IDH. **Caso I.V. Vs. Bolivia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de junio de 2020. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/IV_bolivia_01_06_20.pdf. Acceso em 10 jul. 2020

Corte IDH. **Caso Isaza Uribe y otros Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2018. Serie C No. 363. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_363_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Isaza Uribe y otros Vs. Colombia**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/isaza_uribe_22_11_19.pdf. Acceso em 17 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf. Acceso em 30 mar 2020.

Corte IDH. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acceso em 18 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 366. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_366_esp.pdf. Acceso em 18 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em 05 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2016. Serie C No. 317. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_317_esp.pdf Acesso em 05 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de mayo de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lopez_25_05_17.pdf. Acesso em 05 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso López Lone y otros Vs. Honduras.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de marzo de 2020. Disponible em http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/lopezlone_09_03_20.pdf. Acesso em 10 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf. Acesso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de agosto de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/maldonado_ordonez_30_08_17.pdf. Acesso em 20 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2015. Serie C No. 300. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf. Acesso em 05 fev. 2020

Corte IDH. **Caso Maldonado Vargas y otros Vs. Chile.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de agosto de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/maldonado_30_08_17.pdf. Acesso em 05 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 328. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em 12 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac_05_02_18.pdf. Acesso em 12 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/aldeachichupac_21_11_18.pdf. Acceso em 12 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso de los Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal, Caso Molina Theissen y otros 12 casos contra Guatemala.** Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2019. Disponible em: Http://Www.Corteidh.Or.Cr/Docs/Supervisiones/Aldeachichupac_12_03_19.Pdf. Acceso em 12 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso de los Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal, Caso Molina Theissen y otros 12 casos contra Guatemala.** Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de octubre 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/chichupacyotros_13casos_14_10_19.pdf. Acceso em 12 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Molina Theissen Vs. Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_108_esp.pdf. Acceso em 01 mar. 2020.

Corte IDH. **Caso Muelle Flores Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de marzo de 2019. Serie C No. 375. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH **Caso Muelle Flores Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Muelle_Flores_12_03_20.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2018. Serie C No. 371. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/mujer_atenco_fv_19.pdf. Acceso em 01 nov. 2020

Corte IDH. **Caso Munárriz Escobar y otros Vs. Perú.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de agosto de 2018. Serie C No. 355. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_355_esp.pdf. Acceso em 16 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Munárriz Escobar y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/munarriz_14_05_19.pdf. Acceso em 17 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Munárriz Escobar y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/munarriz_fv_19.pdf. Acceso em 17 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Munárriz Escobar y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de julio de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/munarriz_escobar_20_07_20.pdf. Acceso em 17 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Serie C No. 372. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_372_esp.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros Vs. Chile.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de julio de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ordenes_guerra_21_07_20.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Casos Osorio Rivera y Familiares, J., Penal Miguel Castro Castro, Tarazona Arrieta y Otros, Espinoza Gonzáles, Cruz Sánchez y Otros, Canales Huapaya y Otros, Comunidad Campesina de Santa Bárbara, Quispialaya Vilcapoma y Tenorio Roca y otros Vs. Perú.** Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu_fv_17.pdf. Acceso em 20 fev 2020.

Corte IDH. **Casos Osorio Rivera y Familiares, J., Penal Miguel Castro Castro, Tarazona Arrieta y Otros, Espinoza Gonzáles, Cruz Sánchez y Otros, Canales Huapaya y Otros, Comunidad Campesina de Santa Bárbara, Quispialaya Vilcapoma y Tenorio Roca y otros Vs. Perú.** Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2017. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/osoriojpenal_17_11_17.pdf. Acceso em 20 fev 2020.

Corte IDH. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Serie C No. 349. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acceso em 15 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile.** Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pobletev_fv_18.pdf. Acceso em 15 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/poblete_vilches_14_05_19.pdf. Acceso em 15 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Serie C No. 319. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf. Acceso em 18 fev. 2020;

Corte IDH. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú**. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2017. Serie C No. 335. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_335_esp.pdf. Acceso em 18 fev. 2020.

Corte IDH. **Casos Pollo Rivera y otros y Lagos del Campo Vs. Perú**. Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pollo_lagos_fv_18.pdf. Acceso em 18 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Pollo Rivera y otros y Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de septiembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/polloriveraylagoscampo_26_09_18.pdf. Acceso em 18 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2018. Serie C No. 346. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros Vs. Brasil**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2015. Serie C No. 308. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_308_esp.pdf. Acceso em 01 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Perú**. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 320. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_320_esp.pdf. Acceso em 01 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. Serie C No. 351. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acceso em 05 jul. 2020

Corte IDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala.** Supervisión Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ramirez_escobar_12_03_20.pdf. Acceso em 05 jul. 2020

Corte IDH. **Caso Rico Vs. Argentina.** Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 2 de septiembre de 2019. Serie C No. 383. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_383_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf. Acceso em 05 fev. 2020

Corte IDH. **Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de febrero de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ruano_05_02_18.pdf. Acceso em 05 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de octubre de 2019. Serie C No. 385. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_384_esp.pdf. Acceso em 01 nov. 2020

Corte IDH. **Caso Ruiz Fuentes y otra Vs. Guatemala.** Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de septiembre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ruizfuentes_02_09_20.pdf. Acceso em 01 nov. 2020

Corte IDH. **Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de septiembre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tenorioRoca_02_09_20.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_360_esp.pdf. Acceso em 05 mar. 2020

Corte IDH. **Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/terrones_fv_19.pdf. Acceso em 05 mar. 2020

Corte IDH. **Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2017. Serie C No. 344. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf. Acceso em 06 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú.** Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2018. Serie C No. 358. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_358_esp.pdf. Acceso em 06 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de septiembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/petroperu_26_09_18.pdf. Acceso em 06 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú.** Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de enero de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/petroperu_fv_19.pdf. Acceso em 06 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acceso em 19 fev. 2020

Corte IDH. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.** Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C No. 337. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf. Acceso em 19 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf. Acceso em 19 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_327_esp.pdf. Acceso em 13 fev. 2020

Corte IDH. **Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/valencia_14_03_18.pdf. Acceso em 13 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acceso em 03 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de mayo de 2017. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/velasquez_23_05_17.pdf. Acceso em 03 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 341. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acceso em 10 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia.** Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2018. Serie C No. 367. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_367_esp.pdf. Acceso em 10 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Vereda La Esperanza Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de marzo de 2020. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/vereda_fv_2020.pdf. Acceso em 10 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Villamizar Durán y otros Vs. Colombia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2018. Serie C No. 364. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_364_esp.pdf. Acceso em 13 jul. 2020.

Corte IDH. **Caso Villamizar Durán y otros Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/villamizarduran_fv_19.pdf. Acceso em 17 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Villamizar Durán y otros Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de septiembre de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/villamizarduran_02_09_20.pdf. Acceso em: 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2019. Serie C No. 374. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_374_esp.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Villaseñor Velarde y otros Vs. Guatemala.** Supervisión Cumplimiento de Sentencia y Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de junio de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/villasenor_velarde_24_06_20.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf. Acceso em 06 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú.** Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 313. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_313_esp.pdf. Acceso em 06 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2015. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_07_10_15.pdf. Acceso em 06 fev. 2020

Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de junio de 2016. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_22_06_16.pdf. Acceso em 06 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Wong Ho Wing Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/wong_21_11_18.pdf. Acceso em 06 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Yarce y otras Vs. Colombia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016. Serie C No. 325. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acceso em 17 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Yarce y otras Vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yarce_22_11_19.pdf. Acceso em 18 fev. 2020.

Corte IDH. **Caso Zegarra Marín Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_331_esp.pdf. Acceso em 09 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Zegarra Marín Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/zegarra_30_05_18.pdf. Acceso em 09 jan. 2020.

Corte IDH. **Caso Zegarra Marín Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de julio de 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/zegarra_marin_21_07_20.pdf. Acceso em 01 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2017)1280/H46-15.** 1280 meeting (DH) - H46-15 Baka v. Hungary (Application No. 20261/12) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponible em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2017\)1280/H46-15E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2017)1280/H46-15E). Acceso em 10 jun. 2020

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2017)1302/H46-26**. 1302nd meeting (DH) - H46-26 Roman Zakharov v. Russian Federation (Application No. 47143/06) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2017\)1302/H46-26E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2017)1302/H46-26E). Acesso em 22 mai. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2018)1310/H46-9**. 1310th meeting, 13-15 March 2018 (DH) H46-9 Khlaifia and Others v. Italy (Application No. 16483/12) Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2018\)1310/H46-9E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2018)1310/H46-9E). Acesso em 15 jun 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2018)1310/H46-19**. 1310th meeting, 13-15 March 2018 (DH) H46-19 Al-Dulimi and Montana Management Inc. v. Switzerland (Application No. 5809/08) Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=004-5846>. Acesso em 10 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2018)1331/H46-10**. 1331st meeting, 4-6 December 2018 (DH). H46-10 Merabishvili v. Georgia (Application No. 72508/13) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2018\)1331/H46-10E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2018)1331/H46-10E). Acesso em 16 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2018)1324/19**. 1324th meeting, 18-20 September 2018 (DH) H46-19 Roman Zakharov group v. Russian Federation (Application No. 47143/06). Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2018\)1324/H46-19E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2018)1324/H46-19E). Acesso em 22 mai. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2019)1340/H46-9**. 1340th meeting, 12-14 March 2019 (DH) H46-9 Khlaifia and Others v. Italy (Application No. 16483/12). Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2019\)1340/H46-9E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2019)1340/H46-9E). Acesso em 15 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2019)1348/H46-8**. 1348th meeting, 4-6 June 2019 (DH). H46-8 Merabishvili v. Georgia (Application No. 72508/13) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2019\)1348/H46-8E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2019)1348/H46-8E). Acesso em 16 jun. 2020

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2019)1355/H46.11**. 1355 meeting (DH) September 2019 - H46-11 Baka group v. Hungary (Applications No. 20261/12, 22254/14) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2019\)1355/H46-11E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2019)1355/H46-11E). Acesso em 10 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2019)1362/H46-32**. 1362nd meeting, 3-5 December 2019 (DH) H46-32 Cumhuriyetçi Eğitim Ve Kültür Merkezi Vakfı group (Application No. 32093/10) and Zengin Hasan and Eylem group v. Turkey (Application No. 1448/04) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=004-37402>. Acesso em 06 jul. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2020)1369/H46-10**. 1369th meeting, 3-5 March 2020 (DH). H46-10 Merabishvili v. Georgia (Application No. 72508/13)- Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2020\)1369/H46-10E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2020)1369/H46-10E). Acesso em 16 jun. 2020

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2020)1369/H46-35**. 1369th meeting, 3-5 March 2020 (DH). H46-35 Bochan No. 2 group v. Ukraine (Application No. 22251/08) - Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=004-31248>. Acesso em 15 mai. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2020)1383/H46-6**. 1383rd meeting, 29 September – 1 October 2020 (DH) H46-6 Merabishvili v. Georgia (Application No. 72508/13) Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2020\)1383/H46-6E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2020)1383/H46-6E). Acesso em 01 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2020)1383/H46-8**. 1383rd meeting, 29 September – 1 October 2020 (DH) H46-8 Baka v. Hungary (Application No. 20261/12) Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec\(2020\)1383/H46-8E](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=CM/Del/Dec(2020)1383/H46-8E). Acesso em 01 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/Del/Dec(2020)1383/H46-11**. 1383rd meeting, 29 September – 1 October 2020 (DH) H46-11 De Tommaso v. Italy (Application No. 43395/09) Supervision of the execution of the European Court's judgments. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=004-46307>. Acesso em 01 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2016)326**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Perinçek against Switzerland. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-169004>. Acesso em 14 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2016)355**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights F.G. against Sweden. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170007>. Acesso em 20 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)17**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights J.K. and Others against Sweden. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175164>. Acesso em 27 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)46**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Bouyid against Belgium. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-171446>. Acesso em 13 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)78**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Schatschaschwili against Germany. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172416>. Acesso em 19 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)179**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Ibrahim and Others against the United Kingdom. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175184>. Acesso em 28 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)312**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights 3 cases against Latvia. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177909>. Acesso em 22 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)351**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Greek-catholic parish Lupeni and Others against Romania. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-178441>. Acesso em 29 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)429**. Interim Resolution. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Ilgar Mammadov against Azerbaijan (Adopted by the Committee of Ministers on 5 December 2017 at the 1302nd meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=090000168076f1fd. Acesso em 01 mai. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2017)430**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Vasiliauskas against Lithuania. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-179901>. Acesso em 15 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2018)15**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Biao against Denmark. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-182502>. Acesso em 22 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2018)325**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights Seven cases against Finland. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-186801>. Acesso em 30 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2019)88**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights Eight cases against France. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-192966>. Acesso em 10 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2019)124**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Bărbulescu against Romania. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194091>. Acesso em 04 mai. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2019)144**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights 23 cases against Republic of Moldova. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194027>. Acesso em 25 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2020)17**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Beuze against Belgium. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-201402>. Acesso em 06 mai. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2020)47**. Interim Resolution. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights. Ilgar Mammadov group against Azerbaijan. (Adopted by the Committee of Ministers on 5 March 2020 at the 1369th meeting of the Ministers' Deputies). Disponível em:

https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=09000016809ccfe7. Acesso em: 25 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2020)141**. Execution of the judgment of the European Court of Human Rights Rooman against Belgium. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=001-204161>. Acesso em 01 nov. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2020)178**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights Three cases against Azerbaijan.

Disponível em:

https://search.coe.int/cm/pages/result_details.aspx?objectid=09000016809f6b6c. Acesso em 08 set. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **CM/ResDH(2020)225**. Execution of the judgments of the European Court of Human Rights. Four cases against Croatia. Disponível em: <http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=001-206006>. Acesso em 01 nov. 2020.

ECHR. **Al-Dulimi and Montana Management Inc. V. Switzerland** [GC], no. 5809/08, judgment of 21 June 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164515>. Acesso em 10 jun. 2020.

ECHR. **Artico V. Italy**, no. 6694/74, Judgment of 13 May 1980. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57424>. Acesso em 10 mai. 2020.

ECHR. **Baka V. Hungary** [GC], no. 20261/12, judgment of 23 June 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163113>. Acesso em 10 jun. 2020.

ECHR. **Bărbulescu V. Romania** [GC], no. 61496/08, judgment of 05 September 2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177082>. Acesso em 04 mai. 2020.

ECHR. **Beuze V. Belgium** [GC], no. 71409/10, judgment of 09 November 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-187802>. Acesso em: 05 mai. 2020.

ECHR. **Biao v. Denmark** [GC], no. 38590/10, judgment of 24 May 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163115>. Acesso em 22 abr. 2020.

ECHR. **Bochan V. Ukraine (No. 2)** [GC], no 22251/08, judgment of 23 April 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-152331>. 15 mai. 2020.

ECHR. **Bouyid v. Belgium** [GC], no. 23380/09, judgment of 28 September 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-157670>. Acesso em 13 abr. 2020.

ECHR. **Buzadji v. the Republic of Moldova** [GC], no 23755/07, judgment of 05 July 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164928>. Acesso em 25 abr. 2020.

ECHR. **Couderc and Hachette Filipacchi Associés v. France** [GC], no. 40454/07, judgment of 10 November 2015 (extracts). Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158861>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ECHR. **De Tommaso V. Italy** [GC], no. 43395/09, judgment of 23 February 2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-171804>. Acesso em 01 nov. 2020.

ECHR. **Denisov V. Ukraine** [GC], no. 76639/11, judgment of 25 September 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-186216>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ECHR. **Hornsby V. Greece**. Application no. 18357/91. Judgment of 19 March 1997. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58020>. Acesso em 07 mai. 2019.

ECHR. **Ibrahim and Others V. The United Kingdom** [GC], nos. 50541/08, 50571/08, 50573/08 and 40351/09, judgment of 13 September 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-166680>. Acesso em 28 abr. 2020.

ECHR. **Ilgar Mammadov v. Azerbaijan**, no. 15172/13, Judgment of 22 May 2014. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-144124>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ECHR. **Ilgar Mammadov V. Azerbaijan (infringement proceedings)** [GC], no. 15172/13, Judgment of 29 May 2019- [Portuguese Translation] summary by the ECHR. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-194978>. Acesso em 26 jun. 2020.

ECHR. **Ilias and Ahmed V. Hungary** [GC], no. 47287/15, judgment of 21 November 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-198760>. Acesso em 18 jun. 2020.

ECHR. **Izzettin Doğan And Others V. Turkey** [GC], no. 62649/10, judgment of 26 April 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-162697>. Acesso em 06 jul 2020.

ECHR. **Jeronovičs v. Latvia** [GC], no. 44898/10, judgment of 05 July 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-11092>. Acesso em 22 abr. 2020.

ECHR. **J.K. and Others v. Sweden** [GC], no 59166/12, judgment of 23 August 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-165442>. Acesso em 27 abr. 2020.

ECHR. **Khlaifia And Others v. Italy** [GC], no. 16483/12, judgment of 15 December 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170054>. Acesso em 15 jun. 2020.

ECHR. **Khoroshenko v. Russia** [GC], no. 41418/04, judgment of 30 June 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-10770>. Acesso em 20 mai. 2020

ECHR. **Lambert and Others v. France** [GC], no. 46043/14, judgment of 5 June 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-155352>. Acesso em 10 abr. 2020.

ECHR. **Lupeni Greek Catholic Parish and Others v. Romania** [GC], no 76943/11, judgment of 29 November 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-169054>. Acesso em 29 abr. 2020.

ECHR. **Merabishvili V. Georgia** [GC], no. 72508/13, judgment of 28 November 2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-178753>. Acesso em: 16 jun 2020.

ECHR. **Morice v. France** [GC], no. 29369/10, judgment of 23 April 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-154265>. Acesso em 10 abr. 2020.

ECHR. **Mozer v. The Republic of Moldova and Russia** [GC], no. 11138/10, judgment of 23 February 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-161055>. Acesso em 24 mai. 2020.

ECHR. **Muršić V. Croatia** [GC], no. 7334/13, judgment of 20 October 2016. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-167483>. Acesso em 01 nov. 2020.

ECHR. **Nagmetov V. Russia** [GC], no. 35589/08, judgment of 30 March 2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-172440>. Acesso em 16 jun. 2020.

ECHR. **Navalnyy V. Russia** [GC], nos. 29580/12 and 4 others, judgment of 15 November 2018. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-187605>. Acesso em 16 jun. 2020.

ECHR. **Perinçek v. Switzerland** [GC], no. 27510/08, judgment of 15 October 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158235>. Acesso em 14 abr. 2020.

ECHR. **Roman Zakharov V. Russia** [GC], no. 47143/06, judgment of 04 December 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159324>. Acesso em 22 mai. 2020.

ECHR. **Rooman V. Belgium** [GC], no. 18052/11, judgment of 31 January 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-189902>. Acesso em 01 nov. 2020.

ECHR. **Satakunnan Markkinapörssi Oy and Satamedia Oy v. Finland** [GC], no 931/13, judgment of 27 June 2017. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-11555>. Acesso em 30 abr. 2020.

ECHR. **Schatschaschwili v. Germany** [GC], no. 9154/10, judgment of 15 December 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-159566>. Acesso em 19 abr. 2020.

ECHR. **Strand Lobben and Others V. Norway** [GC], no. 37283/13, judgment of 10 September 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-195909>. Acesso em 18 jun 2020.

ECHR. **Vasiliauskas v. Lithuania** [GC], no. 35343/05, judgment of 20 October 2015. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-158290>. Acesso em 15 abr. 2020.

ECHR. **Z.A. and Others V. Russia** [GC], nos. 61411/15, 61420/15, 61427/15 e 3028/16, judgment of 21 November 2019. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-198811>. Acesso em 18 jun. 2020.

PCIJ, Série A, n° 17, **Factory at Chorzów Case (Merits)**. Judgment of 13 September 1928. Disponível em: https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_17/54_Usine_de_Chorzow_Fond_Arret.pdf. Acesso em 16 mar. 2020.

APÊNDICE A – Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos

As sentenças de mérito emitidas entre os anos de 2015 e 2019 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram esquematizadas nos quadros abaixo e as medidas de reparação encontradas nos julgados categorizadas de acordo com a seguinte legenda:

- (R) Medidas de restituição
- (P) Medidas de indenização pecuniária
- (NP) Medidas não pecuniárias
- (IS) Medidas de investigação e sanção
- (NR) Medidas de não repetição
- (AN) Medidas de adequação da normativa interna

Casos julgados em 2015

Quadro 9 – Extrato do caso Cruz Sánchez e outros vs. Peru

Caso	Cruz Sánchez e outros vs. Peru	
Data da sentença de mérito	17/04/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	3	
Medidas de reparação	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação • Publicação da sentença (NP) • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Conduzir eficazmente a investigação e/ou o processo penal em curso para identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelos fatos relacionados à execução extrajudicial de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez (IS) • Oferecer por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a favor da vítima (NP) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso	Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 10 – Extrato do caso Granier e outros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela

Caso	Granier e outros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 11 – Extrato do caso Canales Huapaya e outros vs. Peru

Caso	Canales Huapaya e outros vs. Peru	
Data da sentença de mérito	24/06/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	2	
Medidas de reparação	• Sentença como forma de reparação	
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização compensatória (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso	Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 12 – Extrato do caso Wong Ho Wing vs. Peru

Caso	Wong Ho Wing vs. Peru	
Data da sentença de mérito	30/06/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	3	
Medidas de reparação	• Sentença como forma de reparação	
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar a decisão definitiva no processo de extradição do senhor Wong Ho Wing (R) • Rever imediatamente a privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing (R) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagar as indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso	Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 13 – Extrato do caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador

Caso		Gonzales Lluy e outros vs. Equador
Data da sentença de mérito		01/09/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer gratuitamente tratamento médico e psiquiátrico à vítima, incluindo medicamentos (NP) • Concessão de bolsa de estudos universitários (NP) • Oferecer no prazo de um ano uma moradia digna (NP) • Realizar um programa de capacitação para funcionários da saúde sobre melhores práticas e direitos dos pacientes com HIV (NR)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão de bolsa de pós-graduação (NP)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 14 – Extrato do caso Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru

Caso		Comunidade Camponesa de Santa Bárbara vs. Peru
Data da sentença de mérito		01/09/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Realizar investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e sancionar os responsáveis pelas violações (IS) • Ações para exumação e identificação dos restos humanos localizados na mina “Misteriosa”, o “Vallarón”, lugar que deverá proteger para sua preservação (NP) • Entregar aos senhores Zenón Cirilo Osnayo Tunque y Marcelo Hilario Qispe a quantidade de dez alpacas ou seu valor de mercado (R) • Oferecer aos senhores Zenón Cirilo Osnayo Tunque y Marcelo Hilario Qispe uma moradia adequada (ou o pagamento de 25 mil dólares estadunidenses) (R) • Oferecer gratuitamente tratamento médico e psiquiátrico às vítimas que solicitarem, incluindo medicamentos (NP) • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Notas:

* A entrega de alpacas foi considerada medida de restituição na medida em que seu intuito era de restauração da situação anterior das vítimas, que possuíam animais do tipo antes das violações

** O oferecimento de moradia adequada foi considerado medida de restituição na medida em que seu intuito era de restauração da situação anterior das vítimas, que tiveram suas casas queimadas na ocasião das violações.

Quadro 15 – Extrato do caso Maldonado Vargas e outros vs. Chile

Caso		Maldonado Vargas e outros vs. Chile
Data da sentença de mérito		02/09/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (NP) • Pôr à vista uma placa com o nome das vítimas do caso (NP) • Colocar à disposição das vítimas um mecanismo rápido e efetivo para anular as sentenças condenatórias que haviam sido emitidas contra as vítimas, o qual também deve estar à disposição das demais pessoas condenadas pelos Conselhos de Guerra da ditadura militar chilena (R) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos imateriais (P)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar e concluir em prazo razoável as investigações relativas ao caso (IS)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 16 – Extrato do caso Galindo Cárdenas e outros vs. Peru

Caso		Galindo Cárdenas e outros vs. Peru
Data da sentença de mérito		02/10/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Assegurar que as atas de arrependimento de 15 de outubro de 1994 sejam privadas de todos os efeitos jurídicos (R) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Investigar, identificar, julgar e sancionar os responsáveis (IS) • Oferecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas Luis Antonio Galindo Cárdenas, Irma Díaz de Galindo y Luis Idelso Galindo Díaz caso queiram (NP) • Pagamento de indenização por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 17 – Extrato do caso López Lone e outros vs. Honduras

Caso		López Lone e outros vs. Honduras
Data da sentença de mérito		05/10/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Reincorporar Adán Guillermo López Lone, Tirza del Carmen Flores Lanza e Luis Chévez de la Rocha a cargos similares aos que ocupavam, com a mesma remuneração, benefícios sociais e patente que lhes corresponderiam ou, havendo impossibilidade, pagamento de 150 mil dólares estadunidenses (R)
	Pendentes	-
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 18 – Extrato do caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador

Caso		Ruano Torres e outros vs. El Salvador
Data da sentença de mérito		05/10/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Colocar uma placa em um lugar visível na Unidade da Defensoria com o propósito de despertar a conscientização institucional para evitar a repetição dos fatos (NR) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Iniciar e conduzir eficazmente e em prazo razoável as investigações e processo penal dos atos de violação do art. 5.2 em face da vítima, para determinar as responsabilidades penais e eventualmente aplicar as sanções (IS) • determinar as responsabilidades dos funcionários das defensorias públicas que contribuíram para a situação de violação de direitos da vítima (IS) • Deixar sem efeito a condenação penal emitida, assim como todos os antecedentes judiciais ou administrativos, penais ou policiais que existam contra a vítima originados de tal processo (R) • Oferecer através de suas instituições de saúde especializadas tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares de Torres (NP) • Oferecer bolsas de estudos em instituições públicas salvadorenhas ao senhor Torres e seus familiares (NP) • Implementar com dotação orçamentária programas ou cursos obrigatórios e permanentes sobre princípios e normas de proteção aos direitos humanos dirigidos à Policía Nacional Civil e à Fiscalía General de la República (NR) • Reforçar os sistemas de seleção de defensores públicos que assegurem a designação de pessoas que cumpram com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica comprovada, assim como desenvolver controles para assegurar a eficácia da técnica da gestão da defesa pública em matéria penal (NR) • Implementar ou fortalecer os programas de capacitação dirigidos aos defensores públicos, que deverão contar com dotação orçamentária própria (NR) • Pagar as indenizações por danos materiais e imateriais (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 19 – Extrato do caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras

Caso	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras	
Data da sentença de mérito	08/10/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	2	
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação;
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcir ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P) • Cessar qualquer atividade a respeito do projeto de exploração de Punta Piedra II que não tenha sido previamente consultada (R) • Colocar em funcionamento os mecanismos necessários de coordenação entre as instituições com o fim de velar pela efetividade das medidas determinadas (NR)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação e transmissão radial da sentença (NP)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir o uso e gozo das terras pela Comunidade Garífuna (R) • Criar um fundo de desenvolvimento comunitário a favor da Comunidade Garífuna de Punta Piedra (P) • Adotar medidas a fim de que as disposições regulamentares sobre mineração não prejudiquem o direito à consulta (NR) • Criar mecanismos para regular seus sistemas de registro da propriedade (AN) • Continuar e concluir as investigações sobre a morte de Félix Ordóñez Suazo e demais denúncias e, se for o caso, sancionar os responsáveis (IS) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 20 – Extrato do caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras

Caso	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras	
Data da sentença de mérito	08/10/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	2	
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação;
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação e transmissão radial da sentença (NP)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • No prazo de 02 anos, demarcar as terras que foram outorgadas à propriedade coletiva da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz (R) • No prazo de 02 anos outorgar à Comunidade o título de propriedade coletiva (R) • Iniciar em prazo razoável as investigações relacionadas com as mortes dos senhores Jesús Álvarez, Óscar Brega, Jorge Castillo Jiménez y Julio Alberto Morales a fim de determinar as responsabilidades penais e possíveis sanções (IS) • Realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Garantir o livre acesso, uso e gozo da propriedade coletiva por parte da Comunidade da parte de seu território que se sobrepõe à uma área do Parque Nacional Punta Izopo (R) • Criar em prazo razoável mecanismos adequados para regular seus sistemas de registro de propriedade (AN) • Criar um fundo de desenvolvimento comunitário a favor dos membros da Comunidade (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 21 – Extrato do caso García Ibarra e outros vs. Equador

Caso	García Ibarra e outros vs. Equador
Data da sentença de mérito	17/11/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1
Medidas de reparação	<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas <ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenização por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas <ul style="list-style-type: none"> -
	Pendentes <ul style="list-style-type: none"> -
Status do caso	Concluído / cumprido

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 22 – Extrato do caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala

Caso	Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala
Data da sentença de mérito	19/11/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1
Medidas de reparação	<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas <ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas gastos (P)
	Parcialmente cumpridas <ul style="list-style-type: none"> -
	Pendentes <ul style="list-style-type: none"> • Conduzir em prazo razoável a investigação e abrir os procedimentos penais para identificar, processar e punir os responsáveis pelos crimes contra a vítima, além de examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas ao caso e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes (IS) • Oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico aos familiares da vítima, incluindo o fornecimento de medicamentos (NP) • Realizar em um ano um ato de desculpas públicas (NP) • Incorporar no currículo do Sistema Educativo Nacional em todos os níveis educativos, um programa de educação permanente sobre a necessidade de erradicar a discriminação de gênero, estereótipos de gênero e violência contra a mulher à luz da normativa internacional e da jurisprudência do Corte (NR) • Elaborar um plano de fortalecimento do Instituto Nacional de Ciências Forenses que inclua a designação de recursos para ampliar suas atividades no território nacional e o cumprimento de suas funções (NR) • Implementar em prazo razoável o funcionamento pleno dos “órgãos jurisdicionais especializados” em toda República da Guatemala, bem como da promotoria especializada (NR) • Implementar em prazo razoável programas e cursos permanentes para funcionários públicos pertencentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Nacional Civil que estejam vinculados a à investigação d atos de homicídios de mulheres (NR) • Adotar em prazo razoável estratégia, sistema, mecanismo ou programa nacional, através de medidas legislativas ou de outro caráter em prol da busca imediata e eficaz de mulheres desaparecidas (NR)
Status do caso	Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 23 – Extrato do caso Quispialaya Vilcapoma vs. Peru

Caso		Quispialaya Vilcapoma vs. Peru
Data da sentença de mérito		25/11/2015
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar a investigação e/ou processo penal sobre os fatos sofridos pelo senhor Quispialaya Vilcapoma e sancionar os responsáveis (IS) • Formação e cursos regulares sobre os limites da disciplina militar (NR) • Assegurar que todo pessoal que se incorpore voluntariamente ao serviço militar receba a “Cartilha de deveres e direitos do pessoal do serviço militar”, assim como informação sobre os mecanismos para apresentar suas queixas ou denúncias perante a Oficina de Asistencia al Personal del Servicio Militar Voluntario e à Fiscalía Penal ordinária (NR) • Realización de visitas periódicas e não anunciadas às instalações militares a fim de verificar o tratamento e condições do serviço militar, assim como o cumprimento dos direitos e benefícios do pessoal de tropa (NR) • Colocar em funcionamento o Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura e outros Tratos o Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (NR) • Expedir a Cédula de Aposentadoria por Invalidez em nome do senhor Valdemir Quispialaya Vilcapoma (NP) • Oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico à vítima (NP) • Pagamento de indenização por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Concluído / cumprido

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 24 – Extrato do caso Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname

Caso	Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2016

Quadro 25 – Extrato do caso Duque vs. Colômbia

Caso		Duque vs. Colômbia
Data da sentença de mérito		26/02/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		4
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Garantir ao senhor Duque o trâmite prioritário de eventual solicitação de “pensão de sobrevivência” (R) • sendo a pensão concedida, todos pagamentos, com juros, que deveriam ter sido pagos desde sua solicitação (P) • Pagamento de indenização por danos imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P) • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso		Concluído / arquivado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 26 – Extrato do caso Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala

Caso		Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala
Data da sentença de mérito		29/02/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar medidas para capacitação de autoridades judiciais encarregadas das execuções das penas, autoridades penitenciárias, pessoal médico e sanitário e outras autoridades competentes que tenham relação com pessoas privadas de liberdade (NR) • Conduzir uma série de jornadas de informação e orientação em direitos humanos a favor das pessoas privadas de liberdade no Centro de Orientación Femenina (NR) • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 27 – Extrato do caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala

Caso		Maldonado Ordóñez vs. Guatemala
Data da sentença de mérito		03/05/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagar indenização por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Eliminar dos registros de antecedentes da vítima o processo de destituição (R) • Determinar através de medidas legislativas ou de outro caráter a via recursal, o procedimento e a competência judicial para a revisão de toda sanção ou medida administrativa disciplinar do Procurador de Direitos Humanos (AN)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso		Concluído / cumprido

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 28 – Extrato do caso Tenorio Roca e outros vs. Peru

Caso		Tenorio Roca e outros vs. Peru
Data da sentença de mérito		22/06/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		4
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P) • Reforma da legislação penal para adequação aos padrões internacionais (AN) • Publicação da sentença (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela desaparecimento forçada da vítima (IS) • Determinar o paradeiro da vítima o mais breve possível (NP) • Oferecer gratuitamente tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que desejarem (NP) • Oferecer bolsas de estudo para os filhos da vítima para realizar estudos ou capacitar-se para ofícios (NP) • Pagar indenizações por danos emergentes e danos imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 29 – Extrato do caso Flor Freire vs. Equador

Caso		Flor Freire vs. Equador
Data da sentença de mérito		31/08/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Outorgar ao senhor Homero Flor Freire o mesmo grau de promoção correspondente aos seus companheiros e colocá-lo na situação de militar na reserva ou em serviço passivo que teria se houvesse se retirado voluntariamente, assim como conceder todos os benefícios e prestações sociais desta patente (R) • Adotar todas as medidas de direito interno necessárias para assegurar que nenhum ato administrativo ou decisão adotada no processo disciplinar produza efeito nos direitos sociais e prestações que corresponderiam ao senhor Flor Freire, além de eliminar tal processo de sua folha militar (R) • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecer e pagar ao senhor Freire todos os encargos referentes à segurança social a que teria direito se tivesse se retirado voluntariamente da instituição, tendo em conta a patente dos seus companheiros no momento do pagamento (P) • Colocar em prática, dentro de um prazo razoável programas de capacitação de caráter contínuo e permanente aos membros das forças armadas sobre a proibição de discriminação por orientação sexual (NR) • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 30 – Extrato do caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador

Caso		Herrera Espinoza e outros vs. Equador
Data da sentença de mérito		01/09/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	-
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento as indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Iniciar e conduzir eficazmente investigação dos fatos relacionados às violações à integridade pessoal (IS) • Adotar todas as medidas de direito interno para deixar sem efeito quaisquer consequências do processo penal contra o senhor Eusebio Domingo Revelles, inclusive antecedentes judiciais, administrativos, penais ou policiais (R)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 31 – Extrato do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Caso		Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil
Data da sentença de mérito		22/10/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagar indenização por danos imateriais (P)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Reiniciar com a devida diligência as investigações e/ou processos penais quanto aos feitos de 2000, para em prazo razoável identificar, processar e sancionar os responsáveis, bem como restabelecer determinado processo penal iniciado no ano de 2001 (IS) • Adotar as medidas necessárias para que a prescrição não seja aplicada à escravidão e suas formas análogas (AN)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 32 – Extrato do caso Pollo Rivera e outros vs. Peru

Caso		Pollo Rivera e outros vs. Peru
Data da sentença de mérito		21/10/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar e cumprir a investigação pelos atos de tortura e outros tratos cruéis, desumanos e degradantes sofridos pela vítima e processar e sancionar os responsáveis (IS) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 33 – Extrato do caso Yarce e outras vs. Colômbia

Caso		Yarce e outras vs. Colômbia
Data da sentença de mérito		22/11/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar a investigação a fim de individualizar, julgar e sancionar os responsáveis pelo deslocamento forçado da senhora Myriam Eugenia Rúa Figueroa e seus familiares (IS) • Oferecer de forma imediata o tratamento de saúde e psicológico às vítimas (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (NR) • Implementar um curso ou oficina através das entidades estatais correspondentes dentro da Comuna 13 (NR) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 34 – Extrato do caso Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica

Caso		Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica
Data da sentença de mérito		29/11/2016 - Acordo
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença homologatória como forma de reparação; • Possibilidade de as vítimas indicarem quais medidas esperam do Estado em um prazo de seis meses
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Propiciar processos de capacitação em direitos humanos, dirigidos a funcionários dos poderes do Estado e à Caja Costarricense del Seguro Social (NR) • Fortalecer os programas educativos dirigidos a propiciar uma formação em direitos humanos (NR) • Iniciar uma discussão ampla e participativa acerca da maternidade por sub-rogação como procedimento para procriação (NR) • Pagamento de indenizações por dano material e imaterial às vítimas (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Assegurar através da Caja Costarricense del Seguro Social que se cumpram as obrigações e prazos que até a data de 11/09/2017 o tratamento de fertilização in vitro deve estar disponível dentro dos programas e tratamentos de infertilidade em sua atenção à saúde (NR) • Tornar efetiva a possibilidade de acesso à técnica de fertilização in vitro e manter vigente o Decreto Ejecutivo No. 39210-MP-S (NR)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso		Cumprido - arquivado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 35 – Extrato do caso Valencia Hinojosa e outra vs. Equador

Caso		Valencia Hinojosa e outra vs. Equador
Data da sentença de mérito		29/11/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenização por danos imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso		Concluído / Arquivado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 36 – Extrato do caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala

Caso		Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala
Data da sentença de mérito		30/11/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		4
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir a vida e integridade pessoal de nove vítimas (R)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Remover obstáculos que correspondam à impunidade do caso e iniciar, continuar, impulsionar e reabrir as investigações e sancionar os responsáveis (IS) • Realizar ou continuar de maneira sistemática, rigorosa as ações necessárias para determinar o paradeiro dos membros da aldeia Chichupac e comunidades vizinhas desaparecidos forçadamente, assim como localizar, exumar e identificar as pessoas falecidas (NP) • Oferecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Publicações da sentença (NP) • Incluir formação em direitos humanos e direito internacional humanitário ao Exército da Guatemala (NR) • Desenhar e implementar programas de educação em direitos humanos e direito internacional humanitário à carreira judicial e fiscal (NR) • Incorporar ao Sistema Educativo Nacional um programa de educação que reflita a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca (NR) • Fortalecer os mecanismos existentes ou a serem criados com o fim de erradicar a discriminação racial e étnica (NR) • Pagar as indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Interrupção do trâmite da iniciativa de lei 5377 que pretende reformar a Lei de Reconciliação Nacional de 1996 concedendo anistia para violações graves (AN)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 37 – Extrato do caso I.V. Vs. Bolívia

Caso		I.V. vs. Bolívia
Data da sentença de mérito		30/11/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		3
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicar a sentença (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (NP) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Oferecer gratuitamente, através de instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e especificamente em saúde sexual e reprodutiva, assim como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico à senhora I.V. (NP) • Desenvolver uma publicação ou cartilha que desenvolva de forma sintética, clara e acessível os direitos das mulheres referentes à sua saúde sexual e reprodutiva, devendo haver menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado (NR) • Adotar programas de educação e formação permanentes a estudantes de medicina, profissionais médicos, bem como todos os integrantes do sistema de saúde e assistência social (NR)
	Pendentes	-
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 38 – Extrato do caso Andrade Salmón vs. Bolívia

Caso		Andrade Salmón vs. Bolívia
Data da sentença de mérito		01/12/2016
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Levantar as medidas cautelares ditadas contra a senhora Andrade (R) • Definir a situação jurídica da senhora Andrade no processo penal (R) • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenização por danos imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso		Concluído / arquivado

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2017

Quadro 39 – Extrato do caso Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru

Caso		Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru
Data da sentença de mérito		23/11/2017
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 40 – Extrato do caso Pacheco León e outros vs. Honduras

Caso	Pacheco León e outros vs. Honduras
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 41 – Extrato do caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia

Caso		Vereda La Esperanza vs. Colômbia
Data da sentença de mérito		31/08/2017
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar as investigações e processos para determinar os fatos e as responsabilidades (IS) • Realizar busca a fim de determinar o paradeiro das vítimas (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que desejarem (NP) • Levantar um monumento em memória das vítimas (NP) • Oferecer bolsa de estudos em universidade pública aos filhos das vítimas (NP) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 42 – Extrato do caso Lagos del Campo vs. Perú

Caso		Lagos del Campo vs. Perú
Data da sentença de mérito		31/08/2017
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 43 – Extrato do caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala

Caso		Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala
Data da sentença de mérito		24/08/2017
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento das indenizações por danos imateriais (P)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Conduzir eficazmente em prazo razoável investigação para identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis pelo desaparecimento de Mayra Angelina Gutiérrez Hernández (IS)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 44 – Extrato do caso Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela

Caso	Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 45 – Extrato do caso Acosta e outros vs. Nicarágua

Caso		Acosta e outros vs. Nicarágua
Data da sentença de mérito		25/03/2017
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Adotar as medidas necessárias para que os fatos não fiquem impunes (IS) • Restituição dos direitos de acesso à justiça e à verdade das vítimas (R) • Elaborar mecanismos de proteção e protocolos de investigação para situações de risco, ameaças e agressões de defensoras e defensores de direitos humanos (NR) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal da Corte (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 46 – Extrato do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

Caso	Favela Nova Brasília vs. Brasil	
Data da sentença de mérito	16/02/2017	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	2	
		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
Medidas de reparação	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos a fim de identificar, processar e sancionar os responsáveis (IS) • Iniciar uma investigação eficaz sobre os fatos de violência sexual (IS) • Oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico que sejam requeridos pelas vítimas (NP) • Realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Publicar anualmente um informe oficial com os dados de mortes produzidas durante operações policiais em todos os estados do país (NP) • Estabelecer os mecanismos normativos para que em suspeitas de casos de violência policial as investigações sejam conduzidas por órgão independente (AN) • Adotar medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro adote metas e políticas de redução da letalidade e violência policial (NR) • Implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atenção a mulheres vítimas de violência sexual, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e profissionais de saúde (NR) • Adotar medidas legislativas ou de outra natureza para permitir a participação formal e efetivas das vítimas ou seus familiares nos processos de investigação de delitos (AN) • Adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio derivada de intervenção policial”, a qual a Corte considera mais adequada, nos relatórios ou investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público, devendo ser abolidos os conceitos de “oposição” ou “resistência” (NR) • Pagamento de indenização por danos imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
Status do caso	Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 47 – Extrato do caso Vásquez Durand e outros vs. Equador

Caso	Vásquez Durand e outros vs. Equador
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 48 – Extrato do caso Zegarra Marín vs. Peru

Caso		Zegarra Marín vs. Peru
Data da sentença de mérito		15/02/2017
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P) • Tornar sem efeito a sentença condenatória e eliminar os antecedentes penais da vítima no prazo de 01 ano (R)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos no prazo de 01 ano (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2018

Quadro 49 – Extrato do caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil

Caso		Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil
Data da sentença de mérito		05/02/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	A cumprir	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir de maneira imediata e efetiva o direito de propriedade coletiva do povo Xucuru sobre seu território (R) • Concluir o processo de saneamento do território do povo Xucuru (NP) • Garantir o domínio pleno e efetivo do território (R) • Pagamento de indenizações por melhorias de boa-fé (P) • Pagamento de indenização por danos imateriais (P) • Pagamento de custas (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 50 – Extrato do caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela

Caso	San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 51 – Extrato do caso Poblete Vilches e outros vs. Chile

Caso		Poblete Vilches e outros vs. Chile
Data da sentença de mérito		08/03/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação • Fortalecer o Instituto Nacional de Geriatria e sua incidência na rede hospitalar (este ponto não é objeto de supervisão por suas particularidades)
Medidas de reparação	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (P) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P) • Realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade em até 01 ano (NP) • Prestar atenção médica psicológica gratuita e imediata às vítimas (NP) • Implementar no prazo de 01 ano programas permanentes de educação em direitos humanos nas áreas de saúde e segurança social (NR) • Informar no prazo de 01 ano os avanços promovidos no hospital de referência, devendo prestar a informação anualmente por três anos (NR) • Desenvolver uma cartilha sobre direito de pessoas idosas em matérias de saúde que deve ser disponibilizada em todos os hospitais, públicos e privados do Chile, com informe anual à Corte, por três anos (NR) • Traçar uma política geral de proteção integral aos idosos com prazo de implementação de três anos (NR)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 52 – Extrato do caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua

Caso	V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 53 – Extrato do caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala

Caso		Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala
Data da sentença de mérito		09/03/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Bolsas para estudo dos idiomas inglês e espanhol (NP) • Modificar o registro de nascimento de Osmín Tobar Ramírez, restituindo seus vínculos legais familiares e demais direitos (R)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Iniciar e conduzir investigações e sancionar os responsáveis (IS) • Realizar um ato público de responsabilidade internacional (NP) • Realizar um documentário sobre os fatos do caso (NP) • Criar e implementar um programa nacional efetivo para garantir a supervisão, fiscalização e controle da institucionalização de meninos e meninas (NR) • Tratamento psicológico, psiquiátrico e apoio terapêutico que as vítimas desejem (NP) • Propiciar e continuar uma vinculação de Flor de María Ramírez Escobar e Osmín Tobar Ramírez com J.R. (R) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 54 – Extrato do caso Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia

Caso		Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia
Data da sentença de mérito		07/10/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Realizar um ato público de responsabilidade internacional (NP) • Garantir as condições de segurança para que os familiares da vítima retornem ao seu Estado de origem (R)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar com as investigações e processos a fim de determinar os fatos e responsabilidades correspondentes (IS) • Oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas que desejem (NP) • Enviar informes periódicos acerca das medidas implementadas para prevenção e proteção de jornalistas na Colômbia (NR) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P) • Pagamento de indenizações pelos tratamentos psicológicos ou psiquiátricos dos familiares da vítima que vivam fora do país (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 55 – Extrato do caso Herzog e outros vs. Brasil

Caso	Herzog e outros vs. Brasil
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 56 – Extrato do caso Amrhein e outros vs. Costa Rica

Caso		Amrhein e outros vs. Costa Rica
Data da sentença de mérito		25/04/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso		Concluído / Arquivado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 57 – Extrato do caso Munárriz Escobar e outros vs. Peru

Caso		Munárriz Escobar e otros vs. Peru
Data da sentença de mérito		20/08/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		3
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte (P) • Realizar um ato público de responsabilidade internacional (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Prosseguir com as investigações para identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela desaparecimento forçada de Walter Munárriz Escobar (IS) • Realizar uma busca rigorosa para determinar o paradeiro de Walter Munárriz Escobar (NP) • Oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas que solicitarem (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 58 – Extrato do caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) vs. Guatemala.

Caso	Coc Max e outros (Massacre de Xamán) vs. Guatemala.
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 59 – Extrato do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala

Caso	Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 60 – Extrato do caso Terrones Silva e outros vs. Peru

Caso		Terrones Silva e outros vs. Peru
Data da sentença de mérito		26/09/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar, julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das vítimas (IS) • Dar cumprimento à sentença penal da Sala Penal Nacional de 12/12/2013 a respeito de Santiago Antezana Cueto (NP) • Determinar o paradeiro de Santiago Antezana Cueto, Wilfredo Terrones Silva, Teresa Díaz Aparicio, Néstor Rojas Medina y Cory Clodolia Tenicela Tello (NP) • Oferecer atendimento psicológico às vítimas (NP) • Publicações da sentença (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (NP) • Colocar uma placa em homenagem a Teresa Díaz Aparicio e reconhecimento de seu desaparecimento forçado por agentes estatais (NP) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 61 – Extrato do caso Escaleras Mejía e outros vs. Honduras

Caso	Escaleras Mejía e outros vs. Honduras
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 62 – Extrato do caso López Soto e outros vs. Venezuela

Caso	López Soto e outros vs. Venezuela
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 63 – Extrato do caso Isaza Uribe e outros vs. Colômbia

Caso		Isaza Uribe e outros vs. Colômbia
Data da sentença de mérito		20/11/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar as investigações e processos judiciais a fim de determinar os fatos e responsabilidades (IS) • Realizar uma busca rigorosa para determinar o paradeiro da vítima (NP) • Oferecer tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que assim desejem (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (NP) • Fortalecer os mecanismos para sindicalistas, representantes e organizações sindicais (NR) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 64 – Extrato do caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia

Caso		Villamizar Durán e outros vs. Colômbia
Data da sentença de mérito		20/11/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação;
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência legal às Vítimas (P) • Publicação da sentença (NP) • Pagar indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Continuar as investigações e processos judiciais a fim de determinar os fatos e as responsabilidades correspondentes (IS) • Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas que o queiram (NP)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 65 – Extrato do caso Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia

Caso	Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 66 – Extrato do caso Trueba Arciniega e outros vs. México

Caso	Trueba Arciniega e outros vs. México
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 67 – Extrato do caso Alvarado Espinoza e outros vs. México

Caso		Alvarado Espinoza e outros vs. México
Data da sentença de mérito		28/11/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Determinar o paradeiro de Nitza Paola Alvarado Espinoza, Rocío Irene Alvarado Reyes e José Ángel Alvarado Herrera (NP) • Investigar, identificar, julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado de Nitza Paola Alvarado Espinoza, Rocío Irene Alvarado Reyes e José Ángel Alvarado Herrera (IS) • Oferecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Publicação da sentença (NP) • Oferecer aos familiares ou representantes das vítimas a inclusão em programas ou benefícios com a intenção de contribuir para reparar seu projeto de vida (NP) • Analisar as medidas adequadas para a criação de um registro único e atualizado de pessoas desaparecidas que gere dados estatísticos que permitam determinar claramente em que casos se trata de “desaparecimento forçado” (NR) • Continuar a capacitação em direitos humanos para as Forças Armadas e Polícia (NR) • Adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal das vítimas (R) • Oferecer garantias de retorno ou realocação das vítimas deslocadas (R) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 68 – Extrato do caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México

Caso		Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México
Data da sentença de mérito		28/11/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Investigar, identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela violência e tortura sexual sofrida pelas 11 vítimas (IS) • Oferecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas (NP) • Publicação da sentença (NP) • Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional (NP) • Criar um plano de capacitação de oficiais e monitorar a efetividade das políticas existentes em matéria de prestação de contas do uso da força da Polícia Federal e do estado do México (NR) • Oferecer bolsas de estudos a Angélica Patricia Torres Linares, Claudia Hernández Martínez e Suhelen Gabriela Cuevas Jaramillo (NP) • Elaborar um plano de fortalecimento, com prazos, do Mecanismo de Seguimento de Casos de Tortura Sexual cometida contra Mulheres (NR) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 69 – Extrato do caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile

Caso		Órdenes Guerra e outros vs. Chile
Data da sentença de mérito		29/11/2018
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenizações compensatórias (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2019

Quadro 70 – Extrato do caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador

Caso		Colindres Schonenberg vs. El Salvador
Data da sentença de mérito		04/02/2019
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P)
Status do caso		Pendente

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 71 – Extrato do caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador

Caso	Villaseñor Velarde e outros vs. Guatemala	
Data da sentença de mérito	05/02/2019	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1	
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais (P) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	-
Status do caso	Concluído / Arquivado	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 72 – Extrato do caso Muelle Flores vs. Perú

Caso	Muelle Flores vs. Perú	
Data da sentença de mérito	06/03/2019	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1	
Medidas de reparação		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação;
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Dar cumprimento às sentenças internas emitidas a favor da vítima (R) • Pagar indenizações compensatórias (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P)
Status do caso	Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 73 – Extrato do caso Martínez Coronado vs. Guatemala

Caso	Martínez Coronado vs. Guatemala
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 74 – Extrato do caso Arrom Suhurt e outros vs. Paraguai

Caso	Arrom Suhurt e outros vs. Paraguai
Status do Caso	Inexistência da responsabilidade internacional do Estado.

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 75 – Extrato do caso Álvarez Ramos vs. Venezuela

Caso	Álvarez Ramos vs. Venezuela
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 76 – Extrato do caso Gorigoitia vs. Argentina

Caso	Gorigoitia vs. Argentina
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 77 – Extrato do caso Rico vs. Argentina

Caso	Rico vs. Argentina
Status do Caso	Inexistência da responsabilidade internacional do Estado.

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 78 – Extrato do caso Perrone e Preckel vs. Argentina

Caso	Perrone e Preckel vs. Argentina
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 79 – Extrato do caso Ruiz Fuentes e outra vs. Guatemala

Caso	Ruiz Fuentes e outra vs. Guatemala	
Data da sentença de mérito	10/10/2019	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1	
Medidas de reparação		
	Cumpridas	-
	Parcialmente cumpridas	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação • Continuar investigar, identificar, julgar e sancionar os responsáveis pela morte do senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes (IS) • Iniciar as medidas para investigar, identificar, julgar e sancionar os responsáveis pelas torturas sofridas pelo senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes (IS) • Publicação da sentença (NP) • Incluir, dentro dos cursos de formação dos membros da polícia e órgãos de segurança, capacitação específica e cursos de caráter permanente sobre a proibição absoluta da tortura (NR) • Pagamento de indenizações por danos imateriais (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas (P)
Status do caso	Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 80 – Extrato do caso Valenzuela Ávila vs. Guatemala

Caso	Valenzuela Ávila vs. Guatemala
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 81 – Extrato do caso Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala

Caso	Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 82 – Extrato do caso Rosadio Villavicencio vs. Perú

Caso	Rosadio Villavicencio vs. Perú
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 83 – Extrato do caso Girón e outro vs. Guatemala

Caso	Girón e outro vs. Guatemala
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 84 – Extrato do caso Romero Feris vs. Argentina

Caso	Romero Feris vs. Argentina
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 85 – Extrato do caso Díaz Loreto e outros vs. Venezuela

Caso	Díaz Loreto e outros vs. Venezuela
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 86 – Extrato do caso Gómez Virula e outros vs. Guatemala

Caso	Gómez Virula e outros vs. Guatemala
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 87 – Extrato do caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru.

Caso	Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru.
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 88 – Extrato do caso Hernández vs. Argentina

Caso	Hernández vs. Argentina
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 89 – Extrato do caso López e outros vs. Argentina

Caso	López e outros vs. Argentina
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 90 – Extrato do caso Jenkins vs. Argentina

Caso	Jenkins vs. Argentina
Status do Caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

APÊNDICE B – Julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos

As sentenças de mérito emitidas entre os anos de 2015 e 2019 pela Corte Europeia de Direitos Humanos foram esquematizadas nos quadros abaixo e as medidas de reparação encontradas nos julgados categorizadas de acordo com a seguinte legenda:

- (R) Medidas de restituição
- (P) Medidas de indenização pecuniária
- (NP) Medidas não pecuniárias
- (IS) Medidas de investigação e sanção
- (NR) Medidas de não repetição
- (AN) Medidas de adequação da normativa interna

Casos julgados em 2015

Quadro 91 – Extrato do caso *Rohlena vs. República Tcheca*

Caso	Rohlena vs. República Tcheca
<i>Status do caso</i>	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 92 – Extrato do caso *Bochan vs. Ucrânia* (No. 2)

Caso		Bochan vs. Ucrânia (No. 2)	
Data da sentença de mérito		05/02/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de 10 mil euros mais taxas por danos não pecuniários (em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) (P) 	<ul style="list-style-type: none"> • Suprema Corte anulou as decisões anteriores e remeteu o caso para nova apreciação da Corte competente (R) • Alteração legislativa referente à revisão de decisão de cortes domésticas pela Suprema Corte após sentenças da Corte Europeia (AN) • Melhoria na jurisprudência e nas práticas das Cortes domésticas na reabertura de procedimentos após violação da Convenção Europeia (NR) • Publicação da sentença (NP) • Capacitação e conscientização sobre a reabertura de procedimentos nos treinamentos judiciais e incentivo à cooperação com o Conselho da Europa (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentar um panorama sobre a prática doméstica sobre a interpretação pelas cortes domésticas das sentenças da Corte Europeia (NR) • Treinamentos sistemáticos dos juízes acerca do reexame e reabertura dos casos em nível doméstico após as sentenças da Corte Europeia (NR) • Incentivo às autoridades a aplicarem as recomendações adotadas pelo Conselho da Europa acerca da implementação, jurisprudência e execução das sentenças da Corte (NR)
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 93 – Extrato do caso Morice vs. França

Caso		Morice vs. França	
Data da sentença de mérito		23/04/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento por danos materiais e imateriais (P) • Pagamento de 14,4 mil euros mais taxas por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Anulação da condenação e sua exclusão dos registros criminais ® • Publicação da sentença (NP) • Cursos e eventos que discutiram o direito à liberdade de expressão a membros do judiciário (NR) • Difusão da sentença pelo Ministério da Justiça aos membros do judiciário (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 94 – Extrato do caso Lambert e outros vs. França

Caso	Lambert e outros vs. França
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 95 – Extrato do caso Delfi As vs. Estônia

Caso	Delfi As vs. Estônia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 96 – Extrato do caso Khoroshenko vs. Rússia

Caso	Khoroshenko vs. Rússia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 97 – Extrato do caso Parrillo vs. Itália

Caso	Parrillo vs. Itália
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 98 – Extrato do caso Bouyid vs. Bélgica

Caso		Bouyid vs. Bélgica	
Data da sentença de mérito		28/09/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento por dano não pecuniário (P) • Pagamento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%). 	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Divulgação da sentença para autoridades judiciais e policiais (NR) • Treinamentos do pessoal dos serviços de Polícia (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 99 – Extrato do caso Perinçek vs. Suíça

Caso		Perinçek vs. Suíça	
Data da sentença de mérito		15/10/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		• Sentença como reparação suficiente	
	Cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Informação ao Tribunal Federal e anulação da sentença (R) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-	-
Pendentes	-	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 100 – Extrato do caso Dvorski vs. Croácia

Caso	Dvorski vs. Croácia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 101 – Extrato do caso Vasiliauskas vs. Lituânia

Caso		Vasiliauskas vs. Lituânia	
Data da sentença de mérito		20/10/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como reparação não pecuniária 	-
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos pecuniários (P) • Pagamento de ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	<ul style="list-style-type: none"> • Anulação da condenação penal (R) • Encerramento do processo penal (R) • Implementação do caso na jurisprudência das cortes internas com força vinculante (NR) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 102 – Extrato do caso Pentikäinen vs. Finlândia

Caso	Pentikäinen vs. Finlândia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 103 – Extrato do caso Couderc e Hachette Filipacchi Associados vs. França

Caso		Couderc e Hachette Filipacchi Associados vs. França	
Data da sentença de mérito		10/11/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento custas e gastos e juros moratórios (P) 	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Divulgação do caso para adoção na jurisprudência interna (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / Concluído	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 104 – Extrato do caso Roman Zakharov vs. Rússia

Caso		Roman Zakharov vs. Rússia	
Data da sentença de mérito		04/12/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como <i>just satisfaction</i> por danos não pecuniários 	-
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento de custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	-
	Parcialmente cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Processo interno de consulta para alteração da legislação (AN) • Divulgação da sentença no judiciário e alteração na jurisprudência (NR) • Supervisão dos promotores de justiça quanto à legalidade das atividades de busca operacional (NR) • Legislação acerca da destruição do material interceptado e esclarecimento sobre as salvaguardas da legislação recente sobre os dados armazenados de comunicações (AN)
	Pendentes	-	
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 105 – Extrato do caso Schatschaschwili vs. Alemanha

Caso		Schatschaschwili vs. Alemanha	
Data da sentença de mérito		15/12/2015	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Reabertura e conclusão do processo criminal (R) • Publicação da sentença (NP) • Disseminação da sentença no judiciário nacional (NR) • Criação e deliberação de projeto de lei (AN)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / Cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2016

Quadro 106 – Extrato do caso Mozer vs. Moldova e Rússia

Caso		Mozer vs. Moldova e Rússia	
Data da sentença de mérito		23/02/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		Não possui	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos pecuniários e não pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Pagamento integral de juros de 3% em caso de atraso no pagamento (P) 	-
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos aguardados ou informações recebidas incompletas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Information relating to payment awaited or information received incomplete. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a9af7>. Acesso em 10 nov. 2020.

Quadro 107 – Extrato do caso F.G. vs. Suécia

Caso		F.G. vs. Suécia	
Data da sentença de mérito		23/03/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	<ul style="list-style-type: none"> • Proibição da ordem de expulsão do requerente (R) • Concessão de asilo permanente e <i>status</i> de refugiado ao requerente (NP) • Publicação da sentença (NP) • Disseminação da sentença para a Agência de Migração e cortes domésticas (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 108 – Extrato do caso Blokhin vs. Rússia

Caso	Blokhin vs. Rússia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 109 – Extrato do caso Murray vs. Países Baixos

Caso	Murray vs. Países Baixos
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 110 – Extrato do caso Izzettin Doğan e outros vs. Turquia

Caso		Izzettin Doğan e outros vs. Turquia	
Data da sentença de mérito		26/04/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação por danos não pecuniários 	-
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento de custas e gastos (P) (Em caso de atraso no pagamento, aplicação de juros de 3%) 	<ul style="list-style-type: none"> • Inserção de aulas de “cultura e ética religiosa” no currículo escolar (NR) • Realização de workshops com líderes espirituais e representantes do Estado (NP)
	Parcialmente cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Ordenação por parte dos tribunais de reembolso dos custos de iluminação e inclusão da comunidade na concessão de subsídios religiosos (NP)
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentação de medidas legislativas específicas (NA) • Apresentação de medidas para assegurar o a execução do julgado (NR)
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 111 – Extrato do caso Karácsony e outros vs. Hungria

Caso	Karácsony e outros vs. Hungria
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 112 – Extrato do caso Avotiņš vs. Letônia

Caso	Avotiņš vs. Letônia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 113 – Extrato do caso *Biao vs. Dinamarca*

Caso		Biao vs. Dinamarca	
Data da sentença de mérito		24/05/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> Reabertura do processo de reunificação familiar (R) Emendas legislativas ao “Aliens Act” (AN) Publicação da sentença (NP) Disseminação da sentença para autoridades dinamarquesas e Cortes internas (NR) Acordo político para elaboração legislativa revendo o requisito de vínculo local para reunificação familiar (AN)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / concluído	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 114 – Extrato do caso *Al-Dulimi and Montana Management Inc. vs. Suíça*

Caso		Al-Dulimi and Montana Management Inc. vs. Suíça	
Data da sentença de mérito		21/06/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		Não houve imposição de medidas.	A Corte apreciou os esforços do governo em direção à reforma do sistema de sanções da ONU com o fim de efetivar o cumprimento dessas sanções a nível nacional com os requisitos da Convenção e incentivou às autoridades a prosseguir com ações deste tipo.
	Cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> Publicação da sentença (NP) Disseminação da sentença para autoridades (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> Os pedidos de revisão do requerente permanecem pendentes perante o Tribunal Federal e devem ser tratados com a diligência necessária (R) Informação sobre mudanças na prática judicial relativa à implementação de resolução do Conselho de Segurança da ONU (NR)
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 115 – Extrato do caso Baka vs. Hungria

Caso		Baka vs. Hungria	
Data da sentença de mérito		23/06/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		3	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos pecuniários e não pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> • Elegibilidade ou o estabelecimento de regulamentos de equivalência entre as funções nacionais e internacionais dos juízes (AN) • Provisão de um direito de revisão completo e efetivo em relação a medidas de destituição de um juiz (AN) • Medidas que garantam que não haverá mais remoções prematuras por motivos semelhantes (NR) • Medidas com a intenção de prevenir qualquer iniciativa legislativa sem salvaguardas eficazes e adequadas contra abusos (AN) • Alteração normativa para bem como impedir qualquer outra decisão de rescindir o mandato do Presidente da Kúria seja monitorada por órgãos judiciais (AN) • Medidas para combater o “chilling effect”, a fim de garantir e salvaguardar a independência e liberdade de expressão dos juízes (NR)
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 116 – Extrato do caso Jeronovičs vs. Letônia

Caso		Jeronovičs vs. Letônia	
Data da sentença de mérito		05/07/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigações acerca da proibição da tortura (art. 3) foram abordadas em apresentações para os oficiais do Ministério Público, bem como no Centro de Treinamento Judicial da Letônia (NR) • Publicação da sentença (NP) • Discussão da sentença por representantes do judiciário e outras autoridades competentes (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 117 – Extrato do caso Buzadji vs. Moldova

Caso		Buzadji vs. Moldova	
Data da sentença de mérito		05/07/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Disseminação da sentença para as autoridades relevantes (NR) • Vigência de emendas ao Código de Processo Penal (AN) • Treinamentos de juízes e promotores pelo National Institute of Justice (NR) • Pesquisa acerca da detenção pré-julgamento em Moldova (NP) • Tradução pela Suprema Corte de Justiça de estudo sobre a prisão domiciliar e aplicação do art. 5 § 3 da Convenção (NP) • Propostas legislativas sobre a reparação dos danos causados por ações de órgãos de persecução criminal, promotorias e tribunais (AN)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 118 – Extrato do caso J.K. e outros vs. Suécia

Caso		J.K. e outros vs. Suécia	
Data da sentença de mérito		23/08/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		<ul style="list-style-type: none"> • Sentença como forma de reparação por danos não pecuniários 	-
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão de permissão de residência e <i>status</i> de refugiado (NP) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 119 – Extrato do caso Ibrahim e outros vs. Reino Unido

Caso		Ibrahim e outros vs. Reino Unido	
Data da sentença de mérito		13/09/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Disseminação da sentença ao Metropolitan Police Service (NR) • Treinamento em relação ao interrogatório de testemunhas e suspeitos (NR) • Publicação da sentença (NP)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 120 – Extrato do caso Muršić vs. Croácia

Caso		Muršić vs. Croácia	
Data da sentença de mérito		20/10/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Transferência de prisão e posterior liberdade da vítima (R) • Investimentos em melhorias nas condições do sistema prisional (NR) • Alteração da jurisprudência interna (NR) • Publicação da sentença (NP) • Disseminação da sentença para cortes domésticas e autoridades (NR) • Medidas administrativas para redução da superpopulação carcerária (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 121 – Extrato do caso Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria

Caso	Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 122 – Extrato do caso A And B vs. Noruega

Caso	A And B vs. Noruega
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 123 – Extrato do caso Dubská e Krejzová vs. República Tcheca

Caso	Dubská e Krejzová vs. República Tcheca
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 124 – Extrato do caso Lhermitte vs. Bélgica

Caso	Lhermitte vs. Bélgica
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 125 – Extrato do caso Paróquia Católica Grega Lupeni e outros vs. Romênia

Caso	Paróquia Católica Grega Lupeni e outros vs. Romênia		
Data da sentença de mérito	29/11/2016		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		-	<ul style="list-style-type: none"> Menção a medidas tomadas em casos anteriores
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	<ul style="list-style-type: none"> Informação a tribunais internos sobre a decisão da Corte Europeia (NR) Modificação da jurisprudência doméstica (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso	Encerrado / cumprido		

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 126 – Extrato do caso Paposhvili vs. Bélgica

Caso	Paposhvili vs. Bélgica
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 127 – Extrato do caso Béláné Nagy vs. Hungria

Caso	Béláné Nagy vs. Hungria
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 128 – Extrato do caso Khlaifia e outros vs. Itália

Caso		Khlaifia e outros vs. Itália	
Data da sentença de mérito		15/12/2016	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		2	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Base legal para operação dos centros de assistência, sobre a duração da estada dos imigrantes e liberdade de locomoção nos centros de assistência (AN) • Base legal para assegurar que as pessoas não sejam arbitrariamente privadas de liberdade (AN)
	Parcialmente cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Compatibilidade do decreto-lei de 2018 com os parâmetros da Convenção e a jurisprudência da Corte (AN) • Possibilidade de utilização de procedimentos de urgência previsto no art. 700 do Código de Processo Civil sobre as condições de detenção (NR) • Esclarecer as competências do National Ombudsman e da efetividade deste mecanismo, bem como a possibilidade de que adote medidas revisionais (NR)
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre a legislação atual no que concerne à detenção, prazo de permanência, processo de decisão e prestação de informações para o detido (AN) • Escopo das decisões judiciais, o prazo de revisão e poderes dos tribunais competentes face a decisões ilegais (NR) • Informações sobre a situação de imigrantes que não sejam solicitantes de asilo, base legal e salvaguardas em caso de detenção (NR) • Previsão legal de remédio judicial para queixas acerca das detenções e possibilidade de revisões (AN)
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2017**Quadro 129 – Extrato do caso Hutchinson vs. Reino Unido**

Caso	Hutchinson vs. Reino Unido
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 130 – Extrato do caso Khamtokhu e Aksenchik vs. Rússia

Caso	Khamtokhu e Aksenchik vs. Rússia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 131 – Extrato do caso Paradiso e Campanelli vs. Itália

Caso	Paradiso e Campanelli vs. Itália
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 132 – Extrato do caso De Tommaso vs. Itália

Caso	De Tommaso vs. Itália		
Data da sentença de mérito	23/02/2017		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	-
	Parcialmente cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Medidas que definem categorias de indivíduos que podem ser submetidos a medidas preventivas (AN)
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> • Suprir lacunas sobre as medidas que podem ser impostas, incluindo a proibição de assistir a audiências públicas (AN) • Avaliação sobre como o ordenamento interno e a jurisprudência abordam a possibilidade de imposição de medidas preventivas e as medidas tomadas para dar clareza ao conteúdo dessas provisões (NR)
Status do caso	Pendente		

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 133 – Extrato do caso Nagmetov vs. Rússia

Caso		Nagmetov vs. Rússia	
Data da sentença de mérito		30/03/2017	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		Não possui	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) • Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3% (P) 	-
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos aguardados ou informações incompletas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Information relating to payment awaited or information received incomplete. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a9af7>. Acesso em 10 nov. 2020.

Quadro 134 – Extrato do caso Simeonovi vs. Bulgária

Caso	Simeonovi vs. Bulgária
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 135 – Extrato do caso Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finlândia

Caso		Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy vs. Finlândia	
Data da sentença de mérito		27/06/2017	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		1	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
			O Estado fez menção a medidas adotadas pelo Estado em ocasião de processos anteriores, do mesmo grupo, perante a Corte Europeia.
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%). 	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso		Encerrado / cumprido.	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 136 – Extrato do caso Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros vs. Bósnia e Herzegovina

Caso	Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros vs. Bósnia e Herzegovina
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 137 – Extrato do caso Moreira Ferreira vs. Portugal (No. 2)

Caso	Moreira Ferreira vs. Portugal (No. 2)
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 138 – Extrato do caso Bărbulescu vs. Romênia

Caso	Bărbulescu vs. Romênia		
Data da sentença de mérito	05/09/2017		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		Sentença como forma de reparação por danos não pecuniários;	
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de ressarcimento por custas e gastos (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%) 	<ul style="list-style-type: none"> • Publicação da sentença (NP) • Divulgação da sentença aos tribunais internos (NR) • Inclusão da sentença nos treinamentos do National Institute for Magistrates (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso	Encerrado / concluído		

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 139 – Extrato do caso Károly Nagy vs. Hungria

Caso	Károly Nagy vs. Hungria
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 140 – Extrato do caso Regner vs. República Tcheca

Caso	Regner vs. República Tcheca
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 141 – Extrato do caso Garib vs. Países Baixos

Caso	Garib vs. Países Baixos
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 142 – Extrato do caso Merabishvili vs. Geórgia

Caso		Merabishvili vs. Geórgia	
Data da sentença de mérito		28/11/2017	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		3	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) (Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%.) 	<ul style="list-style-type: none"> • Treinamentos e conscientização sobre as reformas do Código de Processo Penal de 2015 (NR) • Produção de provas processuais (IS) • Alterações legislativas que permitem acessos a dados telefônicos (AN) • Alteração dos regulamentos para exigir o armazenamento de vídeos de vigilância de dentro das instalações prisionais e de detenção além do período de cinco dias (AN)
	Parcialmente cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> • Reabertura do procedimento criminal (R) • Reexame da concessão de <i>status</i> de vítima ao requerente e garantia de que exerça tais direitos durante a investigação (R) • Participação do Prosecutor General's Office na investigação do caso e informações sobre sua atuação para assegurar a independência da investigação (IS) • Continuar as reformas para garantir a independência, efetividade e prestação de contas do Ministério Público (NR) • Esclarecer as possibilidades de o mandato investigativo do Serviço de Inspetor de Estado abranger os casos em que a Corte Europeia encontrou violação do art. 18 da CEDH (NR)
	Pendentes	-	<ul style="list-style-type: none"> • Investigação dos fatos referentes à violação do art. 18 da Convenção (IS) • Participação da vítima no processo investigativo (NR) • Cooperação das autoridades com a Defensoria Pública no monitoramento do cumprimento das sentenças da CtEDH (NR) • Adoção de novas medidas gerais (NR)
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 143 – Extrato do caso Lopes de Sousa Fernandes vs. Portugal

Caso	Lopes de Sousa Fernandes vs. Portugal
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2018**Quadro 144 – Extrato do caso Naït-Liman vs. Suíça**

Caso	Naït-Liman vs. Suíça
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 145 – Extrato do caso Radomilja e outros vs. Croácia

Caso	Radomilja e outros vs. Croácia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 146 – Extrato do caso Correia de Matos vs. Portugal

Caso	Correia de Matos vs. Portugal
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 147 – Extrato do caso Zubac vs. Croácia

Caso	Zubac vs. Croácia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 148 – Extrato do caso Denisov vs. Ucrânia

Caso	Denisov vs. Ucrânia		
Data da sentença de mérito	25/09/2018		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	Não possui		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de 3 mil euros por danos não pecuniários; • Pagamento de 3 mil euros por custas e gastos; • Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%. 	-
Status do caso	Pendente		

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos aguardados ou informações incompletas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Information relating to payment awaited or information received incomplete. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020

Quadro 149 – Extrato do caso S., V. e A. vs. Dinamarca

Caso	S., V. e A. vs. Dinamarca
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 150 – Extrato do caso Ramos Nunes e Carvalho e Sá vs. Portugal

Caso	Ramos Nunes e Carvalho e Sá vs. Portugal
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 151 – Extrato do caso Beuze vs. Belgium

Caso	Beuze vs. Belgium		
Data da sentença de mérito	09/11/2018		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
		<ul style="list-style-type: none"> Sentença como forma de reparação por danos não pecuniários 	-
	Cumpridas	-	<ul style="list-style-type: none"> Publicação da sentença (NP) Incorporação do caso à jurisprudência (NR) Implementação prática de reforma legislativa (AN)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso	Encerrado / cumprido		

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 152 – Extrato do caso Navalnyy vs. Rússia

Caso	Navalnyy vs. Rússia		
Data da sentença de mérito	15/11/2018		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	Não possui		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de indenização por danos pecuniários e não pecuniários (P) Ressarcimento por custas e gastos (P) Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3% (P) 	-
Status do caso	Pendente		

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos aguardados ou informações incompletas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Information relating to payment awaited or information received incomplete. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020.

Quadro 153 – Extrato do caso Inseher vs. Alemanha

Caso	Inseher vs. Alemanha
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 154 – Extrato do caso Lekić vs. Eslovênia

Caso	Lekić vs. Eslovênia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 155 – Extrato do caso Murtazaliyeva vs. Rússia

Caso	Murtazaliyeva vs. Rússia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Casos julgados em 2019**Quadro 156 – Extrato do caso Güzelyurtlu e outros vs. Chipre e Turquia**

Caso	Güzelyurtlu e outros vs. Chipre e Turquia
Status do caso	Não supervisionado

Quadro 157 – Extrato do caso Fernandes de Oliveira vs. Portugal

Caso	Fernandes de Oliveira vs. Portugal
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 158 – Extrato do caso Rooman vs. Bélgica

Caso	Rooman vs. Bélgica		
Data da sentença de mérito	31/01/2019		
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença	1		
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	<ul style="list-style-type: none"> Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3%. 	<ul style="list-style-type: none"> Elaboração de um plano de tratamento individualizado para assegurar os direitos do detento (R) Prestação regular de assistência médica, psicológica, psiquiátrica e social à vítima (R) Publicação da sentença (NP) Definição de uma abordagem multidisciplinar para casos semelhantes no futuro (NR)
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	-	-
Status do caso	Encerrado / concluído		

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 159 – Extrato do caso Nicolae Virgiliu Tănase vs. Romênia

Caso	Nicolae Virgiliu Tănase vs. Romênia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 160 – Extrato do caso Mihalache vs. Romênia

Caso	Mihalache vs. Romênia
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 161 – Extrato do caso Strand Lobben e outros vs. Norway

Caso		Strand Lobben e outros vs. Norway	
Data da sentença de mérito		10/09/2019	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		Não possui	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) • Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3% (P) 	-
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso pelo Comitê de Ministros, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos aguardados ou informações incompletas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Information relating to payment awaited or information received incomplete. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016805a9af7>. Acesso em 10 nov. 2020.

Quadro 162 – Extrato do caso López Ribalda e Outros vs. Espanha

Caso	López Ribalda e Outros vs. Espanha
Status do caso	Não supervisionado

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 163 – Extrato do caso Z.A. e outros vs. Rússia

Caso		Z.A. e outros vs. Rússia	
Data da sentença de mérito		21/11/2019	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		Não possui	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de por danos não pecuniários (P) • Ressarcimento de custas e gastos (P) • Em caso de pagamento fora do prazo, incidência de juros de acordo com o índice do Banco Central Europeu mais 3% (P) 	-
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso pelo Comitê de Ministros, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos aguardados ou informações incompletas do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Information relating to payment awaited or information received incomplete. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 jun. 2020.

Quadro 164 – Extrato do caso Ilias e Ahmed vs. Hungria

Caso		Ilias e Ahmed vs. Hungria	
Data da sentença de mérito		21/11/2019	
Nº de resoluções de supervisão do cumprimento de sentença		Não possui	
Medidas de reparação		Da sentença da CtEDH	Do plano de ação do Estado
	Cumpridas	-	-
	Parcialmente cumpridas	-	-
	Pendentes	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização por danos não pecuniários (P) • Ressarcimento por custas e gastos (P) 	-
Status do caso		Pendente	

Fonte: Elaborado pela autora

Nota: Não há documento com análise individualizada do caso pelo Comitê de Ministros, entretanto, o caso consta entre os listados no documento acerca de pagamentos efetuados dentro do prazo do Departamento para Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos. COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Department for the Execution of judgments of the European Court of Human Rights. Just satisfaction paid within the deadline. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/execution/payment-information>. Acesso em 10 nov. 2020.

ÍNDICE DE CASOS

A And B vs. Noruega	160	Correia de Matos vs. Portugal.....	167
Acosta e outros vs. Nicarágua	135	Couderc e Hachette Filipacchi Associados	
Acosta e outros Vs. Nicarágua	37	vs. França	152
Al-Dulimi and Montana Management Inc.		Couderc e Hachette Filipacchi Associados	
vs. Suíça.....	156	Vs. França	29
Al-Dulimi e Montana Management Inc.		Cruz Sánchez e outros vs. Peru.....	120
Vs. Suíça.....	31	Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala..	140
Alvarado Espinoza e outros vs. México	143	De Tommaso vs. Itália	163
Álvarez Ramos vs. Venezuela	145	Delfi As vs. Estônia	150
Amrhein e outros vs. Costa Rica	140	Denisov vs. Ucrânia	167
Amrhein e outros Vs. Costa Rica	28	Díaz Loreto e outros vs. Venezuela	146
Andrade Salmón vs. Bolívia.....	133	Dubská e Krejzová vs. República Tcheca	
Arrom Suhurt e outros vs. Paraguai.....	145	160
Associação Nacional de Desempregados e		Duque vs. Colômbia.....	127
Aposentados da Superintendência		Dvorski vs. Croácia.....	151
Nacional de Administração Tributária		Escaleras Mejía e outros vs. Honduras .	141
(ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru.	147	F.G. vs. Suécia	154
Avotiņš vs. Letônia.....	155	Favela Nova Brasília vs. Brasil.....	136
Baka vs. Hungria	157	Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 29, 31, 43,	
Bărbulescu vs. Romênia	165	102, 103	
Bărbulescu Vs. Romênia	29	Fernandes de Oliveira vs. Portugal	169
Béláné Nagy vs. Hungria.....	161	Flor Freire vs. Equador	129
Beuze vs. Belgium.....	168	Flor Freire Vs. Equador	26
Biao vs. Dinamarca.....	156	Galindo Cárdenas e outros vs. Peru	123
Blokhin vs. Rússia	154	García Ibarra e outros vs. Equador.....	126
Bochan vs. Ucrânia (No. 2)	149	Garib vs. Países Baixos.....	165
Bochan Vs. Ucrânia (No. 2)	32	Girón e outro vs. Guatemala	146
Bouyid vs. Bélgica.....	151	Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica	131
Buzadji vs. Moldova.....	158	Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica .	84
Buzadji Vs. Moldova.....	27	Gómez Virula e outros vs. Guatemala ..	147
Canales Huapaya e outros vs. Peru.....	121	Gonzales Lluy e outros vs. Equador	122
Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia		Gonzales Lluy e outros Vs. Equador	30
.....	139	Gorigoitía vs. Argentina.....	145
Chinchilla Sandoval e outros vs.		Granier e outros (Radio Caracas	
Guatemala.....	128	Televisión) vs. Venezuela	120
Coc Max e outros (Massacre de Xamán)		Gutiérrez Hernández e outros vs.	
vs. Guatemala.	140	Guatemala	135
Colindres Schonenberg vs. El Salvador		Güzelyurtlu e outros vs. Chipre e Turquia	
.....	144, 145	169
Comunidade Camponesa de Santa Bárbara		Hernández vs. Argentina.....	147
vs. Peru	122	Herrera Espinoza e outros vs. Equador.	130
Comunidade Garífuna de Punta Piedra e		Herzog e outros vs. Brasil.....	139
seus membros vs. Honduras	125	Hilaire, Benjamin e Constantine Vs.	
Comunidade Garífuna de Punta Piedra e		Trinidad e Tobago.....	37
seus membros Vs. Honduras	32	Hutchinson vs. Reino Unido	162
Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e		I.V. vs. Bolívia	133
seus membros vs. Honduras	125	I.V. Vs. Bolívia	133

Ibrahim e outros vs. Reino Unido.....	159	Naït-Liman vs. Suíça	167
Ilgar Mammadov Vs. Azerbaijão	53, 54	Navalnyy vs. Rússia.....	168
Ilias e Ahmed vs. Hungria	171	Nicolae Virgiliu Tănase vs. Romênia ...	169
Inseher vs. Alemanha	168	Omeara Carrascal e outros vs. Colômbia	
Isaza Uribe e outros vs. Colômbia.....	142	142
Izzettin Doğan e outros vs. Turquia.....	155	Órdenes Guerra e outros vs. Chile	144
Izzettin Doğan e outros Vs. Turquia.....	31	Ortiz Hernández e outros vs. Venezuela	
J.K. e outros vs. Suécia.....	159	135
Jenkins vs. Argentina.....	147	Pacheco León e outros vs. Honduras	134
Jeronovičs vs. Letônia	158	Paposhvili vs. Bélgica.....	161
Karácsony e outros vs. Hungria.....	155	Paradiso e Campanelli vs. Itália.....	163
Károly Nagy vs. Hungria.....	165	Paróquia Católica Grega Lupeni e outros	
Khamtokhu e Aksenich vs. Rússia	163	vs. Romênia.....	161
Khlaifia e outros vs. Itália.....	162	Parrillo vs. Itália.....	150
Khlaifia e outros Vs. Itália.....	32	Pentikäinen vs. Finlândia	152
Khoroshenko vs. Rússia	150	Perinçek vs. Suíça	151
Lagos del Campo vs. Perú	135	Perrone e Preckel vs. Argentina.....	146
Lambert e outros vs. França	150	Poblete Vilches e outros vs. Chile	138
Lekić vs. Eslovênia.....	169	Poblete Vilches e outros Vs. Chile	30
Lhermitte vs. Bélgica.....	160	Pollo Rivera e outros vs. Peru.....	130
Lopes de Sousa Fernandes vs. Portugal	167	Povo Indígena Xucuru e seus membros vs.	
López e outros vs. Argentina.....	147	Brasil	137
López Lone e outros vs. Honduras	124	Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname....	127
López Ribalda e Outros vs. Espanha ...	170	Quispialaya Vilcapoma vs. Peru.....	127
López Soto e outros vs. Venezuela.....	141	Radomilja e outros vs. Croácia	167
Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria	160	Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala	
Maldonado Ordóñez vs. Guatemala	128	139
Maldonado Vargas e outros vs. Chile...	123	Ramos Nunes e Carvalho e Sá vs. Portugal	
Martínez Coronado vs. Guatemala	145	168
Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros		Regner vs. República Tcheca.....	165
vs. Bósnia e Herzegovina	164	Rico vs. Argentina	145
Membros da Aldeia Chichupac e		Rodríguez Revolorio e outros vs.	
comunidades vizinhas do Município de		Guatemala	146
Rabinal vs. Guatemala.....	132	Rohlana vs. República Tcheca.....	148
Merabishvili vs. Geórgia	166	Roman Zakharov vs. Rússia	153
Merabishvili Vs. Geórgia	30	Romero Feris vs. Argentina	146
Mihalache vs. Romênia	169	Rooman vs. Bélgica	169
Moreira Ferreira vs. Portugal (No. 2)...	165	Rosadio Villavicencio vs. Perú.....	146
Morice vs. França	150	Ruano Torres e outros vs. El Salvador..	124
Morice Vs. França	28	Ruano Torres e outros Vs. El Salvador...	86
Mozer vs. Moldova e Rússia	154	Ruiz Fuentes e outra vs. Guatemala.....	146
Muelle Flores vs. Perú.....	145	S., V. e A. vs. Dinamarca.....	167
Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em		San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela	
Atenco vs. México.....	144	137
Munárriz Escobar e otros vs. Peru.....	140	Satakunnan Markkinapörssi Oy e	
Munárriz Escobar e outros vs. Peru .	140	Satamedia Oy vs. Finlândia	164
Murray vs. Países Baixos.....	154	Schatschaschwili vs. Alemanha	153
Muršić vs. Croácia.....	160	Simeonovi vs. Bulgária.....	164
Murtazaliyeva vs. Rússia	169	Strand Lobben e outros vs. Norway.....	170
Nagmetov vs. Rússia	164	Tenorio Roca e outros vs. Peru	129

Tenorio Roca e outros Vs. Peru.....	32	Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala	126
Terrones Silva e outros vs. Peru	141	Vereda La Esperanza vs. Colômbia	134
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.....	130	Vereda La Esperanza Vs. Colômbia	29
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil	32	Villamizar Durán e outros vs. Colômbia	142
Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros vs. Peru	134	Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	30
Trueba Arciniega e outros vs. México..	142	Villaseñor Velarde e outros vs. Guatemala	145
V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua..	138	Wong Ho Wing vs. Peru	121
Valencia Hinojosa e outra vs. Equador	132	Wong Ho Wing Vs. Peru	26
Valenzuela Ávila vs. Guatemala	146	Yarce e outras vs. Colômbia	131
Vasiliauskas vs. Lituânia	152	Z.A. e outros vs. Rússia	170
Vasiliauskas Vs. Lituânia	26	Zegarra Marín vs. Peru.....	137
Vásquez Durand e outros vs. Equador..	136	Zubac vs. Croácia.....	167